Cadernos Sistematizados

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo nos Tribunais e Recursos

2 PARTE

Edição 2023.1
Revisada
Atualizada
Ampliada

www.cadernossistematizados.com.br

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

PROCESSO CIVIL: PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

APRESENTAÇÃO....7
PROCESSOS NOS TRIBUNAIS....8
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS....8
2. DIFERENÇAS CONCEITUAIS....8
2.1. DECISÃO....8
2.2. PRECEDENTE....8
2.3. JURISPRUDÊNCIA....9
2.4. SÚMULA....9
3. JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE....10
4. EFICÁCIA VINCULANTE....10
5. *RATIO DECIDENDI E OBITER DICTA*....12
6. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING)....13
7. SUPERAÇÃO DA TESE JURÍDICA (OVERRULING)....13
7.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS....13
7.2. CAUSAS QUE JUSTIFICAM A SUPERAÇÃO....14
8. MODIFICAÇÃO....15
9. ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS....15
9.1. PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO....15
9.2. PREVENÇÃO....16
9.3. PODERES DO RELATOR....18
9.4. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO RECORRIDA E QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO....20
9.5. SESSÃO DE JULGAMENTO....21
9.5.1. Atos preparatórios....21
9.5.2. Ordem de julgamento....22
9.5.3. Sustentação oral....22
9.5.4. Vista dos autos....24
9.5.5. Saneamento de vício....24
9.6. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO....25
9.6.1. Considerações....25
9.6.2. Cabimento....25
9.6.3. Procedimento....29
9.7. REMESSA NECESSÁRIA....32
9.7.1. Terminologia....32
9.7.2. Natureza jurídica....32
9.7.3. Cabimento....32
9.7.4. Dispensa....33
10. INCIDENTES PROCESSUAIS NOS TRIBUNAIS....34
10.1. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)....34
10.1.1. Previsão legal....34
10.1.2. Cabimento....34
10.1.3. Requisitos....35
10.1.4. Legitimidade....36
10.1.5. Competência....37

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

10.1.6. Efeito vinculante da decisão 38
10.1.7. Microssistema de formação de precedentes vinculantes 38
10.2. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 39
10.2.1. Previsão 39
10.2.2. Cabimento 39
10.2.3. Legitimidade ativa 40
10.2.4. Instauração 40
10.2.5. Rejeição e admissão do incidente pelo órgão fracionário 41
10.2.6. Procedimento perante o plenário ou órgão especial 42
10.2.7. Julgamento 42
10.3. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA 43
10.3.1. Previsão 43
10.3.2. Conceito 44
10.3.3. Natureza jurídica 45
10.3.4. Legitimidade 45
10.3.5. Competência para o julgamento 46
10.3.6. Procedimento 46
10.4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 47
10.4.1. Previsão legal 47
10.4.2. Cabimento 49
10.4.3. Legitimidade 51
10.4.4. Competência 52
10.4.5. Publicidade 54
10.4.6. Procedimento 54
10.4.7. Recursos 56
10.4.8. Juizados especiais 57
11. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS 57
11.1. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA 57
11.1.1. Previsão legal 57
11.1.2. Cabimento 59
11.1.3. Requisitos 60
11.1.4. Procedimento 60
11.1.5. Execução 60
11.2. AÇÃO RESCISÓRIA 60
11.2.1. Previsão legal 61
11.2.2. Natureza jurídica 63
11.2.3. Conceito de rescindibilidade 63
11.2.4. Objeto da rescisão 64
11.2.5. Hipóteses de cabimento 65
11.2.6. Legitimidade 70
11.2.7. Competência 71
11.2.8. Prazo 72
11.2.9. Execução do julgado 74
11.2.10. Procedimento 74
11.3. RECLAMAÇÃO 79
11.3.1. Previsão legal 79
11.3.2. Natureza jurídica 80
11.3.3. Cabimento 81

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

11.3.4. Procedimento 89
TEORIA GERAL DOS RECURSOS 92
1. CONCEITO 92
2. SUCEDÂNEOS RECURSAIS 93
2.1. SUCEDÂNEO RECURSAL INTERNO 93
2.1.1. Remessa necessária 93
2.1.2. Correição parcial 94
2.1.3. Pedido de reconsideração 94
2.2. SUCEDÂNEO RECURSAL EXTERNO 94
2.2.1. Ação rescisória 94
2.2.2. Ação anulatória 94
2.2.3. Ação de *querela* nullitatis 94
2.2.4. Mandado de segurança contra decisão judicial 95
2.2.5. Embargos de terceiro 95
2.2.6. Reclamação 95
3. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS 95
3.1. QUANTO AO OBJETO IMEDIATO TUTELADO PELO RECURSO 95
3.1.1. Recursos ordinários 95
3.1.2. Recursos extraordinários 95
3.2. QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (CAUSA DE PEDIR) 96
3.2.1. Fundamentação livre 96
3.2.2. Fundamentação vinculada 96
3.3. QUANTO À ABRANGÊNCIA DA MATÉRIA IMPUGNADA 96
3.3.1. Recurso total 96
3.3.2. Recurso parcial 96
3.4. QUANTO À INDEPENDÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO 96
3.4.1. Recurso principal 96
3.4.2. Recurso adesivo 97
4. EFEITOS RECURSAIS 98
4.1. EFEITO OBSTATIVO 98
4.2. EFEITO DEVOLUTIVO 98
4.3. EFEITO SUSPENSIVO 99
4.4. EFEITO TRANSLATIVO 100
4.5. EFEITO EXPANSIVO 100
4.6. EFEITO SUBSTITUTIVO 101
4.7. EFEITO REGRESSIVO 101
4.8. EFEITO DIFERIDO 101
5. PRINCÍPIOS RECURSAIS 101
5.1. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 102
5.1.1. Previsão 102
5.1.2. Conceito 102
5.1.3. Vantagens e desvantagens do duplo grau de jurisdição 102
5.2. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE/LEGALIDADE 103
5.3. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE, UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE 103
5.4. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE 105
5.5. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE 105
5.6. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE 106
5.6.1. Fungibilidade típica 106

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

5.6.2. Fungibilidade atípica 109
5.7. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* 109
5.8. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE 110
5.9. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO 110
5.10. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO RECURSAL 111
6. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL 112
6.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 112
6.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL 113
6.2.1. Pressupostos intrínsecos 114
6.2.2. Pressupostos extrínsecos 119
7. JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL 125
7.1. CAUSA DE PEDIR RECURSAL 125
7.2. PEDIDO 125
7.3. INTEGRAÇÃO E ESCLARECIMENTO 125
RECURSOS EM ESPÉCIE 127
1. APELAÇÃO 127
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 127
1.2. PREVISÃO LEGAL 127
1.3. CABIMENTO 128
1.4. PROCEDIMENTO 130
1.4.1. Procedimento da apelação perante o juízo *a quo* 130
1.4.2. Procedimento da apelação perante o Tribunal 131
1.5. NOVAS QUESTÕES DE FATO 131
1.6. EFEITO DEVOLUTIVO 132
1.7. EFEITO SUSPENSIVO 132
1.8. TEORIA DA CAUSA MADURA 134
1.8.1. Conceito 134
1.8.2. Hipóteses de cabimento 134
1.8.3. Possibilidade de aplicação para outras espécies de recursos 135
1.8.4. Efeito devolutivo 136
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO 137
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 137
2.2. PREVISÃO LEGAL 137
2.3. CABIMENTO 139
2.3.1. Contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória 139
2.3.2. Contra decisão interlocutória que verse sobre mérito do processo 140
2.3.3. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem 141
2.3.4. Contra decisão interlocutória que verse sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica 141
2.3.5. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação 141
2.3.6. Contra decisão interlocutória que verse sobre exibição ou posse de documento ou coisa 142
2.3.7. Contra decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte 142
2.3.8. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio 143

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2.3.9. Contra decisão interlocutória que verse sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros 143
2.3.10. Contra decisão interlocutória que verse sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução 144
2.3.11. Contra decisão interlocutória que verse sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º 145
2.3.12. Contra decisão interlocutória que verse sobre outros casos expressamente previstos em lei 147
2.3.13. Hipóteses de cabimento: taxatividade mitigada 147
2.4. PEÇAS DE INSTRUÇÃO 149
2.5. INFORMAÇÃO EM 1º GRAU 150
2.6. PROCEDIMENTO 151
2.6.1. Prazo 151
2.6.2. Poderes do relator 151
3. AGRAVO INTERNO 153
3.1. PREVISÃO LEGAL 153
3.2. CABIMENTO 153
3.3. PRAZO 154
3.4. DISPENSA DE PREPARO 154
3.5. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA 154
3.6. PROCEDIMENTO 154
3.7. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE 156
3.8. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 157
3.9. JURISPRUDÊNCIA EM TESE 157
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 159
4.1. PREVISÃO LEGAL 160
4.2. NATUREZA JURÍDICA 161
4.3. CABIMENTO 161
4.3.1. Pronunciamentos recorríveis 161
4.3.2. Vícios alegáveis 162
4.4. PRAZO 164
4.5. PREPARO 164
4.6. PROCEDIMENTO 164
4.7. EFEITO INTERRUPTIVO 165
4.8. INTEMPESTIVIDADE *ANTE TEMPUS* 165
4.9. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO 166
4.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÍPICOS 166
4.10.1. Efeito modificativo 166
4.10.2. Efeitos infringentes 166
4.11. ERROS DE JULGAMENTO x PREMISSA EQUIVOCADA 167
4.12. JURISPRUDÊNCIA EM TESES 167
5. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL 171
5.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES 171
5.2. CABIMENTO 172
5.2.1. Causas internacionais 172
5.2.2. Mandado de segurança 173
5.2.3. *Habeas data* e mandado de injunção 173

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

5.3. PROCEDIMENTO 173
6. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO 173
6.1. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 173
6.1.1. Pressupostos cumulativos 173
6.1.2. Pressupostos alternativos 176
6.2. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 178
6.2.1. Pressupostos cumulativos 178
6.2.2. Pressupostos alternativos 180
6.3. PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 181
6.3.1. Prazo 181
6.3.2. Interposição 181
6.3.3. Poderes do presidente ou vice-presidente 181
6.4. EFEITOS 183
6.4.1. Efeito devolutivo 183
6.4.2. Efeito suspensivo 183
6.4.3. Efeito translativo 184
6.5. CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL 184
6.6. RECURSOS REPETITIVOS 184
6.6.1. Previsão legal 184
6.6.2. Cabimento 187
6.6.3. Instauração 188
6.6.4. Procedimento 188
6.6.5. Julgamento 189
7. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EM RECURSO ESPECIAL 190
7.1. PREVISÃO LEGAL 190
7.2. CABIMENTO 190
7.3. PROCEDIMENTO 191
8. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA 191
8.1. PREVISÃO LEGAL 191
8.2. FINALIDADE 192
8.3. CABIMENTO 192
8.3.1. Acórdão embargado 192
8.3.2. Acórdão paradigma 192
8.4. PROCEDIMENTO 192
8.5. JURISPRUDÊNCIA EM TESES 193

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

APRESENTAÇÃO

Inicialmente gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil na sua preparação, em todas as fases. A grande maioria dos concurseiros possui o hábito de trocar o material de estudo constantemente, principalmente, em razão da variedade de materiais disponíveis, a cada dia surge algo novo. Porém, o ideal é você utilizar sempre a mesma fonte, fazendo a complementação necessária, pois quanto mais contato temos com nosso material de estudos, mais familiarizados ficamos, o que se torna primordial na hora da prova.

O Caderno Sistematizado de **Direito Processual Civil – Parte 2 aborda os temas Recursos e Processo nos Tribunais**, mesclamos as aulas dos Professores Daniel Assumpção, Fredie Didier e Fernando Gajardoni.

Com o intuito de deixar o material mais completo, utilizados as seguintes fontes complementares: a) Manual de Direito Processual Civil, 2022 (Daniel Assumpção); b) Curso de Direito Processual Civil, Volume 3, 2020 (Fredie Didier).

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos que é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Ordem dos Processos nos Tribunais está prevista no Título I do Capítulo III (Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais), seu estudo será dividido em quatro partes:

1ª Parte – Tratamento dos precedentes;

2ª Parte – Ordem dos processos nos tribunais propriamente;

3ª Parte – Incidentes processuais de competência dos tribunais: arguição de inconstitucionalidade, conflito de competência, IAC e IRDR;

4ª Parte – Processos de competência originária dos tribunais: ação rescisória, reclamação e ação de homologação de sentença estrangeira.

2. DIFERENÇAS CONCEITUAIS

É importante diferenciarmos precedente, decisão, jurisprudência e súmulas, expressões muito utilizadas pelo Código de Processo Civil, mas nem sempre de maneira técnica.

2.1. DECISÃO

A **decisão** é qualquer pronunciamento judicial com conteúdo decisório (sentença, decisão interlocutória, acórdão, decisão monocrática).

Obs.: o despacho é um pronunciamento judicial sem carga decisória, serve apenas para dar andamento ao procedimento.

2.2. PRECEDENTE

O **precedente** é qualquer julgamento (decisão) que venha a ser utilizado como **fundamento** em outro julgamento **posteriormente** proferido.

Vale destacar que, de acordo com a doutrina, a decisão que **não transcende o caso concreto**, ou seja, possui tanta especificidade que só consegue resolver aquele caso, não é um precedente, já que **nunca será aplicada a outro processo**. Igualmente a decisão que **se limita a aplicar outro precedente** ou a **letra da lei**, não é considerada um precedente.

Obs.: Em relação à decisão que se limita a aplicar a letra da lei, segundo Daniel Assumpção, não há como afirmar que não será um precedente, isto porque há casos em que o STJ, por exemplo, profere decisões em

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

que determina a interpretação literal sobre determinado assunto (por exemplo, interpretação literal do art. 85, §2º, do CPC), o que nada mais é do aplicar a letra da lei.

Os precedentes dividem-se em:

a) Persuasivos

São os precedentes de aplicação facultativa. Assim, por exemplo, se o juiz de primeiro grau discordar da interpretação pode não aplicar o precedente.

b) Vinculante

São os precedentes de aplicação obrigatória. Portanto, o juiz de primeiro grau deverá aplicá-lo, sendo irrelevante se concorda ou não com o seu conteúdo. Apenas nos casos de distinção (***distinguishing***) ou superação (***overruling***) estará dispensado de aplicá-lo.

Por fim, vale salientar que o procedimento de criação do precedente vinculante está definido em lei, consequentemente, o tribunal desde o início sabe que irá criá-lo.

2.3. JURISPRUDÊNCIA

A **jurisprudência** é o resultado de um conjunto de decisões, no **mesmo sentido**, proferidas pelos tribunais sobre determinada matéria. Trata-se da **consolidação de um entendimento** pelo tribunal.

Obviamente, um único julgado não é jurisprudência, nem a "auto jurisprudência" (decisões do próprio julgador ou decisões do mesmo órgão fracionário).

Obs.: A expressão "jurisprudência majoritária", de acordo com Daniel Assumpção, deve ser evitada, isto porque a jurisprudência é a consolidação do entendimento.

2.4. SÚMULA

Trata-se da materialização objetiva da jurisprudência.

O art. 926, §2º, do CPC veda ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atente às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a criação.

CPC - Art. 926, § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PR – MPE/PR - 2019): Ao editar o enunciado de súmula, os tribunais devem retirar qualquer elemento fático do texto do enunciado, preservando a regra jurídica geral e abstrata. Errado.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(MPE/PR – MPE/PR – 2017): Os enunciados de súmula devem se ater apenas aos fundamentos jurídicos dos tribunais. Errado!

3. JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE

O art. 926, do CPC consagra como **dever** dos tribunais a **uniformização** da sua jurisprudência, ou seja, devem **consolidar** o seu entendimento sobre determinado assunto. Faz isso através do IAC (de ofício) ou dos embargos de divergência (depende de provocação).

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPT – MPT - 2017): Os tribunais, a par de uniformizar a sua jurisprudência, devem mantê-la estável, íntegra e coerente, comando que se aplica até mesmo para o Supremo Tribunal Federal. Correto!

Após a uniformização, o tribunal possui o dever de manter sua jurisprudência **estável**, **íntegra** e **coerente**.

Por meio da **estabilidade da jurisprudência,** impede-se que o tribunal simplesmente abandone ou modifique a jurisprudência consolidada sem que possua uma justificativa plausível para tanto. A **integralidade da jurisprudência** é resultado de um histórico de decisões, que pouco a pouco, consolidaram o entendimento sobre determinada matéria jurídica. A **coerência da jurisprudência** assegura uma aplicação isonômica do entendimento em casos semelhantes.

4. EFICÁCIA VINCULANTE

CPC Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*
> *§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*
> *§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Vale salientar que em relação aos três primeiros incisos do art. 927, do CPC não há dúvidas sobre a eficácia vinculante, tendo em vista que há previsão expressa fora do dispositivo, seja na CF/88 (súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade) seja no próprio regramento do IRDR, IDC e dos RE e RESp. repetitivos.

> ***FPPC 168**. (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a ratio decidendi do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/PR – MPE/PR - 2017):** As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade que declaram inconstitucional lei ou ato normativo possuem mero efeito persuasivo. Errado, possuem efeito vinculante.

A dúvida restringe-se aos dois últimos incisos: enunciados das súmulas do STF e do STJ, bem como da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, há duas correntes:

1ª Corrente (Nelson Neri, Alexandre Câmara) - a expressão “observarão” deve ser compreendida no sentido de que os juízes e tribunais devem considerar/levar em conta na sua decisão os incisos do art. 927, do CPC, mas não estão obrigados a aplicar. Portanto, não consideram que o art. 927, do CPC tenha eficácia vinculante, é apenas uma regra de fundamentação.

2ª Corrente (Fredie Didier, Humberto Theodoro Jr.) - considera a expressão “observarão” como uma obrigação de aplicação. Logo, o art. 927, do CPC possui eficácia vinculante.

Há no STJ (RESp. 1655722) entendimento no sentido de que as súmulas possuem caráter persuasivo, sendo indicativo para decisões dos órgãos inferiores. Em outras palavras, segundo Daniel Assumpção, o inciso IV, do art. 927, do CP não possui eficácia vinculante.

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE. 1. Ação rescisória ajuizada em 05/12/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/03/2015 e concluso ao Gabinete em 24/02/2017. Julgamento pelo CPC/73. 2. Cinge-se a controvérsia a decidir, preliminarmente, sobre o*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *cabimento da ação rescisória e, no mérito, se o acórdão rescindendo violou o art. 205 do CC/02. 3. A súmula 343/STF nega o cabimento da ação rescisória quando o texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais. No entanto, o STF e esta Corte têm admitido sua relativização para conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante. 5. A despeito do nobre papel constitucionalmente atribuído ao STJ, de guardião da legislação infraconstitucional, não há como autorizar a propositura de ação rescisória - medida judicial excepcionalíssima - com base em julgados que não sejam de observância obrigatória, sob pena de se atribuir eficácia vinculante a acórdão que, por lei, não o possui. 6. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.655.722/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017.)*

Em relação à orientação do plenário e do órgão especial, a doutrina majoritária entende que se refere a uma decisão do órgão pleno de cada tribunal (nome varia em cada tribunal) e não a meras orientações administrativa, para o STJ há eficácia vinculante das decisões do plenário do STF em repercussão geral. Portanto, o inciso V, do art. 927, do CPC tem eficácia vinculante.

5. ***RATIO DECIDENDI E OBITER DICTA***

A ***ratio decidendi*** é o núcleo do precedente, ou seja, os seus fundamentos determinantes (não se trata da tese fixada). É exatamente da parte que **vincula**.

> Obs.: De acordo com o STJ (REsp 1.441.457-RS), a eficácia vinculante pode atingir "processos que enfrentam questões outras", mas em que seja possível aplicar os mesmos fundamentos determinantes. Há, portanto, uma **amplificação da extensão da eficácia vinculante**, tendo em vista que os fundamentos utilizados para criar uma tese específica são aplicáveis a outras questões que podem ser resolvidas pelo mesmo fundamento.

Segundo o entendimento doutrinário, para qualificar a eficácia vinculante, deve-se analisar no caso concreto a decisão da **maioria dos julgadores para cada *ratio decidendi***.

A ***obiter dicta*** é prescindível ao resultado do julgamento, os seus fundamentos, mesmo que fossem em sentido invertido, não alterariam o resultado do julgamento. Trata-se de argumentos jurídicos ou considerações feitas apenas de passagem, de forma paralela e prescindível para o julgamento, são consideradas apenas hipoteticamente. Portanto, **não vinculam**.

> ***FPPC 318****. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (obiter dicta), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Veja como foi cobrado:
(DPE/MA – FCC -2018): O excerto "passagem da motivação do julgamento que contém argumentação marginal ou simples opinião, prescindível para o deslinde da controvérsia" e que "não se presta para ser invocado como precedente vinculante em caso análogo, mas pode perfeitamente ser referido como argumento de persuasão". (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Precedente judicial como fonte do direito. São Paulo: RT, 2004, p. 177), evidentemente se refere ao obiter dictum. Correto!

6. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING)

Nos casos de distinção, o precedente não é aplicado ao caso concreto, tendo em vista que há uma **situação fática distinta ou uma questão jurídica não examinada**, que é suficiente para impor uma situação jurídica diversa.

Na distinção o precedente **continua existindo**, apenas naquele caso concreto não será aplicado.

Conforme leciona Jaylton Lopes Jr[1]., o distinguishing é uma técnica que visa distinguir o caso concreto do caso-precedente. Por meio dele, o juiz ou o tribunal, ao comparar o caso concreto com o caso-precedente, deixa de aplicar o precedente, em razão de as balizas fáticas e jurídicas de um e de outro não serem semelhantes. Como se realiza em casos concretos, não há qualquer restrição no tocante ao órgão julgador, ou seja, qualquer juiz, em um caso concreto, poderá realizar a distinção.

Vale salientar que a distinção não deve ser aplicada de forma enviesada para se obter algo que somente pelo *overruling* deve ser obtido.

Veja como foi cobrado:
MPE/CE – CESPE – 2020: Caso haja precedente judicial firmado por tribunal superior em julgamento de caso repetitivo, a distinção (distinguishing), técnica processual por meio da qual o Poder Judiciário deixa de aplicar o referido precedente a outro caso concreto por considerar que não há semelhança entre o paradigma e o novo caso examinado, poderá ser realizada somente por decisão colegiada ou monocrática do tribunal superior que firmou o precedente. Errado! Poderá ser feito por decisão de qualquer órgão jurisdicional.

7. SUPERAÇÃO DA TESE JURÍDICA (OVERRULING)

7.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na superação da tese jurídica o precedente "desaparece", isto porque deixará de ser aplicado. Não é naturalmente anulado, revogado ou reformado, porque o precedente na realidade

1 LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil, 2ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Página 926.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

é uma decisão judicial já transitada em julgado, mas com a superação o entendimento nele consagrado deixa de ter eficácia vinculante e até mesmo persuasiva, sendo substituído por outro[2].

Os casos de *overruling* são excepcionais, tendo em vista que é dever dos tribunais manterem sua jurisprudência íntegra, coerente e estável.

> *Art. 927, § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/PR – MPE/PR - 2017):** Nos termos do Código de Processo Civil, não podem os tribunais rever seus posicionamentos, tendo em vista o elemento da estabilidade da jurisprudência. Errado!
>
> **(MPE/SC – CONSULPLAN - 2019)**: O instituto do "overruling" é reconhecido e aplicado no Brasil quando o caso concreto em julgamento apresenta particularidades que não permitem aplicar adequadamente a jurisprudência do tribunal pacificada em um precedente normativo. Errado, a definição é de distinguishing.

7.2. CAUSAS QUE JUSTIFICAM A SUPERAÇÃO

Conforme a doutrina, existem três causas que justificam o *overruling*:

a) Alteração superveniente da realidade econômica, política, jurídica e social

> *Enunciado 322 do FPPC - A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.*

b) Revogação ou modificação de norma em que se fundou a tese do precedente

Neste caso, a superveniência legislativa pode tornar o entendimento sem sentido ou até mesmo ilegal, cabendo a superação.

> Obs.: essa causa de *overruling* não se confunde com o *overriding* em que o tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente em função de superveniência de regra ou princípio legal. Não, portanto, uma superação – quando muito uma superação parcial – mas sua adequação à superveniente configuração jurídica do entendimento fixado[3].

c) Erro manifesto ou grave injustiça

2 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único, 14ª Edição. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. Página 1.433.
3 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Obra citada, p. 1434.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O erro manifesto relaciona-se com o conteúdo da decisão. Já a grave injustiça relaciona-se com os efeitos da decisão.

Obs.: somente o próprio tribunal pode superar seu entendimento (*signaling*), ou seja, o tribunal sinaliza aos jurisdicionados que poderá modificar seu entendimento, sem entretanto, fazê-lo ou mesmo se vinculando a tal sinalização, já que ela somente demonstra uma possibilidade de futura superação, que poderá nem vir a ocorrer (*anticipatory overruling*)

8. MODIFICAÇÃO

Ao aplicar a superação do precedente deve-se seguir o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC.

Art. 927,
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

O precedente vinculante acaba transformando-se em uma regra de conduta. Por exemplo, há uma súmula permitindo a cobrança de juros em 15% para contratos que tratam sobre a matéria X. Posteriormente, o STJ entende que a cobrança de juros em 15% é ilegal, houve uma superação do entendimento sumulado. Neste caso, visando a segurança jurídica, a superação poderá ter os seus efeitos modulados.

9. ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS

9.1. PROTOCOLO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

Os autos (recurso, a petição inicial - nos casos de processo de competência originária - a petição nos casos de incidentes processuais de competência dos tribunais) serão protocolados no Tribunal e **distribuídos imediatamente** pela secretária.

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.*

O CPC prevê para a distribuição dos autos será feita conforme do regimento interno e deverá seguir as regras da:

a) Alternatividade – a distribuição será alternada entre os membros que compõe o Tribunal;

b) Sorteio eletrônico – é decorrência da garantia constitucional do juiz natural, que impede a escolha de juízes ou órgãos jurisdicionais, exigindo-se o atendimento de critérios objetivos, previamente estabelecidos;

c) Publicidade – o sorteio deve ser público, seguindo a regra dos atos processuais que são públicos.

> *Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.*

Obs.: o art. 285, *caput*, do CPC versa sobre a distribuição dos processos no primeiro grau, prevendo a aleatoriedade. De acordo com Daniel Assumpção, a aleatoriedade também deve estar presente na distribuição dos processos no tribunal.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/AC – FMP - 2017): Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Correto.

Vale salientar que a distribuição não demanda a presença física das partes, é feita de maneira eletrônica.

9.2. PREVENÇÃO

Vale destacar que o CPC/73 não possuía previsão acerca da prevenção nos tribunais. O parágrafo único, do art. 930, do CPC/15, expressamente prevê que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará o relator prevento para qualquer recurso subsequente interposto no **mesmo processo** ou em um **processo conexo**.

> *Art. 930, Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.*

A prevenção é gerada pela **interposição** do primeiro recurso, sendo irrelevante o seu resultado. Por exemplo, **não importa se já foi julgado ou se não foi admitido**.

Imagine as seguintes situações hipotéticas:

1ª hipótese – a conexão foi suscitada em 1ª grau, foi reconhecida e os processos foram juntados no juízo prevento. Neste caso, não há dúvidas acerca da aplicação do parágrafo único do

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

art. 930, do CPC, isto porque, apesar de haver processos distintos, há tramitação ocorre perante o mesmo juízo. Portanto, a interposição de recurso no processo "A" tornará o relator prevento para eventual interposição de recurso no processo "B", já que são conexos desde o primeiro grau.

2ª hipótese - a conexão foi arguida em primeiro grau, mas o juiz entende que não é conveniente a reunião dos processos, devendo seguir em separado. O STJ entende que a reunião de ações conexas não é obrigatória, depende de um juízo de conveniência.

3ª hipótese – não foi levantado o questionamento sobre a conexão em primeiro grau. Apenas após a interposição do segundo recurso, a parte alega a conexão em primeiro grau e pede que os recursos sejam reunidos.

Em relação a 2ª e a 3ª hipótese, o STJ (REsp 1834036/SP) entende que a distribuição de recursos de ações conexas ao mesmo relator só faz sentido quando interpostos de processos que tenham tramitado em conjunto, no mesmo juízo de origem.

Obs.: Daniel Assumpção destaca que o CPC não exige que os processos conexos tenham tramitado em conjunto, entende que o art. 930, parágrafo único deve ser interpretado literalmente. Logo, seria possível a aplicação do dispositivo em todas as hipóteses mencionadas acima, podendo ser exercido o juízo de conveniência.

Há casos em que mesmo não havendo conexão entre as ações, para evitar que haja decisões conflitantes ou contraditórias, haverá a reunião dos processos perante um mesmo juízo, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Nestes casos, mesmo sem a conexão, como os processos tramitam no mesmo juízo de primeiro grau, poderá ser aplicável a regra do art. 930, parágrafo único, do CPC, ainda que não seja essa a interpretação literal do dispositivo[4].

Art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De acordo com Didier[5], a regra aplica-se por **analogia à distribuição de mandado de segurança contra ato judicial**. Assim, impetrado mandado de segurança contra ato judicial, o seu relator ficará prevento para o processamento de recursos ou outros mandados de segurança provenientes do mesmo processo.

Por fim, haverá **prevenção do relator** que **decide o pedido de efeito suspensivo** antes do recurso chegar ao tribunal, nos termos do art. 1.012, §3º, I (apelação) e do art. 1.029, §5º, I, do CPC).

Art. 1.012, § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

4 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Obra citada, p. 1440.
5 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil 3: meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 17ª Edição – Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 47.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

9.3. PODERES DO RELATOR

O art. 932, do CPC prevê os atos que o relator pode praticar, trata-se de uma **competência delegada**. Isto porque a competência para a prática dos atos descritos é do órgão colegiado, havendo uma **delegação legal** de poder para que o **relator possa decidir**, de forma incidental ou final, monocraticamente.

Incumbe ao relator:

a) Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de provas;

b) Homologar autocomposição das partes;

c) Apreciar pedido de tutela provisória;

Obs.: Ainda que o dispositivo faça menção, a regra deve ser aplicada ao reexame necessário, bem como ao pedido de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1.012, §3º, 1.019, I, 1.026, §1º e 1.029, §5º.

d) Julgar monocraticamente a inadmissibilidade do recurso (recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida). Deve ser concedido **prazo de 5 dias ao recorrente para que sane o vício**.

Obs.: o recurso prejudicado é aquele que perde o objeto por uma causa superveniente a sua interposição. Por exemplo, agravo de uma decisão interlocutória em que há retratação do juízo.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PR – MPE/PR - 2017): Constatada a irregularidade de representação da parte na fase recursal, o relator não deve conhecer do recurso, sem qualquer necessidade de oportunizar prazo razoável para a parte saná-la. Errado.

e) Negar provimento por decisão monocrática nos casos em que o recurso for contrário a:

- Súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal;
- Acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Como foi cobrado em concurso:
(TJ/RJ – VUNESP - 2019): A figura do relator é de relevância ímpar na condução dos recursos e dos processos de competência originária do tribunal, vez que lhe incumbe dirigir e ordenar os processos. Sobre os poderes expressamente concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015, é correto afirmar negar provimento ao recurso contrário a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, não sendo obrigatório que se conceda previamente prazo para apresentação de contrarrazões. Correto!

f) Decidir monocraticamente, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dando provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a:

- Súmula do STF, STJ ou do próprio tribunal;
- Acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos;
- Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Obs.: Atenção para a Súmula 568 do STJ

Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, **poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema**.

Daniel Assumpção considera a súmula contrária à lei, uma vez que cria uma nova hipótese de julgamento monocrático não prevista em lei.

Como foi cobrado em concurso:
(MPE/RS – MPE/RS – 2021): Incumbe ao relator depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária, entre outras hipóteses, a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. Correto!

(TJ/RJ – VUNESP - 2019): A figura do relator é de relevância ímpar na condução dos recursos e dos processos de competência originária do tribunal, vez que lhe incumbe dirigir e ordenar os processos. Sobre os poderes expressamente concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015, é correto afirmar que poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do próprio tribunal, não sendo obrigatória a concessão de prazo para apresentação de contrarrazões pelo recorrido. Errado!

g) Decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PR – MPE/PR - 2019): Incumbe ao relator do feito decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal. Correto!

h) Determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

i) Exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal

> *Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*
> *II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*
> *III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*
> *IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
> *V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
> *VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;*
> *VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;*
> *VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.*
> *Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

> *O prazo de 5 dias previsto no § único do art. 932 do CPC/15 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª T. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7/6/16 (Info 829).*

9.4. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO RECORRIDA E QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO

Havendo fato superveniente à decisão recorrida ou questão que deve ser apreciada de ofício que devam ser considerados no julgamento do recurso, caberá ao relator intimar as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias, a fim de que seja assegurado o princípio do contraditório em sua dimensão substancial.

Caso a constatação ocorra durante a sessão de julgamento, deverá ocorrer a sua suspensão, a fim de que as partes se manifestem. Havendo constatação em vistas dos autos, o juiz

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

que solicitou as vistas deverá encaminhar para o relator, que intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

> *Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.*
> *§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.*
> *§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/RS – MPE/RS - 2021):** Se a constatação da questão apreciável de ofício se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou intimar as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores. Errado! É o relator quem intima as partes.

Vale salientar que é um direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de cinco dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão (Enunciado 60 do CJF).

9.5. SESSÃO DE JULGAMENTO

9.5.1. Atos preparatórios

O relator possui prazo de 30 dias (prazo impróprio) para elaborar o seu voto e devolver os autos com relatório à secretaria.

> *Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.*

O presidente do órgão fracionário ou do órgão pleno irá designar o dia do julgamento, com publicação da pauta no órgão oficial (publicidade).

> *Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.*

Entre a publicação e a sessão de julgamento deve haver um prazo mínimo de cinco dias.

> *Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.*
> *§ 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.*
> *§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.*

Como foi cobrado em concurso?
(MPE/RS – MPE/RS - 2021): Às partes não será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento. Errado!

9.5.2. Ordem de julgamento

Excetuando os casos de preferência legal e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária deverão ser julgados obedecendo a seguinte ordem:

a) Sustentação oral;

b) Requerimento de preferência;

c) Julgamento iniciado em sessão anterior;

d) Demais casos.

> *Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:*
> *I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;*
> *II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;*
> *III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e*
> *IV - os demais casos.*

9.5.3. Sustentação oral

A sustentação oral é cabível no julgamento do:

- Recurso de apelação;
- Recurso ordinário;
- Recurso especial;
- Recurso extraordinário;
- Embargos de divergência;
- Ação rescisória, mandado de segurança e reclamação;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

- Em outras hipóteses definidas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Vale destacar que não é cabível sustentação oral em agravo interno, salvo no caso da decisão do relator que extinguiu processo de competência originária (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação).

Obs.: Daniel Assumpção, interpretando o art. 16, *caput,* da Lei de Mandado de Segurança sustenta que seria possível sustentação oral em agravo interno interposto contra a decisão do relator que versou sobre uma liminar no mandado de segurança.

A sustentação oral terá o prazo de 15 minutos, salvo no caso de IRDR que será de 30 minutos (CPC, art. 984, II, a). Trata-se de prazo peremptório, não pode ser prorrogado nem pelo exercício do poder do juiz e nem pela convenção entre as partes.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :
I - no recurso de apelação;
II - no recurso ordinário;
III - no recurso especial;
IV - no recurso extraordinário;
V - nos embargos de divergência;
VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
VII - (VETADO);
VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.
§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984 , no que couber.
§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.
§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.
§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/AP – FCC - 2018): A sustentação oral nos agravos de instrumento, só é cabível nas decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Correto!

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(TJ/AC – VUNESP - 2019): O agravo de instrumento é recurso cabível para que a parte sucumbente efetue a impugnação de decisões interlocutórias proferidas no curso do processo. A respeito do recurso em pauta, é correto afirmar que é cabível a realização de sustentação oral pelas partes, quando interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência. Correto!

(MPE/RS – MPE/RS - 2021): Nos recursos de apelação, agravo de instrumento, recurso especial e recurso extraordinário, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. Errado!

9.5.4. Vista dos autos

Qualquer membro do órgão julgador poderá pedir vistas dos autos, inclusive o próprio relator. Ocorre nos casos em que há necessidade de analisar detalhadamente os autos para que a decisão seja proferida.

Excepcionalmente, poderá haver a prorrogação por mais dez dias. Não cumprido o prazo, o presidente do órgão fracionário requisitará os autos para o julgamento na sessão subsequente, publicando a pauta em que foi incluído.

Caso o julgador que pediu vistas ainda não se sinta habilitado, o presidente convocará um substituto.

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.
§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.
§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Como o tema foi cobrado em concurso:
(MPE-RS – MPE/RS - 2021): O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, após o qual o recurso será incluído em nova publicação de pauta. Errado!

9.5.5. Saneamento de vício

Detectado algum vício, é possível que seja saneado no próprio tribunal, ocasião em que o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, as partes devem ser intimadas.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Obs.: Não poderá o tribunal substituir a atividade essencial do primeiro grau.

Art. 938, A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.
§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.
§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.
§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

9.6. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO

9.6.1. Considerações

Vale destacar que a técnica de julgamento estendido **não se trata de uma nova espécie recursal**, mas de técnica de julgamento instaurada **independentemente de requerimento da parte.**

A forma de julgamento prevista no art 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é automático e obrigatório. Desse modo, falta a voluntariedade, que é uma característica dos recursos. Além disso, esta técnica não é prevista como recurso, não preenchendo assim a taxatividade. STJ. 4ª Turma. REsp 1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018[6].

Tem por objetivo a **ampliação** e o **amadurecimento do debate.** Por meio dela, permite-se que o voto então vencido seja, ao final, vencedor[7].

9.6.2. Cabimento

A técnica de ampliação do colegiado (ou a técnica de julgamento estendido/ampliado) ocorrerá sempre que houver um **julgamento não** unânime de:

a) Apelação

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros

6 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/615299acbbac3e21302bbc435091ad9f>. Acesso em: 26/07/2022
7 LOPES JR., Jaylton. Obra citada, p. 950.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.*

A apelação é sempre julgada por três desembargadores, consequentemente para que o resultado seja não unânime o resultado será de 2x1, **qualquer que seja a decisão**. Portanto, caberá a técnica de julgamento estendido nos casos em que o julgamento da apelação for não unânime para **inadmitir, negar provimento, dar provimento**.

Nesse sentido:

> *A técnica de ampliação de julgamento prevista no art 942 do CPC/2015 deve ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. Assim, o que importa é que a decisão que julgou a apelação tenha sido por maioria (julgamento não unânime), não importando que a sentença tenha sido mantida ou reformada. STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.820-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018 (Info 639).*
>
> *O art 942 do CPC não determina a ampliação do julgamento apenas em relação às questões de mérito. Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares relativas ao juízo de admissibilidade do recurso. STJ. 3ª Turma. REsp 1798705-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/10/2019 (Info 659).*

É importante consignar que a técnica de julgamento estendido também será aplicada no julgamento de apelação interposta contra sentença em mandado de segurança.

> *Enunciado 62 – Jornada CJF: Aplica-se a técnica prevista no art 942 do CPC no julgamento de recurso de apelação interposto em mandado de segurança.*
>
> *A técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC/2015, aplica-se também ao julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. STJ. 2ª Turma. REsp 1868072-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 04/05/2021 (Info 695).*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(TJ/GO cartório – VUNESP - 2021)**: A respeito das definições da jurisprudência do STJ sobre a técnica do julgamento ampliado, é correto afirmar que a técnica de ampliação do colegiado se aplica também ao julgamento de apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança. Correto!

Igualmente irá incidir no caso de embargos declaratórios que alterem o resultado do julgamento.

> *A técnica de julgamento ampliado aludida no art. 942 do CPC incide na hipótese de embargos declaratórios opostos contra acórdão que julgou apelação quando o voto vencido inaugurado nos embargos de declaração possa alterar o resultado do julgamento, sendo irrelevante se foram acolhidos*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *ou rejeitados, tendo em vista o caráter integrativo dos aclaratórios. STJ. 3ª T., AgInt no REsp 1863967/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 16/08/21.*
>
> *Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação. STJ. 4ª Turma. REsp 1.910.317-PE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 02/03/2021 (Info 687).*
>
> *A técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC aplica-se aos aclaratórios opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente para alterar o resultado inicial do julgamento, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo). STJ. 3ª T. REsp 1786158-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acd. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25/08/20 (Info 678)[8].*

De acordo com Didier[9], se, **ao examinar o agravo interno em apelação**, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC e haver a convocação de mais dois julgadores, a fim de que se tenha prosseguimento. É que, nesse caso, a apelação está sendo julgada no agravo interno, atraindo a incidência do referido dispositivo. Isto porque **embora se esteja julgando o agravo interno, é na realidade o recurso de apelação que está sendo examinado e decidido**.

O autor salienta que caso, porém, o julgamento por maioria de votos, se refira à admissibilidade do agravo interno, não se chegando a examinar a apelação, não será aplicada a técnica, tendo em vista que a divergência não se relaciona com o julgamento da apelação, mas com o julgamento de admissibilidade do próprio agravo interno (DIDIER, 2020. P. 106-107).

b) Ação rescisória no caso de procedência

> *§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*
> *I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;*

Na ação rescisória não há como saber o placar de antemão, uma vez que depende do regimento interno de cada tribunal.

Vale salientar que apenas nos casos em que a ação rescisória for julgada procedente haverá a ampliação.

> ***CJF 63**. (art. 942) A técnica de que trata o art. 942, § 3º, I, do CPC aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado.*

8 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Técnica do julgamento ampliado também pode ser aplicada a embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação, desde que cumpridos os demais requisitos do art. 942 do CPC. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2cd2915e69546904e4e5d4a2ac9e1652>. Acesso em: 26/07/2022
9 Obra citada, p. 106.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

c) Agravo de instrumento de mérito com reforma da decisão interlocutória

> *§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:*
> *II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.*

Assim como ocorre na apelação, o agravo de instrumento terá um resultado não unânime de 2x1. A técnica de julgamento estendido no caso de agravo de instrumento caberá apenas quando houver uma **reforma parcial da decisão interlocutória de mérito**.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/GO – FGV - 2022)**: A técnica de julgamento estendido, estabelecida pelo Art. 942 do CPC/2015, é aplicável ao agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Correto!
>
> **(DPE/RS – FCC - 2018)**: Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, aplicando-se a mesma regra ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Correto!
>
> **(DPE/MA – FCC - 2018)**: A técnica de julgamento continuado diante de decisão não unânime é aplicada na apelação, bastando a existência de divergência, enquanto no agravo de instrumento, além da divergência, é necessário que haja a reforma da decisão que julga parcialmente o mérito. Correto!

O STJ corrobora o entendimento de que caberá apenas se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.

> *Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.960.580-MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 05/10/2021 (Info 713).*

Perceba, portanto, que se o resultado for 2x1 para inadmitir o agravo, não caberá; para negar provimento ao agravo, não caberá; para dar provimento ao agravo anulando a decisão agravada, não caberá; para dar provimento ao agravo reformando a decisão, caberá.

Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando o Tribunal, por maioria, conceder provimento aos embargos de declaração para reformar a decisão embargada e, por consequência, reformar a decisão parcial de mérito prolatada pelo juiz em 1ª instância.

> *Em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a aplicação da técnica de julgamento ampliado somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito. Quando se tratar de embargos de declaração contra acórdão que decidiu agravo de instrumento, só será caso de ampliação do colegiado se, ao*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

julgar os embargos declaratórios, o colegiado - por maioria - deliberar por reformar decisão de mérito (o que significa dizer que se terá, por deliberação não unânime, atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformando-se a decisão embargada e, por conseguinte, reformando a decisão parcial de mérito prolatada pelo órgão de primeira instância) (CÂMARA, Alexandre Freitas. A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo, ano 43, vol. 282, ago/2018, p. 264). STJ. 3ª T. REsp 1841584-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/12/19 (Info 662[10]).

Obs.: a técnica será aplicada no caso de **agravo interno interposto contra decisão do relator que julgar o agravo de instrumento**, desde que o julgamento **tenha se dado por maioria de votos para alterar a decisão proferida pelo juízo de primeira instância**. Julgado o agravo de instrumento no agravo interno, com a reforma, por maioria de votos, da decisão do juízo de primeiro grau, devem ser convocados mais dois julgadores para que haja prosseguimento do julgamento, com a composição ampliada (DIDIER, 2020, p. 107).

Além disso, o art. 942, §4º, do CPC prevê as hipóteses em que não será cabível a aplicação da técnica de julgamento estendido, uma vez que o julgamento já conta com um órgão formado por um quórum qualificado.

Art. 942, § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:
I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;
II - da remessa necessária;
III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Enunciado 552-FPPC: Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/GO – FGV - 2022): A técnica de julgamento estendido, estabelecida pelo Art. 942 do CPC/2015, é aplicável nas hipóteses de remessa necessária, quando houver reforma do julgado, por maioria, bem como ao incidente de resolução de demandas repetitivas e ao incidente de assunção de competência. Errado, casos em que não será aplicado.

9.6.3. Procedimento

A técnica de julgamento estendido será **aplicada de ofício**, desde que previstos os requisitos legais.

10 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando o Tribunal, por maioria, der provimento aos embargos de declaração para reformar a decisão embargada e, por consequência, reformar a decisão parcial de mérito prolatada pelo juiz em 1ª instância. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/33cf42b38bbcf1dd6ba6b0f0cd005328>. Acesso em: 26/07/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o **direito de sustentar oralmente suas razões** perante os novos julgadores.

O §1º, do art. 942 do CPC prevê que **sempre que houver a possibilidade**, o prosseguimento do julgamento deverá ocorrer **na mesma sessão**. Trata-se de medida de economia processual.

> *Art. 942, § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/CE – CESPE - 2020)**: No julgamento de um recurso de apelação em órgão colegiado de tribunal de justiça, o relator votou no sentido de não conhecer do recurso por ausência de requisito de admissibilidade recursal. Posteriormente, houve divergência entre os outros dois desembargadores que participavam do julgamento: um deles acompanhou o voto do relator; o outro discordou quanto à admissibilidade porque entendeu pelo conhecimento da apelação. Nessa situação hipotética, de acordo com o previsto no CPC e com a jurisprudência do STJ, a técnica de ampliação do colegiado com a participação de outros julgadores deverá ser aplicada de ofício, sendo possível o prosseguimento do julgamento, na mesma sessão do tribunal, caso estejam presentes outros julgadores do órgão colegiado aptos a votar. Correto!
>
> **(MPE/PB – FCC - 2018)**: Quanto à chamada técnica de julgamento estendido aos julgados não unânimes, tendo sido instaurada divergência, sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. Correto!

Não apresentação de razões e de contrarrazões, uma vez que é uma técnica de julgamento e não um recurso.

Os julgadores podem mudar o seu voto.

> *Art. 942, § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.*

Imagine, por exemplo, que o resultado da apelação foi 2x1; dois Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João); por outro lado, um Desembargador (Des. Raimundo) votou pelo improvimento da apelação (contra João); designou-se, então, um novo dia para prosseguimento do julgamento ampliado, tendo sido convocados dois Desembargadores de uma outra Câmara Cível do Tribunal (Desembargadores Cláudio e Paulo); logo no início, antes que Cláudio e Paulo votassem, o Des. Raimundo pediu a palavra e disse: olha, melhor refletindo nesses dias, eu gostaria de evoluir meu entendimento e irei acompanhar a maioria votando pelo provimento

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

da apelação. Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados[11]. Nesse sentido:

> *Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.*

Como ocorre a continuidade do julgamento na hipótese em que houve uma parte unânime e outra não unânime? Ex: no julgamento de uma apelação contra sentença que havia negado integralmente a indenização, a Câmara Cível entendeu de forma unânime (3x0) que houve danos materiais e por maioria (2x1) que não ocorreram danos morais. Foram então convocados dois Desembargadores para a continuidade do julgamento ampliado (art. 942). Esses dois novos Desembargadores que chegaram poderão votar também sobre a parte unânime (danos materiais) ou ficarão restritos ao capítulo não unânime (danos morais)?

Poderão analisar de forma ampla, ou seja, tanto a parte unânime como a não unânime. Foi o que decidiu o STJ:

> *O colegiado formado com a convocação dos novos julgadores (art. 942 do CPC/2015) poderá analisar de forma ampla todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve originalmente divergência. STJ. 3ª Turma. REsp 1.771.815-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/11/2018 (Info 638).*

Esse é também o entendimento de Alexandre de Freitas Câmara: "(...) Uma vez ampliado o colegiado, todos os cinco magistrados que o integram votam em todas as questões a serem conhecidas no julgamento da apelação. A atuação dos dois novos integrantes da turma julgadora não é limitada à matéria objeto da divergência (afinal, não se está aqui diante dos velhos embargos infringentes, estes sim limitados à matéria objeto da divergência). Devem eles, inclusive, pronunciar-se sobre matérias que já estavam votadas de forma unânime. Assim, por exemplo, se o colegiado (formado por três juízes havia, por unanimidade, conhecido da apelação, e por maioria lhe dava provimento, os dois novos integrantes do colegiado devem se manifestar também sobre a admissibilidade do recurso. E nem se diga que essa questão já estaria superada, preclusa, pois a lei é expressa em estabelecer que os votos podem ser modificados até a proclamação do resultado (CPC, art. 941, § 1º), o que permite afirmar, com absoluta segurança, que o julgamento ainda não se havia encerrado. E pode acontecer de os magistrados que compunham a turma julgadora original, depois da manifestação dos novos integrantes do colegiado, convencerem-se de que seus votos originariamente apresentados estavam equivocados, sendo-lhes expressamente autorizado que modifiquem seus votos (art. 942, § 2º)." (A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. Revista de Processo. vol. 282. ano 43. p. 251-266. São Paulo: RT, agosto 2018)[12]

11 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos julgadores convocados na forma do art. 942 do CPC/2015 poderão analisar todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve divergência. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e275193bc089e9b3ca1aeef3c44be496>. Acesso em: 26/07/2022

12 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Os novos julgadores convocados na forma do art. 942 do CPC/2015 poderão analisar todo o conteúdo das razões recursais, não se limitando à matéria sobre a qual houve divergência. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e275193bc089e9b3ca1aeef3c44be496>. Acesso em: 26/07/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

9.7. REMESSA NECESSÁRIA

9.7.1. Terminologia

O CPC/2015 adotou o termo remessa necessária, que também pode ser chamada de reexame necessário, remessa obrigatória ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

9.7.2. Natureza jurídica

É entendimento pacífico que o reexame necessário não possui natureza recursal, tendo em vista que:

a) Há ausência de voluntariedade;

b) O reexame necessário não é dialético, uma vez que não existe razões e contrarrazões;

c) Não há contraditório;

d) Não há prazo;

e) O reexame necessário, apesar de estar previsto em lei federal (CPC), não se encontra previsto como um recurso, que fere o princípio da taxatividade (é recurso apenas o meio de impugnação que é tratado como recurso por lei federal);

f) A legitimação recursal regulada pelo art. 996 do CPC (partes, terceiro prejudicado e Ministério Público) não se aplica ao reexame necessário, instituto cuja "legitimidade" é do juízo, que determina a remessa do processo ao Tribunal.

Por outro lado, há quem sustente que a remessa necessária é uma **condição de eficácia da sentença**, o que acaba sendo um equívoco. Isto porque o reexame necessário não impede necessariamente a geração de efeitos da sentença, mas tão somente o seu trânsito em julgado.

Prevalece, então, que a remessa necessária possui natureza jurídica de **sucedâneo recursal** (instrumentos que acabam "fazendo as vezes" de recurso, mas não estão previstos no rol do art. 994 do CPC).

9.7.3. Cabimento

As hipóteses de cabimento do reexame necessário estão previstas no art. 496, do CPC. Trata-se de uma prerrogativa da Fazenda Pública, por isso que não se admite a *reformatio in pejus* (piora da situação).

> *Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*
> *I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*
> *II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

Como o tema foi cobrado em concurso?

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(PGE/MS – CESPE - 2021): A sentença que julga improcedente o embargo à execução fiscal não produzirá os efeitos da coisa julgada enquanto não for submetida ao duplo grau de jurisdição necessário. Errado!

Vale salientar que parcela da doutrina entende que só haverá reexame necessário nos casos em que a Fazenda Pública deixar de interpor a apelação, fundamentam o seu entendimento no art. 456, §1º, do CPC.

Art. 496, § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

Entretanto, este entendimento não deve ser prestigiado, tendo em vista que a apelação da Fazenda Pública pode ser apenas parcial ou inadmissível.

Obs.: Embora o art. 496 do CPC faça referência apenas à sentença, a doutrina entende que deve haver reexame necessário no caso de decisão interlocutória de mérito contra a Fazenda Pública.

Na tutela coletiva há previsão de reexame necessário, nos casos em que há decisão terminativa ou de improcedência do pedido. Em outras palavras, nos casos em que a pretensão não for tutelada, o legislador exige o reexame necessário, o objeto é o próprio direito transindividual ou individual homogêneo.

Obs.: Na tutela coletiva o STJ entende que também se aplica o CPC. Assim, haverá o reexame para tutelar a Fazenda Pública e o reexame para tutelar o objetivo discutido.

9.7.4. Dispensa

O próprio CPC prevê hipóteses em que não será aplicável a remessa necessária.

Art. 496,
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Além disso, não há reexame necessário nos juizados especiais federais e da Fazenda Pública.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/MS – FGV - 2022): Em relação à remessa necessária, é correto afirmar que a existência de súmula administrativa do próprio ente público é suficiente para afastar a remessa necessária. Correto!

(MPE/SP – VUNESP - 2019): Está sujeita à remessa necessária, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Errado!

10. INCIDENTES PROCESSUAIS NOS TRIBUNAIS

10.1. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

10.1.1. Previsão legal

Encontra-se previsto no art. 947 do CPC.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.
§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

10.1.2. Cabimento

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O IAC pode ser instaurado **em qualquer tribunal**, incluindo os tribunais superiores. Enquanto não julgada a causa ou o recurso, é possível haver a instauração do incidente de assunção de competência, cujo julgamento produz **um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízes a ele vinculados**.

Será cabível nas seguintes hipóteses:

a) Julgamento de recurso, de remessa necessária ou de causa de competência originária quando envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (*caput*);

b) Conveniência de evitar ou compor divergência entre câmaras ou turmas dos tribunais (§4º).

Como o tema foi cobrado em concurso:
(DPE/RS – CESPE - 2022): O objetivo primordial do incidente de assunção de competência é prevenir ou compor divergência, entre órgãos do tribunal, acerca de questão de direito repetida em múltiplos processos. Errado!

(TRF3 – VUNESP – 2022): O Incidente de Assunção de Competência é instituto voltado a solucionar questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Correto!

Daniel Assumpção entende que o verbo "evitar" se trata de uma forma preventiva, ocorre quando já há uma divergência em outros tribunais ou alguma divergência doutrinária.

Vale salientar que parcela da doutrina entende que para que seja possível aplicar o §4º, do art. 947 do CPC é necessário o preenchimento dos requisitos do *caput*.

É inadmissível incidente de assunção de competência no âmbito do STJ fora das situações previstas no art. 947 do CPC/2015. STJ. 1ª Seção. AgInt na Pet 12.642-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/08/2019 (Info 659).

10.1.3. Requisitos

Para que seja possível o cabimento do incidente de assunção de competência é necessário:

a) Relevante questão de direito

Pode ser de **qualquer natureza**, inclusive processual (ex.: legitimidade para propor ação coletiva), e de qualquer matéria (tributária, família, consumidor, cível etc. – nenhuma das restrições que existem para tutela coletiva se aplicam aqui).

b) Com grande repercussão social

Segundo Didier[13], o termo legal é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no art. 1.035, §1º, do CPC, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto

13 Obra citada, p. 826.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

> ***FPPC 469.*** *(art. 947) a "grande repercussão social", pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.*

c) Sem repetição em múltiplos processos

Trata-se de um requisito negativo.

Havendo repetição caberá IRDR.

> ***FPPC 334.*** *(art. 947) Por força da expressão "sem repetição em múltiplos processos", não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.*

A ausência dos dois primeiros requisitos é causa de inadmissão do IAC. Faltando o terceiro requisito, poderá ser aplicada a fungibilidade com o IRDR para que seja formado o precedente vinculante.

> **Como o tema foi cobrado em concurso:**
> **(PGE/AM – FCC - 2022)**: O julgamento do IAC baseia-se na discussão hipotética da tese jurídica, sem vinculação a um caso concreto analisado. Errado!
>
> **(DPE/AL – CESPE - 2017):** Determinado recurso especial que diz respeito a uma relevante questão de direito, com grande repercussão jurídica, econômica e política, mas sem repetição em múltiplos processos, foi distribuído para determinada turma do STJ. Em razão do interesse social da matéria, a Defensoria Pública requereu o julgamento do recurso por órgão colegiado indicado pelo regimento do tribunal. O pedido foi acolhido, tendo o relator proposto que o julgamento fosse realizado por determinada seção, a qual proferiu acórdão, sem revisão de tese, que passou a vincular todos os juízes e órgãos fracionários. Considerando-se essa situação hipotética, é correto afirmar que o instrumento processual suscitado pela Defensoria Pública e proposto pelo relator do recurso especial foi o incidente de assunção de competência. Correto!
>
> **(TJ/PR – CESPE - 2017)**: O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual em hipótese em que não caiba julgamento de casos repetitivos. Correto!

10.1.4. Legitimidade

São legitimados a provocar o IAC:

- Relator do recurso, da remessa necessária ou da ação de competência originária do tribunal, de ofício;
- Parte, mediante requerimento ao relator;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Ministério Público, mediante requerimento ao relator;

> Obs.: Daniel Assumpção entende que o MP pode requerer em qualquer processo, mesmo em relação aos processos em que não participa.

- Defensoria Pública, mediante requerimento ao relator.

> **Como o tema foi cobrado em concurso:**
> **(PGE/MS – CESPE - 2021)**: Ao receber recurso de apelação cível, o desembargador de tribunal de justiça considerou que a discussão envolvia relevante questão de direito, com grande repercussão social. Nessa situação hipotética, a fim de dar solução apta a vincular todos os juízos e órgãos fracionários do Poder Judiciário local, poderá o relator propor incidente de assunção de competência, mesmo que não haja multiplicidade de recursos sobre a matéria, sendo vedada a possibilidade de instauração do incidente caso não haja requerimento de alguma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Errado, tendo em vista que pode ser instaurado de ofício pelo relator.
>
> **(MPE/PR – MPE/PR - 2021)**: Pode o representante do Ministério Público requerer a instauração de incidente de assunção de competência. Correto!

10.1.5. Competência

O IAC altera a competência do órgão julgador, tendo em vista que o órgão fracionário encaminha para o **órgão colegiado**. Perceba que o órgão fracionário não julga o IAC, apenas remete para o órgão colegiado que fará o juízo de admissibilidade, ocasião em que:

- Sendo admitido, haverá o julgamento do IAC com a formação do precedente vinculante;

> Obs.: Há autores que entendem que o IAC só será admitido se houver interesse público. A doutrina majoritária entende que não se trata de mais um requisito, uma vez que o interesse público confunde-se com a grande repercussão social.

- Não sendo admitido, volta para o órgão fracionário que irá julgar.

Imagine, por exemplo, que há uma apelação tramitando e instaura-se um IAC. Será encaminhado para um órgão colegiado (com quórum mais amplo), definido pelo regimento interno, que é responsável por uniformizar o entendimento do tribunal.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/SC – CONSULPLAN - 2019):** O Código de Processo Civil dispõe que é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. Correto!

10.1.6. Efeito vinculante da decisão

Depois que for acolhida a assunção de competência, o processo será enviado ao órgão colegiado previsto no regimento interno e, quando for proferida a decisão, esta terá efeito vinculante, nos termos do § 3º do art. 947 do CPC:

> *§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.*

10.1.7. Microssistema de formação de precedentes vinculantes

A doutrina e o STJ reconhecem a existência de um microssistema de formação de precedentes vinculantes, o que permite um diálogo normativo com as regras do IRDR e as do recurso especial repetitivo.

> *Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:*
> *I - incidente de resolução de demandas repetitivas;*
> *II - recursos especial e extraordinário repetitivos.*
> *Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.*

Diante disso, parcela da doutrina defende-se a ampliação da aplicação do microssistema ao IAC, consequentemente será:

- Cabível a intervenção do amicus curiae (arts. 983 e 1.038, I);
- Possibilidade de audiências públicas (arts. 983, § 1º e 1.038, II);
- Há o dever de fundamentação qualificada: o tribunal deverá examinar todos os argumentos favoráveis e contrários (arts. 984, § 2º e 1.038, § 3º);
- Intervenção obrigatória do MP (arts. 976, § 2º e 1.038, III) – se há formação concentrada de precedentes, há necessidade de intervenção do MP;
- Aplicação do regramento de publicidade diferenciada (arts. 979, §§).

Em relação à desistência do recurso e o IAC, há duas correntes:

1ª C – aplicam-se as regras do IRDR. Desta forma, a desistência não impede a análise do IAC. Neste sentido:

> *Enunciado 65 do CJF – A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2ª C (Didier)[14] – no caso do incidente de assunção de competência, não há multiplicidade de processos; o caso escolhido é único ou raro ou muito específico e será a partir dele que o precedente será construído. Caso haja desistência ou abandono, permitir que o tribunal prossiga para fixar a tese, à semelhança do que ocorre no IRDR, abriria a possibilidade de o órgão julgador proferir uma decisão totalmente abstrata, sem aderência a caso algum, em atividade semelhante à legislativa.

O STJ entende que uma vez instaurado o IAC, não há suspensão de processos que tenham a mesma questão de direito sendo discutida. Afasta a ideia de microssistema.

10.2. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

10.2.1. Previsão

Está disciplinado nos arts. 948 e 950 do CPC.

> *Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.*
>
> *Art. 949. Se a arguição for:*
> *I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;*
> *II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.*
> *Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.*
>
> *Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.*
> *§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.*
> *§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.*
> *§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

10.2.2. Cabimento

14 Obra citada, p. 832.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O incidente de arguição de inconstitucionalidade serve ao **controle difuso de constitucionalidade** (realizado por qualquer juízo para decidir o caso concreto) e aplica-se a todos os tribunais.

O IAI é o meio processual previsto para regulamentar o art. 97 da CF, que prevê a regra da **reserva de plenário** ou ***full bench*****,** estabelecendo um quórum qualificado para o reconhecimento da inconstitucionalidade no âmbito dos tribunais. Trata-se de uma regra de competência funcional (o desrespeito implica incompetência absoluta) para o reconhecimento da inconstitucionalidade de lei.

> *CF Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

Não é cabível nos Juizados Especiais porque o Colégio Recursal não é tribunal. Igualmente, não é cabível nos casos de decisão fundada em cognição sumária.

> Obs.: O incidente só é cabível para que se **proclame a inconstitucionalidade**. Se o tribunal resolver afastar a alegação de inconstitucionalidade ou declarar a constitucionalidade da norma, não se faz necessária a instauração do incidente. A razão é a seguinte: **as normas pressupõem-se constitucionais**. Se o tribunal afirma a constitucionalidade da norma ou afasta a alegação de inconstitucionalidade, prevalece a presunção de constitucionalidade, não sendo necessária a instauração do incidente. O incidente há de ser instaurado para que o plenário ou órgão especial, elidindo a presunção de constitucionalidade das normas, proclame a inconstitucionalidade (DIDIER, 2020, p. 837).

Por fim, se a decisão do tribunal afastar a incidência de uma norma, no todo ou em parte, deve submeter ao plenário, sob pena de violar a regra do art. 97 da CF. isto porque quando a decisão do tribunal deixa de aplicar alguma norma, mesmo que parcialmente, esta, em verdade, afastando a sua incidência.

> *SV 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*

10.2.3. Legitimidade ativa

Não há previsão expressa acerca da legitimidade ativa, o IAI pode ser suscitado de ofício. Logo, qualquer das partes, Ministério Público e Defensoria Pública podem suscitar.

10.2.4. Instauração

O IAI é instaurado sempre antes do julgamento do recurso, reexame ou processo em que trâmite no tribunal. Após, o relator determina a oitiva do Ministério Público (é obrigatória a oitiva –

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

atua como fiscal da lei), submetendo a questão à turma ou câmara competente para o julgamento (art. 948 do CPC).

Obs.: Não há prazo para manifestações e no silêncio do relator aplica-se o art. 218, §3º do CPC: 5 dias. Perceba que se trata de um prazo dilatório e impróprio.

Como o tema foi cobrado em concurso:
(MPE/PR – MPE/PR - 2021): No incidente de arguição de inconstitucionalidade, a consulta ao Ministério Público ocorre apenas nos casos em que o ato normativo em análise diz respeito à ordem pública. Errado!

Vale salientar que da decisão do relator que inadmitir monocraticamente o IAI, nos casos em que for manifestamente incabível, caberá agravo interno para o órgão colegiado.

10.2.5. Rejeição e admissão do incidente pelo órgão fracionário

Caso o IAI seja inadmitido, haverá o prosseguimento do julgamento.

> *Se já houve pronunciamento anterior, emanado do Plenário do STF ou do órgão competente do TJ local declarando determinada lei ou ato normativo inconstitucional, será possível que o Tribunal julgue que esse ato é inconstitucional de forma monocrática (um só Ministro) ou por um colegiado que não é o Plenário (uma câmara, p. ex.), sem que isso implique violação à cláusula da reserva de plenário. Ora, se o próprio STF, ou o Plenário do TJ local, já decidiram que a lei é inconstitucional, não há sentido de, em todos os demais processos tratando sobre o mesmo tema, continuar se exigindo uma decisão do Plenário ou do órgão especial. Nesses casos, o próprio Relator monocraticamente, ou a Câmara (ou Turma) tem competência para aplicar o entendimento já consolidado e declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo. STF. 2ª T. Rcl 17185 AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/9/14 (Info 761).*

Nos casos em que o IAI é admitido, a questão será submetida ao plenário ou ao órgão especial.

De acordo com Didier[15], suscitado e admitido o incidente pelo órgão fracionado, ocorre uma divisão de competência: um órgão julgador fica com a competência para julgar a questão principal e as demais questões a respeito das quais não foi suscitado qualquer incidente, e o outro fica com a competência para julgar a inconstitucionalidade da norma. O autor cita o seguinte exemplo:

1º - Tramita um recurso em uma câmara cível;

2º - Suscita-se e admite-se o incidente de arguição de inconstitucionalidade;

3º - Suspende-se o andamento do processo no órgão originário e a causa é transferida a outro órgão do tribunal (órgão especial ou pleno), que terá a competência para examinar a questão a respeito do qual versa o incidente;

15 Obra citada, p; 837.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

4º - Decidida a questão incidente, voltam os autos ao órgão originário, de quem é a competência para prosseguir no julgamento da causa, decidindo as demais questões incidentes, sobre as quais não houve a instauração do incidente, e a questão principal.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/RS – CESPE - 2022): Caso acolhida a arguição de inconstitucionalidade pela câmara ou turma, o feito será remetido ao tribunal pleno ou ao seu órgão especial, que examinará a questão da constitucionalidade da lei ou do ato normativo do poder público e, em seguida, concluirá o julgamento do recurso. Errado!

(PGE/GO – FCC - 2021): O Código de Processo Civil prevê que, arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo. Nesse caso, se a arguição for acolhida, a questão será submetida ao plenário do próprio tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Correto!

10.2.6. Procedimento perante o plenário ou órgão especial

Após a admissão do incidente, os autos são remetidos ao plenário ou ao órgão especial, todos os juízes receberão cópia do acordão, devendo o Presidente do Tribunal designar a sessão de julgamento, nos termos do art. 950 do CPC.

A pessoa jurídica que editou o ato que está sendo questionado no incidente, caso queiram, podem manifestar-se para defender a sua constitucionalidade. Além disso, todos os legitimados ativos à propositura das ações de controle de constitucionalidade concentrado podem se manifestar no processo, seja apresentando uma simples petição, juntando documentos ou apresentando memoriais (art. 950, §§ 1º e 2º, do CPC).

Por fim, admite-se a intervenção do *amicus curiae*.

10.2.7. Julgamento

O julgamento possui natureza dúplice, tendo em vista que pode ser declarada a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma.

Vale salientar que o plenário, conforme já mencionado, possui competência para analisar a constitucionalidade da norma, não julgando o mérito do caso concreto. Em razão disso, não cabe a interposição de recurso extraordinário e de recurso especial.

Neste sentido:

> *STF – Súmula 513: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Obs.: Segundo Didier[16], tendo em vista, porém: a) transformação do conceito de jurisdição; b) a consequente ressignificação da expressão "causa decidida", prevista na Constituição para o cabimento dos recursos extraordinários e c) a circunstância do IAI compor o microssistema de precedentes obrigatório, é preciso rever o entendimento do STF para admitir o cabimento do recurso extraordinário contra a decisão que julgar esse incidente, mesmo que se trata de recurso apenas para decidir a tese jurídica sobre a inconstitucionalidade.

Por fim, trata-se de um julgamento objetivamente complexo, isto porque haverá no acórdão duas decisão de órgãos distintos: a) a decisão da questão prejudicial (julgamento do incidente de inconstitucionalidade) e b) a decisão do pedido do autor ou recorrente (julgamento do recurso, ação ou reexame necessário).

10.3. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA

10.3.1. Previsão

O incidente do conflito de competência está disciplinado nos arts. 951 a 959 do CPC.

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 , mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.
Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.
Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

16 Obra citada, p. 842.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:
I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 957. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente.
Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.

Art. 958. No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal.

Art. 959. O regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.

10.3.2. Conceito

Conforme prevê o art. 66 do CPC, haverá conflito de competência quando:

a) Dois ou mais juízes se declaram competentes;

b) Dois ou mais juízes se declaram incompetentes;

c) Entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

As hipóteses de conflito de competência evidenciam duas espécies de conflito:

CONFLITO POSITIVO	CONFLITO NEGATIVO
Dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento	Dois ou mais juízes se declaram incompetentes para o julgamento

Embora não tão evidente, a reunião ou separação de processos sempre envolverá um conflito negativo ou positivo de competência, assim teremos:

CONFLITO POSITIVO	CONFLITO NEGATIVO
Pretendendo a reunião, um juiz avoca processo que tramita perante outro juízo e ocorre a negativa dessa remessa.	Pretendendo a reunião dos processos perante outro juízo, determina a remessa do processo e outro juiz o recusa.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Ambos os juízes pretendem conduzir todos os processos;	Ambos os juízes pretendem que a reunião dos processos se dê perante outro juízo.

Para haver um conflito de competência negativo, os juízes, no caso concreto, devem atribuir reciprocamente a competência para a demanda. Em outras palavras, o juiz deve informar que é incompetente e apontar o juiz competente e este, por sua vez, deve fazer o mesmo, surgindo assim o conflito. Perceba que haverá imputação recíproca de competência, é como se um "acusasse" o outro de ser competente.

Obs.: É possível que dois juízes se declarem incompetentes e, ainda assim, não será instaurado o conflito. Por exemplo, juiz do trabalho declara-se incompetente e remete ao juiz federal; o juiz federal declara-se incompetente e remete ao juiz estadual. Perceba que dois juízes se declaram incompetentes, mas não houve conflito, tendo em vista a ausência de imputação recíproca.

No conflito positivo não se exige atribuição recíproca. Para sua configuração, basta a prática de atos, por ambos os juízes, que demonstrem que eles se entendem competentes.

Para o STJ (CC 37.401/SP), a necessidade de decisões conflitantes impede a suscitação de conflito de competência quando a exceção de incompetência é acolhida e o juiz que recebe o processo entende ser relativamente incompetente para a demanda. isto porque não poderá existir uma nova exceção e sendo a incompetência relativa, não poderá o juiz declará-la de ofício.

10.3.3. Natureza jurídica

O conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual.

10.3.4. Legitimidade

A legitimidade para o conflito de competência é ampla, tendo em vista que poderá ser suscitado:

a) Por qualquer das partes, ou seja, autor, réu, terceiros e intervenientes;

Obs.: caso o réu tenha alegado incompetência relativa, não poderá suscitar o conflito.

b) Pelo Ministério Público; e

Obs.: o MP não possui mais participação obrigatória em todo e qualquer conflito de competência, como ocorria na vigência do CPC/73. Após o CPC/15, participa apenas dos conflitos de competência relativos aos processos que envolvam interesse público ou social; interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

c) Pelo juiz de ofício.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PR – MPE/PR – 2021): O Ministério Público participa somente dos conflitos de competência que suscitou. Errado.

(DPE/AL – CESPE - 2017): Suscitado o conflito de competência, a intervenção do Ministério Público, na qualidade de custos legis, é facultativa. Errado!

(MPE/SP – MPE/SP - 2017): O Ministério Público não pode suscitar, perante o tribunal, conflito de competência. Errado!

10.3.5. Competência para o julgamento

A competência para o julgamento do incidente do conflito de competência será:

a) Do **STF**, nos casos de conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal (art. 102, I, o, da CF);

b) Do **STJ**, nos casos de conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF); e

c) Do **TJ ou TRF**, nos casos de juízes de primeiro grau vinculados ao mesmo tribunal de segundo grau.

Súmula 482 STJ - Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

Súmula 03 STJ - Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal.

10.3.6. Procedimento

O incidente de conflito de competência inicia-se **por petição** ou **por ofício** dirigido ao **presidente do tribunal**, devendo estar instruído com documentos que provem a existência do conflito.

Ao receber o incidente, o relator **poderá** (trata-se de uma faculdade) determinar, de ofício ou após provocação, o **sobrestamento dos processos** (no caso de conflito positivo), indicando o **juiz responsável por medidas urgentes**, bem como fixará prazo para a oitiva dos juízes envolvidos no conflito.

Após o prazo fixado pelo relator, o **Ministério Público** deve se manifestar em **cinco dias**.

Obs.: O procedimento segue, mesmo sem a manifestação do Ministério Público (art. 956 CPC).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O relator poderá julgar **monocraticamente** quando a decisão se fundar em: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal ou b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Não sendo caso de julgamento monocrático, o processo será julgado pelo colegiado, que determinará o juízo competente, bem como decidirá sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente (art. 957).

10.4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

10.4.1. Previsão legal

O Código de Processo Civil disciplina o IRDR em seus arts. 976 a 987[17].

> *Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*
> *I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*
> *II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*
> *§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*
> *§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*
> *§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*
> *§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*
> *§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.*
>
> *Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:*
> *I - pelo juiz ou relator, por ofício;*
> *II - pelas partes, por petição;*
> *III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.*
> *Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.*
>
> *Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.*
> *Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

17 Recomendamos a leitura atenda dos dispositivos, são muito cobrados em provas.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;
III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.
§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.
§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III , poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.
§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.
§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:
I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;
II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:
a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .
§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III .

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

10.4.2. Cabimento

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O IRDR somente é cabível, se houver a **efetiva repetição de processos** e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a **questão for unicamente de direito** (não cabe para questões de fato) e houver **causa pendente no tribunal**.

Obs.: Daniel Assumpção salienta que mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indica um fato diferente, afinal cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade de fatos para a fixação da tese jurídica. Logo, a **apta a afastar o cabimento do IRDR deve ser aquela suficiente a influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum, deve ser cabível o incidente[18].**

Segundo Fredie Didier[19], os **requisitos** para o cabimento do IRDR são **cumulativos**. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Deve o tribunal, no entanto, dar oportunidade para a correção dos defeitos, antes de considerar o incidente inadmissível.

Enunciado 657 FPP - O relator, antes de considerar inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas, oportunizará a correção de vícios ou a complementação de informações.

Vale destacar que o IRDR não possui natureza preventiva, de forma que os múltiplos **processos já devem ter sido decididos**. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processo, mas que ocorra um risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão de **decisões contraditórias e conflitantes**.

Enunciado 87 FPP - A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Didier destaca que caberá o IRDR, se estiver **pendente de julgamento** no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma **causa recursal ou originária**. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada[20].

O § 4º, do art. 976, do CPC funciona como um **requisito negativo** de admissibilidade para o IRDR. Isto porque não cabe IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

18 Obra citada, p . 1.526.
19 Obra citada, p. 776.
20 Obra citada, p. 775-776.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Há uma preferência pelo recurso repetitivo em detrimento do IRDR, já que julgado o recurso repetitivo da controvérsia a tese fixada terá abrangência nacional.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(TJ/SP – VUNESP - 2021): O incidente de resolução de demandas repetitivas tem como objetivo a uniformização de jurisprudência, com vistas à submissão das decisões de primeiro grau e, também, pelos tribunais de segunda instância, à jurisprudência dominante, com a finalidade de fortificar a segurança jurídica, aplicando-se, em notória integração, normas do Código de Processo Civil ao Processo Penal, por analogia. Diante desse quadro, e nos termos da legislação vigente, é correto afirmar que o exame prévio de admissibilidade prescinde da comprovação de divergência quanto à questão de direito, mostrando-se suficiente ao seu desenvolvimento a divergência interpretativa dos fatos na jurisprudência, através da colação de julgados a indicar conflito de decisões. Errado!

(MPE/RS – MPE/RS - 2021): É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Correto!

(MPE/SP – MPE/SP - 2019): É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas diante de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Correto!

10.4.3. Legitimidade

A legitimidade para pedir a instauração do IRDR será:

a) Juiz ou relator de ofício

Em relação à legitimidade do relator, não há surpresas, dialoga com as legitimidades estudadas nos incidentes anteriores. Há um recurso, um reexame ou um processo de competência originária no tribunal, e o relator de ofício suscita o IRDR.

Em relação à legitimidade do juiz surge a dúvida: é possível suscitar IRDR de processo com trâmite em 1º Grau? A partir do momento em que o legislador confere legitimidade ao juiz, parece ser possível que o juiz suscite o IRDR que está tramitando em 1º grau. O IRDR será julgado pelo Tribunal e o processo continua no 1º grau. Portanto, *a priori* não há nenhum impedimento.

Obs.: Mundialmente há duas técnicas de julgamento repetitivo: a) **causa-piloto:** seleciona-se um processo ou recurso, sendo a decisão um precedente vinculante e b) **procedimento-padrão**: cria-se um incidente (desvinculado do processo) para criar a tese que terá eficácia vinculante, não se decide nada concretamente.

O problema é que o art. 978, parágrafo único, do CPC prevê que o mesmo órgão que julga o IRDR será competente para julgar o recurso, a remessa ou o processo de competência originária

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

de onde se instaurou o incidente. Portanto, aparentemente há o procedimento-padrão e, ao mesmo tempo, a causa-piloto.

> *Art. 978, Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.*

Diante disso, para Daniel Assumpção a legitimidade do juiz só existe no caso concreto após a interposição da apelação contra a sua sentença e após a sentença sujeita ao reexame necessário. Neste caso, o processo ainda ficará por certo tempo no primeiro grau, para que o cartório intime o apelado e aguarde o prazo de 15 dias para as contrarrazões. Como o primeiro grau não tem competência para o juízo de admissibilidade da apelação, sua mera interposição é garantia de que o processo chegará ao tribunal de segundo grau. Aqui, embora os autos ainda não estejam no segundo grau, esse é o seu destino certo, sendo assim possível ao juiz requisitar a instauração do IRDR[21].

b) Partes

c) Ministério Público

Além de suscitar o incidente, o MP deve assumir a condução em caso de desistência ou abandono.

Didier destaca que a legitimidade do Ministério Público para requerer o IRDR deve, na mesma linha da legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública, ser aferida concretamente, somente sendo reconhecida se transparecer, no caso, relevante interesse social.

d) Defensoria Pública

A legitimidade da Defensoria para suscitar o IRDR deve ser analisada de acordo com a sua atuação. Desta forma[22]:

- Quando atuar na defesa dos interesses de uma das partes do processo, ao suscitar o IRDR, a Defensoria Pública o fará em nome da parte;
- Quando atuar no exercício da curadoria especial, a Defensoria Pública suscitará o IRDR em nome próprio;
- Quando não estiver atuando no processo, a Defensoria Pública terá legitimidade para, institucionalmente, requerer a instauração de IRDR quando a questão de direito comum a múltiplos processos disser respeito a interesses que a legitimam a ajuizar ação coletiva ou mesmo que legitimam a sua intervenção institucional como *custos vulnerabilis*.

10.4.4. Competência

21 Obra citada, p. 1529.
22 LOPES JR., Jaylton. Manual de Processo Civil, 2ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Página 1064.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O IRDR foi pensado para ser de competência dos tribunais de segundo grau, é o que se extrai dos seguintes artigos:

- Art. 976, §4º;

> *Art. 976, § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

- Art. 982, I

> *Art. 982. Admitido o incidente, o relator:*
>
> *I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;*

- Art. 982, §3º

> *Art. 982, § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.*

- Art. 985, I

> *Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:*
> *I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;*

- Art. 987, *caput*

> *Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.*

Entretanto, admite-se a instauração de IRDR no STJ, nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária.

> *O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC. STJ. Corte Especial. AgInt na*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Pet 11.838/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/08/2019.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/PI – CESPE – 2022): A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diretamente no STJ apenas é possível nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária desta Corte, e desde que preenchidos os requisitos previstos no CPC para cabimento deste incidente. Correto!

10.4.5. Publicidade

Deve-se dar ampla e específica divulgação e publicidade ao IRDR, por meio de registro eletrônico no CNJ, isto garante que os juízes tenham acesso e possam suspender os processos, bem como garante que a eficácia vinculante seja a mais ampla e completa possível.

10.4.6. Procedimento

a) Instauração

A partir do momento em que um dos legitimados provoca a instauração do incidente, inaugura-se a competência do órgão colegiado (fixado pelo regimento interno de cada tribunal, mas deve ser o órgão responsável pela uniformização jurisprudencial).

b) Juízo de admissibilidade

Após a distribuição, o **órgão colegiado fará o juízo de admissibilidade**, considerando a presença dos pressupostos do art. 976:

- Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No juízo de admissibilidade do IRDR, o relator não possui competência delegada para admitir ou não o incidente. Somente o órgão colegiado poderá fazê-lo.

Se o **IRDR não foi admitido** por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, isso não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Obs.: a decisão colegiada não é recorrível por RE ou RESp.

Se o Tribunal **admitir** o processamento do IRDR, **o relator**:

- Determinará a **suspensão dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, nos limites da competência do tribunal, que tramitem tanto na Justiça Comum quanto nos Juizados Especiais

É possível que se amplie a suspensão para todo o território nacional, desde que haja pedido para tribunal superior por qualquer legitimado ou por qualquer parte de processo repetitivo.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Em caso de tutela de urgência, o pedido deve ser dirigido ao juiz da causa.

O legislador fixou o prazo de 1 ano para o julgamento do IRDR, o qual terá preferência sobre os demais processos, exceto os que envolvam réus presos e *habeas corpus*. Não havendo o julgamento no prazo, os processos suspensos voltam a andar, salvo se houver fundamento que justifique a continuidade da suspensão.

Observações:

- A suspensão só poderá ser determinada após a admissão do IRDR;

- É possível fazer uma modulação temporal da suspensão;

- É possível o sobrestamento parcial do processo.

Enunciado 107 CJF – Não se aplica a suspensão do art. 982, I, do CPC ao cumprimento de sentença anteriormente transitada em julgado e que tenha decidido questão objeto de posterior incidente de resolução de demandas repetitivas.

- Poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias;
- Intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

c) Sujeitos com legitimidade para participar do incidente

As partes no processo são consideradas como partes no incidente. Contudo, não são considerados terceiros intervenientes nos demais processos.

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com **interesse na controvérsia**, que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Pode ser designada audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/RS – MPE/RS - 2021): O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. Correto!

d) Julgamento

Inicia-se o julgamento com a exposição do objeto pelo relator. Após, poderá haver sustentação oral com prazo de 30 minutos, na seguinte ordem: autor, réu, Ministério Público e demais interessados.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Devem ser analisados todos os fundamentos suscitados, tanto os favoráveis quanto os contrários, a tese que será criada.

Vale salientar que o incidente será julgado, mesmo que o autor desista ou abandone o processo.

O precedente formado no IRDR possui eficácia vinculante expressa.

Obs.: caso IRDR envolva questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado deverá ser comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora para que fiscalizem a aplicação da tese adotada.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/GO – FGV – 2022): No incidente de resolução de demandas repetitivas que verse sobre prestação de serviço autorizado, deve figurar como parte o órgão, o ente ou a agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação. Errado!

(MPE/SP – MPE/SP – 2019): Não será examinado o mérito do incidente se houver desistência ou abandono do processo. Errado.

e) Custas

Não se exige o pagamento de custas judiciais no IRDR.

10.4.7. Recursos

Contra o julgamento de mérito do IRDR, caberá embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário, que poderão ser interpostos por qualquer das partes, pelo MP, por uma das partes que teve o processo suspenso ou por *amicus curiae*.

Os recursos especial e extraordinário, excepcionalmente, terão efeito suspensivo automático (expressa previsão legal). Além disso, o recurso extraordinário possui **repercussão geral presumida (presunção absoluta)**, não se admite prova em contrário. Portanto, é suficiente que o recorrente alegue que se trata de um recurso extraordinário para demonstrar a presença de repercussão geral (Didier).

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/RS – MPE/RS - 2021): Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, sem efeito suspensivo. Errado!

(DPE/RR – FCC - 2021): A defensora pública titular de Bonfim-RR observou em seus atendimentos a ocorrência de multiplicidade de demandas com a mesma controvérsia acerca de questão exclusivamente de direito. Refletindo estrategicamente sobre qual medida jurídica adotar, a defensora pública decidiu por pedir a instauração de incidente de resolução de demandas jurídicas repetitivas perante o Tribunal de Justiça de Roraima, de forma a resolver a questão de maneira coletivizada. Assim, eventual julgamento de mérito do incidente poderá ser objeto de recurso extraordinário por parte da

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Defensoria Pública, a qual deverá demonstrar a existência de repercussão geral acerca de questão constitucional discutida no incidente, a fim de que seja apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. Errado!

10.4.8. Juizados especiais

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada no IRDR se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais. Embora não haja previsão expressa no CPC, é evidente que os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR.

> *Enunciado 93 FPP - Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.*

Daniel Assumpção salienta que a regra do art. 978, parágrafo único, do CPC, cria um enorme problema nos Juizados Especiais, porque, embora pareça legítimo entender-se pela possibilidade de instauração do IRDR em seu âmbito, o dispositivo cria um impedimento legal para que isso ocorra[23].

Diante disso, apontam-se algumas soluções (nem todas aplicáveis):

a) O tribunal julga o IRDR e excepcionalmente julga o recurso inominado – preserva-se o art. 978, parágrafo único. Contudo, cria-se um vício de competência absoluta, tendo em vista que TJ/TRF são incompetentes para o julgamento de recurso inominado.

b) O tribunal excepcionalmente julga apenas o IRDR, cabendo ao Colégio Recursal o julgamento do recurso inominado – viola-se, claramente, o art. 978, parágrafo único, do CPC que consagra uma regra de competência absoluta de caráter funcional.

c) Criação de um órgão específico, dentro dos Juizados Especiais, para o julgamento do IRDR e do recurso inominado, eliminando-se os vícios de competência.

> *Enunciado 44 da ENFAM – Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema.*

Contudo, não é viável, isto porque o precedente vinculante criado pelo Juizado só poderá vincular os próprios juizados especiais, já que criado por juiz de primeiro grau.

Em razão disso, Daniel Assumpção entende que não há uma solução adequada.

11. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

11.1. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

11.1.1. Previsão legal

23 Obra citada, p. 1544-1545.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Trata-se de um processo de competência originária do STJ (inicialmente, era do STF), que era tratado pelo regimento interno. Em 2015, o Código de Processo Civil passou a disciplinar (arts. 960 a 965) o tema em conjunto com o regimento interno.

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.
§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.
§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.
§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.
§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.
§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.
§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.
§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.
§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.
§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.
§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.
§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.
§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
I - ser proferida por autoridade competente;
II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
III - ser eficaz no país em que foi proferida;
IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;*
> *VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.*
> *Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º .*
>
> *Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.*
> *Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.*
>
> *Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.*
> *Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur , conforme o caso.*

11.1.2. Cabimento

A homologação não se restringe às sentenças estrangeiras, isto porque será possível a homologação de **qualquer pronunciamento judicial estrangeiro** (despacho, decisão, sentença ou acórdão).

Em regra, as decisões estrangeiras só terão eficácia no Brasil após sua homologação pelo STJ. Contudo, a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos, independentemente de ter sido homologada pelo STJ, isto porque qualquer juiz examinará a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando a questão for suscitada em processo de sua competência.

> *STJ, Corte Especial, SEC 14.525/EX – Aplica-se apenas nos casos de divórcio consensual puro ou simples e não ao divórcio consensual qualificado, que dispõe sobre a guarda, alimentos e/ou partilhas de bens.*

a) Decisão interlocutória estrangeira

A decisão interlocutória estrangeira será executada por meio de carta rogatória.

b) Decisão concessiva de medida de urgência

Será possível a execução de decisão estrangeira que conceder medida de urgência, desde que seja garantido, em momento posterior, o contraditório.

Vale destacar que a análise da urgência é de competência exclusiva do juiz estrangeiro, o STJ não analisará o mérito da decisão.

c) Decisão arbitral estrangeira

Trata-se da sentença proferida fora do território brasileiro, será homologada seguindo o disposto em tratados e em lei, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 960 a 965, do CPC.

d) Decisão estrangeira para fins de execução fiscal

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Será possível, desde que exista previsão em tratado ou promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

e) Decisão não judicial definitiva

Trata-se de decisão administrativa que possui natureza jurisdicional, em virtude da lei brasileira.

f) Homologação parcial

Não há óbice para que seja homologado apenas parte da decisão estrangeira. Podendo decorrer de um pedido de homologação parcial ou de uma procedência parcial.

11.1.3. Requisitos

Para que a decisão estrangeira seja homologada pelo STJ, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam:

a) Ser proferida por autoridade competente;

b) Ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

c) Ser eficaz no país em que foi proferida;

d) Não ofender a coisa julgada brasileira;

e) Estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

f) Não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Nos casos de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, a decisão estrangeira não será homologada.

11.1.4. Procedimento

O procedimento para a homologação da decisão estrangeira está previsto nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ.

11.1.5. Execução

A competência para execução da homologação da decisão estrangeira será do juízo federal de primeiro grau, nos termos do art. 109, X, da CF.

> *CF Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

11.2. AÇÃO RESCISÓRIA

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

11.2.1. Previsão legal

Os arts. 966 a 975, do CPC disciplinam o regramento da ação rescisória.

> *Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*
> *I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*
> *II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;*
> *III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*
> *IV - ofender a coisa julgada;*
> *V - violar manifestamente norma jurídica;*
> *VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*
> *VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*
> *VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.*
> *§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.*
> *§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput , será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:*
> *I - nova propositura da demanda; ou*
> *II - admissibilidade do recurso correspondente.*
> *§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.*
> *§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*
> *§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.*
> *§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.*
>
> *Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:*
> *I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;*
> *II - o terceiro juridicamente interessado;*
> *III - o Ministério Público:*
> *a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;*
> *b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;*
> *c) em outros casos em que se imponha sua atuação;*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178 , o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.
§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
§ 3º Além dos casos previstos no art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.
§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332 .
§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ;
II - tiver sido substituída por decisão posterior.
§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.
Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindirá a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 .
Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 .

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput , quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.
§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

11.2.2. Natureza jurídica

Trata-se de uma **ação autônoma de impugnação**, que visa a desconstituição de **decisão judicial transitada em julgado** e, eventualmente, o rejulgamento da causa.

Obs.: É imprescindível que tenha ocorrido o **trânsito em julgado**. O STJ não admite o trânsito em julgado parcial, portanto, haverá um único momento para o ajuizamento da rescisória. O STF, por outro lado, admite trânsito em julgado parcial, consequentemente, haverá momentos distintos para o ajuizamento da ação rescisória.

11.2.3. Conceito de rescindibilidade

A decisão rescindível não se confunde com a decisão nula e com a decisão inexistente. Isto porque, em uma ação rescisória, o primeiro pedido é a desconstituição da decisão, consequentemente, não há como desconstituir uma decisão inexistente (ação declaratória de inexistência jurídica, podendo ser proposta a qualquer tempo).

O **trânsito em julgado** funciona como uma **sanatória geral de todas as nulidades**. As nulidades relativas não superam o trânsito em julgado, não ultrapassam o processo; as nulidades absolutas tornam-se vícios de rescindibilidade, a exemplo da incompetência absoluta (art. 966, II, do CPC).

Vale salientar que o vício de rescindibilidade não decorre apenas vícios que um dia foram nulidades absolutas. Há vícios de rescindibilidade que estão associados a circunstância superveniente à decisão transitada em julgado, que a torne extremamente injusta, justificando a flexibilização da segurança jurídica. Por exemplo, surgimento de documento novo.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

11.2.4. Objeto da rescisão

O objeto da rescisão será uma **decisão de mérito transitada em julgado** (decisão interlocutória, sentença, decisão de membro do tribunal ou acórdão).

Salienta-se que o trânsito em julgado ocorre em razão da interposição de todos os recursos cabíveis ou porque não houve a interposição do recurso cabível. Logo, para a interposição da ação rescisória não é necessário o esgotamento das vias recursais, mas não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

> *Súmula 514 do STF – Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.*
>
> *Ainda que o exaurimento da via recursal não constitua exigência, tampouco requisito legal para o ajuizamento de ação rescisória, a ação desconstitutiva não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com o propósito de suprir deficiência do decisum rescindendo, que somente poderia ser sanada com o manejo dos recursos próprios no bojo da ação originária. STJ. 2ª Seção. AR 6.271; Proc. 2018/0123113-9/RS Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2022, DJE 30/08/2022.*

O art. 487 do CPC prevê que haverá decisão de mérito quando o juiz: a) acolhe ou rejeita o pedido; b) decide sobre prescrição ou decadência e c) homologa a autocomposição. Contudo, o art. 966, §4º, do CPC, de acordo com a doutrina majoritária, prevê que no caso de decisão homologatória de autocomposição cabe ação anulatória e não ação rescisória.

Em suma:

- Caberá ação rescisória da sentença de mérito que acolhe ou rejeita o pedido, bem como da decisão sobre a prescrição ou decadência;
- Caberá ação anulatória da sentença de mérito que homologa a autocomposição.

O CPC/15 inovou ao permitir a interposição de ação rescisória contra **decisão terminativa** que impeça: **nova propositura da demanda** ou a **admissibilidade do recurso correspondente**.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/RS – MPE/RS – 2021)**: Nas hipóteses previstas para a ação rescisória, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça admissibilidade do recurso correspondente. Correto!
>
> **(MPE/RS – MPE/RS – 2021)**: Nas hipóteses previstas para a ação rescisória, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda. Correto!

Não serão objeto da ação rescisória:

- Cautelar, salvo no caso do art. 310 do CPC;
- Processos nos juizados especiais (art. 59 da Lei 9.099/95);
- Controle concentrado de constitucionalidade (art. 26 da Lei 9.868/99).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

11.2.5. Hipóteses de cabimento

a) ***Prevaricação, concussão, corrupção passiva do juiz***

Trata-se de hipótese de crimes tipificados pelos arts. 316 (concussão), 317 (corrupção passiva) e 319 (prevaricação) do Código Penal.

A ação rescisória será proposta independentemente da existência ou não de prévia condenação penal. Havendo absolvição, pela inexistência material do fato, haverá vinculação do juiz; qualquer outro motivo, a exemplo da ausência de provas ou de prescrição, não vincula o juiz cível.

De acordo com o entendimento majoritário, no caso de decisão colegiada, a rescisória só será cabível se o voto viciado compuser a maioria.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/SC – CESPE – 2021): O ajuizamento de ação rescisória sob a alegação da prática de corrupção do juiz independe da preexistência de um processo criminal, podendo o reconhecimento ser feito no Juízo cível competente para a ação. Correto!

b) ***Impedimento do juiz e incompetência absoluta do juízo***

A imparcialidade do juiz é essencial para a adequada prestação da tutela jurisdicional, as causas de **parcialidade** podem decorrer **da suspeição** (art. 145 do CPC) ou **do impedimento** (art. 144 do CPC). Entretanto, é **rescindível apenas a sentença proferida por juiz impedido**.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/GO – FCC - 2021): A decisão pode ser rescindida, em ação rescisória, por ter sido proferida por juiz impedido, suspeito ou absolutamente incompetente. Errado!

Também é rescindível o acórdão quando o voto do julgador impedido compor a maioria, ou seja, não é suficiente que o julgador tenha participado do julgamento, exige-se que seu voto seja um dos vencedores. Se proferiu voto vencido, não se considera contaminado o julgamento, sendo rejeitada eventual rescisória.

Obs.: É irrelevante que tenha havido ou não arguição de impedimento ou no processo originário, para o cabimento da ação rescisória.

A incompetência relativa não enseja ação rescisória, apenas a decisão proferida por **juízo absolutamente incompetente** será rescindível.

Vale salientar que quando a sentença proferida pelo juízo absolutamente incompetente for substituída por acórdão proferido em apelação julgada pelo Tribunal competente, não caberá ação rescisória.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Em relação à possibilidade de rejulgamento da causa na ação rescisória, Fredie Didier[24] distingue duas hipóteses:

1ª Hipótese – causa julgada por tribunal incompetente: todo tribunal tem competência para julgar ação rescisória de seus próprios julgados, caso em que, acolhida a ação rescisória por sua incompetência absoluta, não lhe cabe rejulgar a causa, sob pena de incorrer no mesmo erro e repetir o vício que acarretou o ajuizamento da ação rescisória; nesse caso, cabe a ele remeter os autos ao juízo competente. Por exemplo, julgada, na Justiça Federal, causa que haveria de ter sido julgada na Justiça Estadual, a ação rescisória será intentada no respectivo TRF. Acolhida a rescisória, será desconstituída a sentença ou o acórdão, não podendo o TRF rejulgar a causa, que deverá ser julgada pela Justiça Estadual.

2ª Hipótese – causa julgada por juízo incompetente: o tribunal tem competência para julgar ação rescisória contra a sentença de juízo a ele vinculado, caso em que poderá rejulgar a causa, como por exemplo uma ação de alimentos ter sido julgada na vara cível, e não na vara de família. Nada impede que o tribunal, rescindido a decisão, rejulgue a causa, pois as causas de família também são de sua competência.

Obs.: Segundo Fredie Didier[25], a ação rescisória fundada em incompetência absoluta somente deve ser acolhida se a parte, no curso do processo originário, tenha alegado a incompetência, ou tenha sido revel ausente durante toda a litispendência anterior, restando vencida em qualquer caso. Se o processo tiver tramitado até o trânsito em julgado sem que tenha havido qualquer alegação de incompetência do juízo, nada obstante a presença da parte, não é possível acolher-se a rescisória por tal fundamento, sob pena de se admitir conduta que atente contra as regras de cooperação e contrária à boa-fé processual.

c) ***Dolo ou coação da parte vencedora e simulação ou colusão entre as partes para fraudar a lei***

O dolo ou coação da parte vencedora também pode ser do representante legal ou do advogado, deve impedir ou dificultar a atuação processual da parte contrária ou influenciar significativamente o juiz, a ponto de afastá-lo da verdade. É necessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado da demanda.

Na simulação ou colusão (art. 142 do CPC) as partes agem juntas com o intuito de fraudar a lei. Aqui, a legitimidade para ação rescisória será do Ministério Público e do terceiro juridicamente interessado.

d) ***Ofensa à coisa julgada***

Conforme analisado em nosso CS de Processo Civil – Parte 1 (TGP e Processo de conhecimento), a coisa julgada possui dois efeitos:

- Efeito negativo – decorre da tríplice identidade.

24 Obra citada, p. 592-593.
25 Obra citada, p. 595.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Imagine que existam dois processos A e B, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. O processo A possui decisão de mérito que já transitou em julgado (formou coisa julgada material), o processo B deve ser extinto por uma decisão terminativa (sem análise do mérito), em respeito à coisa julgada material.

Contudo, se o processo B formar coisa julgada material (houver julgamento de mérito), será passível de ação rescisória por ofensa à coisa julgada. Neste caso, o único pedido possível é a rescisão, não há como pedir rejulgamento.

- Efeito positivo – decorre da relação jurídica.

Imagine que existam dois processos A e B, em que há uma identidade de relações jurídicas. No processo A, a relação jurídica aparece de forma principal, sendo decidida e formando coisa julgada material. No processo B, a relação jurídica é incidental, em respeito à coisa julgada, o juiz é obrigado a decidir da mesma forma (incidentalmente) e resolver o processo. Contudo, o juiz não faz isso, resolve o processo e há formação da coisa julgada material.

Neste caso, a ação rescisória deve ter um duplo pedido: desconstituição da decisão e rejulgamento da causa em respeito à coisa julgada.

e) ***Violação manifesta da norma jurídica***

Decisão que viola de maneira manifesta norma jurídica é rescindível.

A norma jurídica violada pode ser uma norma legal ou uma norma princípio (expressos ou implícitos). A norma legal poderá ser de direito material ou processual; constitucional ou infraconstitucional; nacional ou estrangeira.

Parcela da doutrina (Nery e Wambier) entendem que cabe ação rescisória por manifesta violação à súmula vinculante. O STJ (Info 600- RESp. 1.655.722/SC) possui entendimento de que cabe ação rescisória por violação à precedente vinculante daquele tribunal.

A violação deve ser **manifesta**, a decisão é um "ponto fora da curva", deve ter conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo ou uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico. Em outras palavras, se na época em que a decisão foi proferida não havia divergência interpretativa, mas a decisão foi em sentido totalmente diverso, por isso caberá ação rescisória. Portanto, se na época em que a sentença rescindenda transitou em julgado havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da lei, não se pode dizer que a decisão proferida tenha tido um vício. Logo, não caberá ação rescisória.

> *Súmula 343-STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

O raciocínio que inspirou essa súmula é o seguinte: se há nos tribunais divergência sobre um mesmo preceito normativo, é porque ele comporta mais de uma interpretação, significando que não se pode qualificar qualquer dessas interpretações, mesmo a que não seja a melhor, como

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Trata-se da chamada "doutrina da tolerância da razoável interpretação da norma"[26].

> *A violação à lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado no verbete sumular 343 do STF. STJ. 2ª Turma. REsp 1670128, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 30/06/2017.*

Excepcionalmente, admite-se a relativização da Súmula 343 do STF, nos casos de matéria constitucional superveniente pacificada em controle concentrado de constitucionalidade.

O §5º, do art. 966, do CPC prevê que a caberá rescisória contra a decisão que utilizar como fundamento uma súmula ou um precedente vinculante formado em julgamento repetitivo (IRDR ou recurso especial/extraordinário repetitivo) que não tenha considerado a distinção no caso concreto. Caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/PI – CESPE - 2022): Cabe ação rescisória fundada em violação literal de lei para fins de adequar decisão transitada em julgado a posterior alteração jurisprudencial decorrente de julgamento de matéria repetitiva. Errado!

(DPE/RS – CESPE - 2022): É inadmissível ação rescisória com fundamento em violação manifesta de norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver amparada em norma jurídica de interpretação controvertida nos tribunais ao tempo em que tenha sido prolatada. Correto!

f) ***Prova falsa***

A decisão baseada em prova falsa é rescindível, não depende de prévio processo criminal, podendo a prova da falsidade ser produzida na própria ação rescisória.

O relator pode (mera faculdade) aplicar o art. 315 do CPC, a fim de suspender a ação rescisória até que haja uma decisão no processo penal.

> *Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.*

26 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é cabível a propositura de rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973 com base em julgados que não sejam de observância obrigatória. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3fc0a5dc1f5757c71b88be8adbfd10e9>. Acesso em: 02/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentemente a questão prévia.*
> *§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.*

Havendo decisão penal que reconheça a veracidade da prova, haverá vinculação do juízo cível e ação rescisória será julgada improcedente. Por outro lado, a decisão penal que reconhece a falsidade da prova, não garante a procedência da ação rescisória, tendo em vista que a decisão, no caso concreto, pode ter se fundamentado em outras provas e não na prova falsa.

A falsidade da prova documental pode ser material ou ideológica.

Obs.: De acordo com Didier, a decisão baseada em prova ilícita é uma decisão sem motivação idônea e, por isso, pode ser invalidada ou rescindida, caso tenha transitado em julgado. O fundamento da rescisória neste caso será a ofensa manifesta à norma jurídica (art. 966, V, do CPC), pois uma prova ilícita no processo viola a norma que a proíbe[27].

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/GO – FCC – 2021): Não é permitida, em ação rescisória, discussão sobre falsidade de prova. Errado!

g) ***Obtenção de prova nova***

Cabe ação rescisória quando o autor, **após o trânsito em julgado**, obtiver **prova nova** (documental, pericial, oral, inspeção judicial, enfim qualquer meio de prova), capaz de, por si só, **alterar o resultado da decisão**.

Vale destacar que prova nova não é prova superveniente, já devendo existir à época da ação originária, não tendo sido produzida porque a **parte desconhecia a sua existência** ou **por motivo alheio a sua vontade não pode ser produzida**.

Obs.: Daniel Assumpção entende que se a prova é descoberta em um momento em que o processo não admite produção de prova, por exemplo RESp. e RE, cabe ação rescisória, mesmo que não tenha havido o trânsito em julgado.

A prova nova deve ser hábil para reverter o resultado. Além disso, o fato provado deve ter sido alegado na ação originária. Sendo fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que não haverá mais a tríplice identidade (causa de pedir será diferente).

h) ***Erro de fato***

27 Obra citada, p. 618-619.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Haverá erro de fato quando a decisão admite um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato que efetivamente ocorreu.

Para a rescindibilidade da ação por erro de fato é necessário o preenchimento de alguns **requisitos**:

- Erro de fato deve ser **fundamental para a decisão**. Significa que o seu reconhecimento é apto para reverter o resultado do processo;
- **Não cabe a produção de prova** na ação rescisório quando o vício de rescindibilidade for o erro de fato. Deve ser utilizada a prova produzida na ação originária;
- **Não** pode existir **controvérsia** a respeito do fato;

> Obs.: O fato é considerado incontroverso quando: não foi alegado por nenhuma das partes; se uma das partes admitiu expressamente a alegação da outra; ou seu uma parte simplesmente se absteve de contestar a alegação da outra.

- Inexistência de pronunciamento judicial sobre o fato.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(MPE/RS – MPE/RS - 2021)**: Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. Correto!

11.2.6. Legitimidade

O Código de Processo Civil trata apenas da legitimidade ativa da ação rescisória. A legitimidade passiva, conforme veremos, é uma construção doutrinária.

a) Legitimidade ativa

Podem propor ação rescisória:

- A parte ou seu sucessor
- O terceiro juridicamente interessado

  É aquele que não participou do processo originário, mas que possui interesse jurídico na desconstituição da decisão e em um novo julgamento.

- O Ministério Público

  O MP, quando participa do processo, tem sua legitimidade contemplada pela regra geral: parte no processo (autor/réu ou fiscal da ordem jurídica).

  O inciso III, do art. 967, do CPC consagra uma legitimidade ativa mais ampla, nos casos em que:

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Não foi ouvido o processo em que era obrigatória sua intervenção;
- A decisão rescindenda é o efeito de simulação ou colusão das partes, com a finalidade de fraudar a lei;
- Se imponha sua participação (STJ – existência de interesse público).

- Aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

  De acordo com a doutrina, é dirigida para as hipóteses de intimação de determinados órgãos para sua participação pontual.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(PGE/GO – FCC - 2021)**: A ação rescisória pode ser proposta apenas por quem foi parte no processo no qual se proferiu a decisão que se pretende rescindir, ou pelo Ministério Público. Errado!
>
> **(PGE/GO – FCC - 2021)**: A ação rescisória pode ser proposta pelo réu que, validamente citado, foi revel no processo no qual se proferiu a decisão que se pretende rescindir. Correto!

b) Legitimidade passiva

O objetivo de toda a ação rescisória é desconstituir a decisão. A desconstituição irá atingir a todos que participaram do processo originário, por isso todos devem ser intimados.

Será legitimado a compor o polo passivo da ação rescisória, todo sujeito que participou do processo originário e não esteja no polo ativo. Havendo mais de um sujeito nesta posição, haverá litisconsórcio passivo necessário.

11.2.7. Competência

A ação rescisória é de competência originária do tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeiro grau. Assim, os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados.

- Quando a decisão transita em julgado em primeiro grau, a competência será do tribunal de segundo grau;
- Quando a decisão transita em julgado em segundo grau (decisão monocrática ou acórdão), a competência será do próprio tribunal de segundo grau;
- Decisão do STJ e do STJ em competência originária, competência será do próprio STJ ou STF;
- RESp e RE, competência do próprio tribunal superior, se o recurso for julgado no mérito.

  Caso o recurso especial ou recurso extraordinário sejam inadmitidos, a competência dependerá do fundamento da inadmissão.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Se o recurso não é conhecido, mas a matéria é enfrentada, a competência será do tribunal superior.

> *Súmula 249-STF: É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.*

Obs.: Para Didier, esse enunciado tem um erro técnico: onde se lê 'não tendo conhecido' leia-se 'não tendo provido', tendo em vista que, se o STF examinou a questão discutida, houve exame de mérito do recurso, não sendo correta a menção ao não-conhecimento."

Se o recurso não é conhecido e nem a matéria enfrentada, a competência será do tribunal de segundo grau.

Nos casos em que o autor da ação rescisória indicar incorretamente a decisão rescindenda, ou seja, a decisão rescindível não é a que foi apontada, mas outra, que a substituiu. Ao perceber o erro, o tribunal determina a emenda da petição inicial, para que o autor indique corretamente a decisão rescindenda, e remete os autos ao tribunal superior competente.

> *Art. 968, § 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:*
> *I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ;*
> *II - tiver sido substituída por decisão posterior.*

11.2.8. Prazo

O prazo para ação rescisória é **decadencial de 2 anos (não se prorroga e nem se suspende)**, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

> *Súmula 401- O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

A última decisão proferida no processo pode, inclusive, ser uma decisão que inadmite o recurso, mesmo sendo de natureza meramente declaratória.

Imagine a seguinte situação hipotética:

A sentença é proferida em 2019. Não houve interposição de recurso, transcorrido os prazos, o Cartório certificou o trânsito em julgado. Após 2 anos e meio, a parte derrotada solicita o desarquivamento do processo e interpôs apelação, que é considerada intempestiva. Com a decisão correta sobre flagrante intempestividade, a parte interpõe ação rescisória. Em razão disso, o STJ entende que o recurso manifestamente intempestivo, interposto com a finalidade de reabrir o prazo para ação rescisória, não será considerado como a última decisão proferida no processo, possuindo efeito *ex tunc*.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Caso fique demonstrado que a parte se insurgiu contra a inadmissibilidade de seu recurso sem qualquer fundamento, apenas para postergar o encerramento do feito, em nítida má-fé processual, a contagem do prazo bienal da ação rescisória ocorrerá antes da última decisão que inadmitiu o recurso.

> *O termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória, quando há insurgência recursal da parte contra a inadmissão de seu recurso, dá-se da última decisão a respeito da controvérsia, salvo comprovada má-fé. STJ. 3ª Turma. REsp 1.887.912-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 21/09/2021 (Info 711)28.*

O CPC prevê **termos iniciais diferenciados** para a ação rescisória. Vejamos:

a) Data da **descoberta da prova nova**, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão;

b) Simulação ou colusão das partes, o prazo começa a contar para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, se não interveio no processo, a partir do momento em que tem **ciência da simulação ou colusão**;

c) Em caso de coisa julgada inconstitucional, o prazo começa a contar da **data do trânsito em julgado da decisão do STF**.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/RS – CESPE - 2022): O direito à rescisão se extingue em dois anos e, no caso de rescisão fundada em prova nova, de existência ignorada, obtida após o trânsito em julgado, o termo inicial desse prazo será a descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Correto!

(MPE/RS – MPE/RS - 2021): Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão. Correto!

(TJ/PR – FGV - 2021): José ajuizou ação em face de João com três pedidos autônomos: a) declaração da relação jurídica mantida entre as partes; b) obrigação de fazer; e c) indenização por danos materiais. A sentença julgou integralmente procedentes os três pedidos de José, fixando a indenização no valor de R$ 100.000,00. João não recorreu da sentença, que transitou em julgado no dia 21/01/2018. Porém, dois anos e dois meses depois do trânsito em julgado, João tomou conhecimento da existência de um documento antigo (que até então desconhecia), da época em que mantinha com José a relação jurídica objeto da lide e que não integrou sua defesa. Tal documento, na visão de João, poderia acarretar a improcedência do pedido indenizatório formulado por José. Diante dessa situação jurídica, é correto afirmar que cabe ação

28 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Em regra, a contagem do prazo bienal da ação rescisória somente se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que só se esteja discutindo a inadmissibilidade de um recurso. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/022898bbc7110244fd24b3e410597047>. Acesso em: 05/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

rescisória, pois o prazo, nessa hipótese, será contado a partir da data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Correto!

Apesar de ser um prazo decadencial e não haver prorrogação, o CPC prevê que se o último dia do prazo coincidir com férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

A formação de litisconsórcio necessário ulterior, deve ocorrer no prazo de dois anos da ação rescisória, sob pena de decadência.

11.2.9. Execução do julgado

A propositura da ação rescisória, em regra, não impede a execução da decisão que se pretende desconstituir. É possível, contudo, requerer tutela provisória para que se retire a eficácia da decisão rescindenda.

CPC - Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Vale destacar que nem toda decisão será objeto de execução, é o caso, por exemplo, das decisões meramente declaratórias e constitutivas que geram efeitos. Portanto, poderá ser requerida tutela provisória para impedir a geração de efeitos, independentemente de serem efeitos executivos.

Por fim, o STJ (RESp. na vigência do CPC/73) entendeu que o pedido de suspensão do cumprimento de sentença também pode ser feito no primeiro grau de jurisdição diante do juízo que conduz o cumprimento de sentença. Apesar de reconhecer que o meio mais adequado é o pedido de tutela provisória perante o tribunal competente para a ação rescisória, entendeu que em aplicação do poder geral de cautela do juiz, o pedido de concessão de tutela de urgência no primeiro grau é cabível.

11.2.10. Procedimento

a) Petição inicial

A petição inicial da ação rescisória está prevista no art. 968 do CPC, e segue substancialmente o art. 319 do CPC.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;
II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
§ 3º Além dos casos previstos no art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.
§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332 .
§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:
I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ;
II - tiver sido substituída por decisão posterior.
§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

A **causa de pedir** da ação rescisória deve conter o fundamento jurídico e, em determinadas situações, também conterá o fundamento legal. Por exemplo, no caso do art. 966, V, do CPC, será necessário indicar qual norma foi violada.

Em regra, na ação rescisória há uma **cumulação sucessiva de pedidos** (a análise do pedido posterior depende do acolhimento do primeiro pedido), assim haverá:

- **Juízo rescindendo** (*iudicium rescindens*) – trata-se do pedido de rescisão do julgado impugnado;

- **Juízo rescisório** (*iudicium rescissorium*) – trata-se do pedido de novo julgamento.

Tratando-se de vício de incompetência absoluta e ofensa à coisa julgada, somente haverá pedido rescindendo.

Como o tema foi cobrado em concurso?

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(MPDFT – MPDFT - 2021): Na petição inicial, é obrigação do autor o de cumular ao pedido de rescisão com o de novo julgamento do processo, se for o caso. Correto!

O **valor da causa** na ação rescisória é o valor econômico do bem da vida perseguido. Não há vinculação obrigatória ao valor da causa na ação originária. O CPC exige que o autor deposite 5% do valor da causa em juízo (caução legal), a fim de evitar o abuso do exercício do direito da ação rescisória.

Obs.: O valor da caução não pode ultrapassar mil salários-mínimos.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPDFT – MPDFT - 2021): A obrigação de depositar a importância prevista em percentual e devidamente calculada não poderá ser superior a 1.000 (mil) salários-mínimos. Correto!

Como no processo de ação rescisória não há previsão de audiência preliminar de mediação ou conciliação, não há necessidade de o autor informar, na petição inicial, a opção pela realização dessa audiência.

Além disso, a ação rescisória deve ser proposta com os documentos indispensáveis que são: a cópia da decisão que se pretende rescindir e a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão.

b) Reações do relator diante da petição inicial

- Mandar emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

  Além disso, reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda: não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação da caução prévia e tiver sido substituída por decisão posterior.

CPC Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPDFT – MPDFT - 2021): É hipótese legal que uma vez reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão que for apontada como rescindenda tiver sido substituída por decisão posterior. Correto!

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Indeferir a petição inicial nos casos de falta de caução (art. 968, §3º) e nas hipóteses do art. 330 do CPC.

> *Art. 968, § 3º Além dos casos previstos no art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.*
>
> *Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*
> *I - for inepta;*
> *II - a parte for manifestamente ilegítima;*
> *III - o autor carecer de interesse processual;*
> *IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .*
> *§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:*
> *I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*
> *II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*
> *III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*
> *IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*
> *§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*
> *§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.*

A decisão monocrática que indeferir a petição inicial será recorrível por agravo interno (art. 1.021 do CPC), com sustentação oral, conforme o disposto no art. 937, §3º, do CPC.

> *Art. 937, § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.*
>
> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

- Determinar a citação

Aplica-se tudo que foi estudado sobre citação em nosso CS de Processo Civil Parte 1 – TGP e Processo de Conhecimento.

c) Resposta do réu

O réu possui o prazo entre 15 e 30 dias para apresentar sua contestação, sendo cabível a reconvenção que depende do depósito de 5% e o prazo de dois anos.

> *Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A ausência de defesa pelo réu acarreta sua revelia, sem presunção de veracidade (efeito material da revelia).

d) Atividade saneadora

Após a defesa do réu, a ação rescisória segue o procedimento comum, tomando as providências preliminares e julgamento conforme o estado do processo.

Obs.: Não cabe audiência preliminar; presunção de veracidade não gera o julgamento antecipado; não há extinção por convenção de arbitragem e por reconhecimento jurídico do pedido.

e) Fase probatória

A ação rescisória, muitas vezes, envolve apenas questões de direito, não havendo produção de provas. Em outros casos, a questão de fato é resolvida exclusivamente por prova documental, não havendo a fase probatória. Há, ainda, a rescisória em razão do erro de fato, não havendo fase probatória.

Com isso, a fase probatória irá ocorrer somente quando houver necessidade de prova oral ou prova pericial. Ocasião em que o Tribunal irá expedir uma carta de ordem ao juízo de primeiro grau para que a prova seja produzida, no prazo de 1 a 3 meses.

CPC - Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

f) Manifestações finais

As partes possuem o prazo de 10 dias para as manifestações finais.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, deve se manifestar nas ações rescisórias.

g) Julgamento

A ação rescisória possui natureza de processo de conhecimento, podendo ter uma decisão terminativa (art. 485 do CPC) ou uma decisão de mérito.

Por conta da cumulação sucessiva de pedidos obrigatória:

- Se o juízo rescindendo for julgado improcedente, o juízo rescisório ficará prejudicado;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Se o juízo rescindendo for procedente (natureza desconstitutiva), haverá novo julgamento que poderá acarretar a rejeição (natureza declaratória) ou o acolhimento (natureza do pedido originário).

11.3. RECLAMAÇÃO

11.3.1. Previsão legal

A reclamação está prevista nos arts. 988 a 993 do CPC e também possui previsão constitucional (arts. 102, I, l e art. 105, I, f).

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;
§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.
§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.
§ 5º É inadmissível a reclamação:
I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;
II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.
§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:
I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;
II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;
III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

11.3.2. Natureza jurídica

A reclamação possui **natureza jurisdicional**, não se trata de jurisdição voluntária (indevida confusão com a correição parcial), tendo em vista que:

- Há necessidade provocação pelo interessado, respeitando-se, portanto, o princípio da inércia da jurisdição;
- Possui capacidade de cassar a decisão que porventura contrarie a autoridade de decisão proferida por tribunal;
- Há possibilidade de avocação dos autos, de forma a garantir a competência do tribunal e, por consequência, o princípio do juízo natural;
- Há cabimento de medidas cautelares que busquem garantir a eficácia de seu resultado final;
- Há geração de coisa julgada quando do trânsito em julgado de sua decisão de mérito;
- Há exigência de capacidade postulatória, sendo indispensável a presença de um advogado devidamente registrado na OAB ou um promotor de justiça no exercício de suas funções institucionais.

Obs.: O Governador pode propor reclamação de decisão proferida em ADI.

A reclamação é uma forma de impugnação de decisões judiciais, mas **não pode ser considerada um recurso**, isto porque:

- Não há qualquer previsão e lei federal que a preveja como um recurso, e sem a previsão legal expressa considerar a reclamação um recurso seria afrontar o princípio da taxatividade;
- A reclamação está prevista nos arts. 102, I, “l” e 105, I, “f”, ambos da CF, como atividade de competência originária dos tribunais superiores, e não como atividade recursal;
- O interesse recursal gerado pela sucumbência, indispensável pelo menos para as partes recorrerem, não existe na reclamação;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- A reclamação, em regra, não possui prazo preclusivo para ser oferecida, característica indispensável a qualquer recurso;
- O objeto da reclamação não é a reforma da decisão, nem sua anulação, de forma que não se pretende nem a substituição de decisão nem a prolação de outra em seu lugar, sendo perseguido pela parte simplesmente a cassação da decisão ou a preservação da competência do tribunal.

Igualmente, a reclamação **não é um incidente processual**, já que pode existir sem que haja processo, diante de descumprimento da decisão de tribunal por uma autoridade administrativa.

A doutrina (Didier, Cunha, Navarro Ribeiro Dantas) sempre defendeu a **natureza de ação da reclamação**, já que há:

- Petição inicial que vincula a pretensão;
- Citação;
- Contraditório;
- Decisão de mérito coberta por coisa julgada material;
- Pressupostos processuais positivos, tais como a capacidade de ser parte, de estar em juízo e postulatória, bem como pressupostos processuais negativos, tais como a ausência de coisa julgada, perempção e litispendência.

O STF, por sua vez, possuía entendimento consolidado (ADI 2.212/CE) no sentido de que a reclamação era, tão somente, o exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. Contudo, em 2017, o STF mudou seu entendimento, passando a considerar a reclamação como um **direito de ação**, em razão do regramento trazido pelo CPC/2015.

> *A **reclamação constitucional é ação** vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal...” (STF. 1ª Turma. Rcl 38889 AgR, Rel. Rosa Weber, julgado em 15/04/2020).*

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/RS – FUNDATEC – 2021): A reclamação constitui incidente processual que visa à tutela da autoridade de uma decisão judicial, de uma súmula vinculante e à preservação de competência. Errado!

11.3.3. Cabimento

a) Preservação da competência do tribunal

A Constituição Federal prevê a reclamação para preservar a competência do STF (art. 102, I, “l”) e do STJ (art. 105, I, “f”).

> *Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*
>
> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;*

O art. 988, I, do CPC amplia o cabimento da ação rescisória para a preservação da competência dos tribunais de segundo grau.

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *I - preservar a competência do tribunal;*

Por exemplo, inadmissão do agravo em recurso especial e extraordinário (art. 1.042 do CPC) é competência dos tribunais superiores. Portanto, qualquer decisão de inadmissão proferida pelo tribunal de segundo grau será passível de reclamação.

O mesmo ocorre com o juízo de admissibilidade da apelação que será feito exclusivamente pelos tribunais de segundo grau, caso seja feito pelo juiz de primeiro grau, será passível reclamação por usurpação de competência.

b) Garantir a autoridade da decisão do tribunal.

A Constituição Federal prevê a reclamação para preservar a competência do STF (art. 102, I, "l") e do STJ (art. 105, I, "f").

O CPC/15 ampliou o cabimento para os tribunais de segundo grau (art. 988, II).

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(DPE/PB – FCC – 2022)**: De acordo com as previsões do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da reclamação, tal meio de impugnação pode ser proposto perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Correto!

A afronta deve ocorrer especificamente com relação à decisão determinada, sendo insuficiente para o cabimento da reclamação o mero desrespeito à jurisprudência consolidada.

> *A reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, e conforme o STJ tal ação é destinada a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, não sendo adequada à preservação de sua jurisprudência, mas sim à autoridade de decisão tomada em caso concreto e envolvendo as partes postas no litígio do qual ela é originada. STJ. 1 Seção. AgInt-Rcl 42.673/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/06/2022.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Vale destacar que, na tutela coletiva, a eficácia das decisões sempre atinge sujeitos que não participaram do processo, os quais poderão entrar com reclamação na hipótese de juízo hierarquicamente inferior desrespeitar a decisão.

A decisão do colégio recursal que contraria entendimento consagrado do STJ não pode ser atacada por recurso especial. Nos JEF e JEFP contra a decisão cabe pedido de uniformização de jurisprudência para a Turma de Uniformização que, ao manter a decisão, enseja a provocação do STJ. O STF entendeu que nos casos dos juizados especiais estaduais o adequado seria utilizar a reclamação, mesmo não sendo voltada à tutela da jurisprudência, dirigida ao STJ.

Contudo, ficou inviável o julgamento dessas reclamações pelo STJ, a partir da Resolução 03/2016 do STJ a competência passou a ser dos Tribunais de segundo grau. Assim, a parte poderá ajuizar **reclamação no Tribunal de Justiça quando a decisão da Turma Recursal Estadual (ou do DF) contrariar jurisprudência do STJ que esteja consolidada** em: a) incidente de assunção de competência; b) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); c) julgamento de recurso especial repetitivo; d) enunciados das Súmulas do STJ; e) precedentes do STJ.

De acordo com a doutrina, **não cabe reclamação no caso de descumprimento por autoridade administrativa** de decisão proferida por tribunal superior. Isto porque o descumprimento da decisão por terceiro, particular ou autoridade administrativa, permite que a parte interessada na execução da decisão peticione perante o juízo que deve executar a decisão para que as medidas necessárias sejam tomadas e o pronunciamento judicial efetivamente gere seus efeitos.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO. 1. Não cabe reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos em lei (arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 831/DF (Rel. Min. Amaral Santos, DJ de 19.2.1971), assentou o entendimento de que "não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança". Esta Seção, ao julgar o REsp 863.055/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, sessão do dia 27.2.2008), endossou o entendimento acima. 2. Mesmo se cabível fosse a reclamação contra decisão proferida no âmbito administrativo, ainda assim não estaria configurado, no caso, o descumprimento do acórdão proferido por esta Corte Superior no julgamento do REsp 842.060/MG, pois o mencionado acórdão limitou-se a confirmar a desconstituição do título executivo impugnado nos embargos à execução fiscal, e o fez pelos mesmos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias, a saber, com base no entendimento de que a dívida ativa não-tributária, ao ser inscrita, deve ser precedida de regular procedimento administrativo. A Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o AgRg na Rcl 1.639/DF (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004, p. 212), enfrentou situação análoga à dos presentes autos, ocasião em que fez consignar na ementa a seguinte orientação: "O ato que determina a instauração de processo administrativo, visando à revisão da concessão de anistia, não importa no*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *descumprimento do acórdão que, estrito aos termos da própria petição inicial, limitou-se a desconstituir o ato que anulou a portaria de concessão de anistia ao reclamante, por não oportunizados o devido processo legal e a ampla defesa, em sede de regular processo administrativo." (grifou-se). Consoante já proclamou a Corte Especial, ao julgar o AgRg na Rcl 2.589/RJ (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 3.12.2007, p. 246), "'assegurar a autoridade de suas decisões' quer dizer não permitir o descumprimento de ordem direta emanada por este Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos da lide". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl n. 2.918/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe de 28/10/2008.)*

O Poder Legislativo não está vinculado, podendo aprovar nova lei com o mesmo teor daquela já declarada inconstitucional. Portanto, não cabe reclamação.

Além disso, não cabe reclamação de decisão que determina o sobrestamento do feito com aplicação da repercussão geral (art. 1.035, §§ 6º e 7º, do CPC).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar incabível a reclamação em face de ato do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso com base em paradigma de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o que não se alterou com a sucessão de legislação processual. 2. A reclamação não é sucedâneo recursal, haja vista que a pretensão de distinção entre feito sobrestado e paradigma de repercussão geral deve ser deduzida em sede recursal própria junto ao juízo a quo. Art. 1.035, §§6º e 7º, do CPC/15. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 25090 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 25-11-2016 PUBLIC 28-11-2016)*

c) Garantir a observância de enunciado de súmula vinculante

Nesta hipótese, caberá contra decisão judicial e também contra a decisão de autoridade administrativa, conforme dispõe o art. 7º, da Lei 11.417/2006.

> *Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.*

Obs.: caberá reclamação contra a decisão administrativa que violar a súmula vinculante, somente após o esgotamento das vias administrativas (art. 7º, §1º, da Lei 11.417/2006).

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/SC – FCC - 2021): Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar reclamação contra ato ou omissão de autoridade administrativa que contrarie

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

o disposto em súmula vinculante, hipótese em que somente se admite a reclamação após esgotadas as vias administrativas. Correto!

Caso seja uma decisão judicial, o STF determinará que outra seja proferida em seu lugar, com ou sem a aplicação da súmula. Caso seja contra ato administrativo, o STF se limitará a anular o ato, sendo discricionária a prolação de outro.

Lei 11.417/2006
Art. 7º, § 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

d) Garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade

Diante da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em ação declaratória de inconstitucionalidade ou em arguição de descumprimento de preceito fundamental, não podem os juízes que enfrentarem a questão de forma incidental desconsiderar a decisão do STF, tendo em vista que possuem efeito *erga omnes* vinculando a todos.

O STF, por um período, adotou a teoria dos efeitos transcendentes dos motivos determinantes, assim caberia reclamação contra decisão que desrespeitasse os fundamentos da decisão. Com isso, outras normas que não tinham sido objeto de apreciação no processo objetivo, desde que tivessem o mesmo conteúdo daquela analisada, sofreriam os efeitos do controle concentrado, cabendo reclamação contra a decisão que não fosse respeitada.

Posteriormente, o STF alterou o seu entendimento, não mais adotando a referida teoria. Consequentemente, passou a rejeitar reclamações que possuem como objeto lei municipal ainda não declarada inconstitucional pelo tribunal em controle concentrado.

Obs.: Daniel Assumpção entende que o CPC/15 adotou a teoria dos efeitos transcendentes dos motivos determinantes ao se referir a "tese jurídica", e não a norma jurídica decida concretamente pelo STF[29].

Por fim, destaca-se que o STF vem aceitando, em hipóteses excepcionais, o uso da reclamação para fazer valer os motivos determinantes de uma decisão proferida em processo de controle concentrado de constitucionalidade, com propósito de garantir a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, tendo como paradigma a ADPF 130.

Uma decisão judicial determinou a retirada de matéria de "blog" jornalístico, bem como a proibição de novas publicações, por haver considerado a notícia ofensiva à honra de delegado da polícia federal.
Essa decisão afronta o que o STF decidiu na ADPF 130/DF, que julgou não recepcionada a Lei de Imprensa.
A ADPF 130/DF pode ser utilizada como parâmetro para ajuizamento de reclamação que verse sobre conflito entre a liberdade de expressão e de

29 Obra citada, p. 1559.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *informação e a tutela das garantias individuais relativas aos direitos de personalidade.*
> *A determinação de retirada de matéria jornalística afronta a liberdade de expressão e de informação, além de constituir censura prévia. Essas liberdades ostentam preferência em relação ao direito à intimidade, ainda que a matéria tenha sido redigida em tom crítico.*
> *O Supremo assumiu, mediante reclamação, papel relevante em favor da liberdade de expressão, para derrotar uma cultura censória e autoritária que começava a se projetar no Judiciário.*
> *STF. 1ª Turma. Rcl 28747/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 5/6/2018 (Info 905).*
> *Sobre o mesmo tema: STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893)*[30].

e) Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência

Caberá reclamação contra decisão que não respeitar o precedente vinculante formado e, IRDR e IAC.

f) Garantir a observância de precedente fixado em repercussão geral e em recurso extraordinário e especial repetitivo

Neste caso, exige-se o esgotamento das vias ordinárias, nos termos do art. 988, §5º, II do CPC.

> *Art. 988, § 5º É inadmissível a reclamação:*
> *II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(DPE/PB – FCC – 2022)**: De acordo com as previsões do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da reclamação, tal meio de impugnação pode ser proposto para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, independentemente do esgotamento das instâncias ordinárias. Errado!
>
> **(DPE/SC – FCC - 2021)**: É cabível reclamação ao Supremo Tribunal Federal para controle da aplicação da tese fixada em julgamento de recurso extraordinário repetitivo, independentemente do esgotamento das instâncias ordinárias. Errado!

30 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe reclamação contra decisão judicial que determina retirada de matéria jornalística de blog. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/32508f53f24c46f685870a075eaaa29c>. Acesso em: 05/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Segundo o entendimento tradicional, "instâncias ordinárias" são aquelas que envolvem o juízo singular e os Tribunais de 2º grau (TJ, TRF, TRE, TRT). Assim, uma apelação contra a sentença é um recurso manejado ainda na instância ordinária.

"Instâncias extraordinárias", por sua vez, são aquelas que abrangem o julgamento de recursos excepcionais com requisitos específicos e que são julgados pelos Tribunais Superiores (STF, STJ, TST, TSE). Nesse sentido, se estiver pendente o julgamento de um recurso especial, isso significa que já se encerrou a instância ordinária e o processo se encontra em uma instância extraordinária.

O STF, com receio da imensa quantidade de reclamações que poderia ser obrigado a julgar, conferiu interpretação bem restritiva e teleológica à expressão "instâncias ordinárias". Assim, quando o CPC exige que se esgotem as instâncias ordinárias, significa que a parte só poderá apresentar reclamação ao STF depois de ter apresentado todos os recursos cabíveis não apenas nos Tribunais de 2º grau, mas também nos Tribunais Superiores (STJ, TST e TSE). Se ainda tiver algum recurso pendente no STJ, por exemplo, não caberá reclamação ao STF.

> *Nos casos em que se busca garantir a aplicação de decisão tomada em recurso extraordinário com repercussão geral, somente é cabível reclamação ao STF quando esgotados todos os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes. STF. 2ª Turma. Rcl 24686 ED-AgR/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 28/10/2016 (Info 845)[31].*
>
> *O cabimento da reclamação constitucional está sujeito ao esgotamento das instâncias ordinárias e especial (art. 988, § 5º, II, do CPC). STF. 2ª Turma. Rcl 28789 AgR, Rel. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2020.*
>
> *O esgotamento da instância ordinária, previsto no art. 988, § 5º, II, do CPC, exige a impossibilidade de reforma da decisão reclamada por nenhum tribunal, inclusive por tribunal superior. STF. 2ª Turma. Rcl 37492 AgR, Rel. Edson Fachin, julgado em 22/05/2020.*

O STF entende que quando o RE ou o RESp. é inadmitido com fundamento em repercussão geral ou em julgamento repetitivo, cabe agravo interno, e contra este caberá a reclamação prevista no art. 988, §5º, II, do CPC, tendo em vista que estará configurado o esgotamento das instâncias ordinárias.

O Min. Marco Aurélio explicou em seu voto: "(...) a reclamação é o meio apropriado a impugnar, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, a observância, pelos demais tribunais, do regime da repercussão geral, descabendo articular com o manuseio desta, no caso, como sucedâneo recursal. Consoante o versado no § 5º, inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015, o preenchimento do requisito está configurado a partir do desprovimento, na origem, do agravo interno interposto contra a inadmissão do extraordinário. Somente então é possível

31 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Só cabe reclamação ao STF por violação de tese fixada em repercussão geral após terem se esgotado todos os recursos cabíveis nas instâncias antecedentes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1a344877f11195aaf947ccfe48ee9c89>. Acesso em: 06/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

concluir materializada a usurpação da competência do Supremo ante a consideração equivocada, na origem, de entendimento surgido sob o ângulo da repercussão geral."

> *A erronia na observância de pronunciamento do STF formalizado, em recurso extraordinário, sob o ângulo da repercussão geral, enseja, esgotada a jurisdição na origem considerado o julgamento de agravo, o acesso ao Supremo mediante a reclamação.*
> *Fundamento: art. 988, § 5º do CPC/2015.*
> *Caso concreto: a parte interpôs recurso extraordinário contra acórdão do STJ alegando que houve errônea aplicação de tese do STF fixada em repercussão geral. O Vice-Presidente do STJ negou seguimento ao recurso extraordinário. Contra esta decisão, a parte interpôs agravo interno. A Corte Especial do STJ negou provimento ao agravo interno. A parte ingressou, então, com reclamação, que foi conhecida pelo STF.*
> *STF. 1ª Turma. Rcl 26874 AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/11/2019 (Info 959).*[32]

Contudo, segundo decidiu o STJ, não há coerência e lógica em se afirmar que o inciso II do § 5º do art. 988 do CPC veicule nova hipótese de cabimento da reclamação. Foram apontadas três razões para essa conclusão.

- Aspecto topológico: as hipóteses de cabimento da reclamação foram elencadas nos incisos do caput do art. 988. O § 5º do art. 988 trata sobre situações nas quais não se admite reclamação.

- Aspecto político-jurídico: o § 5º do art. 988 foi introduzido no CPC pela Lei nº 13.256/2016 com o objetivo justamente de proibir reclamações dirigidas ao STJ e STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas. Essa parte final do § 5º é fruto de má técnica legislativa.

- Aspecto lógico-sistemático: se for admitida reclamação nessa hipótese isso irá em sentido contrário à finalidade do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, diante dos litígios de massa.

  Se for admitida reclamação nesses casos, o STJ, além de definir a tese jurídica, terá também que fazer o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto. Isso gerará sério risco de comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. Assim, uma vez uniformizado o direito (uma vez fixada a tese pelo STJ), é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto. O meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso, instrumento que, por excelência, destina-se ao controle e revisão das decisões judiciais.

32 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe reclamação contra decisão do STJ que nega provimento a agravo interno interposto contra decisão monocrática do Vice-Presidente do STJ que negou seguimento ao recurso extraordinário sob a alegação de que houve incorreta aplicação de tese do STF fixada em repercussão geral. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/9559fc73b13fa721a816958488a5b449>. Acesso em: 06/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo. A reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos. STJ. Corte Especial. Rcl 36.476-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/02/2020 (Info 669).

A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, f, da Constituição, e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não é via adequada para preservação de Jurisprudência.(...)(EDcl na Rcl n. 42.686/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, DJe de 25/2/2022.)[33]

11.3.4. Procedimento

a) Petição inicial

A instauração da reclamação segue o princípio da inércia, ou seja, há necessidade de provocação. Aplica-se, no que couber, o art. 319 do CPC.

A petição inicial da reclamação deve ser instruída com documentos que auxiliem a convencer o tribunal de suas razões. Trata-se de prova documental pré-constituída, não se admite a produção de provas causais ao longo do procedimento.

Vale destacar que não há propriamente um prazo para o ingresso da reclamação. Não sendo cabível da decisão transitada em julgado. Contudo, a ulterior inadmissão do recurso não obsta o julgamento da reclamação.

Súmula 734-STF: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

CPC Art. 988, § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/GO – FCC - 2021): De acordo com o Código de Processo Civil, a reclamação nunca é cabível após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Correto!

(TJ/RJ – VUNESP – 2019): A reclamação teve suas hipóteses de cabimento significativamente majoradas pelo Código de Processo Civil, inserindo-se de forma determinante no contexto de proteção aos precedentes judiciais. Nesse sentido, é correto afirmar que cabe reclamação mesmo que proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada. Errado!

33 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5248e5118c84beea359b6ea385393661>. Acesso em: 06/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A causa de pedir remota da reclamação são os fundamentos (hipóteses) exaustivos previstos no art. 988 do CPC. A causa de pedir próxima é o direito à invalidação ou cassação da decisão e, quando for o caso, o direito de transferência da causa, em razão da incompetência do juízo reclamado.

A petição inicial será distribuída imediatamente para o relator. Deve, sempre que possível, ser o relator do processo principal.

b) Posturas do relator ao receber a reclamação

- Requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, no prazo de 10 dias (prazo impróprio);
- Pode suspender o processo ou o ato impugnado, para evitar dano irreparável, mesmo sem pedido expresso;

> *Enunciado 34 CJF – Ao despachar a reclamação, deferida a suspensão do ato impugnado, o relator pode conceder tutela provisória satisfativa correspondente à decisão originária cuja autoridade foi violada.*

- Determinar a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 dias para apresentar a sua contestação

c) Reações possíveis dos interessados

- Prestação de informações em 10 dias pela autoridade responsável pela ilegalidade;
- Qualquer interessado (jurídico) poderá impugnar o pedido do reclamado, sendo o beneficiário direto admitido como assistente litisconsorcial do réu;

> Obs.: O beneficiário direto do ato impugnado, segundo Daniel Assumpção, já é réu.

- O MP será fiscal da ordem jurídica, desde que não seja parte.

d) Julgamento

Julgado procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgamento ou determinará medida adequada à sua preservação de competência.

Nos casos em que a reclamação foi ajuizada em razão da ofensa à súmula vinculante, aplica-se o art. 7º, §2º, da Lei 11.417/2006

> *Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.*
> *§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

É cabível a condenação em honorários advocatícios quando verificada a angularização da relação jurídica.

> *A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. STJ. 2ª Seção. EDcl na Rcl 35.958/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/06/2019.*
>
> *A parte ingressou com reclamação e o relator indeferiu liminarmente a petição inicial. Neste caso, não caberia honorários advocatícios considerando que não houve angularização. Ocorre que o reclamante decidiu recorrer contra a decisão. Foi aí que o reclamado (beneficiário) compareceu espontaneamente nos autos apresentando contrarrazões. Sendo a decisão de indeferimento mantida, o reclamante deverá ser condenado a pagar honorários?*
> *SIM. Com a vigência do CPC/2015, a jurisprudência se firmou no sentido de que a reclamação possui natureza de ação, prevendo o art. 989, III, a angularização da relação processual, com a citação do beneficiário, que passou a ter um tratamento semelhante ao da parte, podendo promover a defesa de seus interesses, com a consequente condenação ao pagamento de honorários de acordo com a sucumbência.*
> *Assim, na hipótese de indeferimento inicial da reclamação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a relação processual não se aperfeiçoou, não sendo cabível a condenação em honorários.*
> *É preciso diferenciar, porém, o simples indeferimento da inicial daquelas situações em que o reclamante ingressa com recurso contra a decisão que indefere a petição inicial ou contra a que julga o pedido improcedente liminarmente.*
> *Uma vez interposto recurso contra decisão que liminarmente indeferiu a petição inicial, não sendo o caso de reconsideração, o beneficiário que comparecer aos autos, apresentando contrarrazões, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.*
> *STJ. 2ª Seção. Rcl 41569-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/02/2022 (Info 724)[34].*

e) Recursos

Das decisões proferidas em reclamação cabem embargos de declaração. Contra as decisões proferidas pelo relator cabe agravo interno (art. 1.021, do CPC). Quando julgada a reclamação por tribunal de segunda instância, cabe recurso especial; contra os acórdãos, se for o caso, o recurso extraordinário.

34 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É cabível condenação em honorários advocatícios no julgamento de reclamação indeferida liminarmente na qual a parte comparece espontaneamente para apresentar defesa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0cc6928e741d75e7a92396317522069e>. Acesso em: 05/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

TEORIA GERAL DOS RECURSOS

1. CONCEITO

Trata-se de uma espécie, ao lado do sucedâneo recursal (residual), de **meio de impugnação de pronunciamento de decisão judicial**.

Fredie Didier conceitua recurso como o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração[35].

Por sua vez, Daniel Assumpção explica que o conceito de recurso deve ser construído partindo-se de cinco características essenciais a esse meio de impugnação:

1ª – Voluntariedade (princípio dispositivo);

2ª – Expressa previsão em lei federal (princípio da taxatividade);

3ª – Desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida;

4ª – Manejável pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público (legitimidade recursal) + Defensoria Pública como *custus vulnerabilis*; e

5ª – Com o objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial[36].

De acordo com o CPC/15, a anulação e reforma são os objetivos de toda espécie recursal, salvo os embargos de declaração que visam integrar e esclarecer a decisão.

Obs.: É possível a utilização de apelação para integrar a decisão, nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Com isso, recurso é um meio de impugnação de pronunciamento judicial voluntário, previsto expressamente em lei, que se desenvolve no próprio processo em que a decisão foi proferida, interposto pelas partes, terceiros prejudicados, Ministério Público e Defensoria Pública, com o objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial.

35 Obra citada, p. 121.
36 Obra citada, p. 1573-1574.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2. SUCEDÂNEOS RECURSAIS

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que não é um recurso. Dividem-se em internos e externos.

2.1. SUCEDÂNEO RECURSAL INTERNO

É aquele que se desenvolve no próprio processo em que a decisão foi proferida

2.1.1. Remessa necessária

> *Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*
> *I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*
> *II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*
> *§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*
> *§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.*
> *§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*
> *I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*
> *II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*
> *III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.*
> *§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*
> *I - súmula de tribunal superior;*
> *II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
> *III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
> *IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.*

A remessa necessária é considerada um sucedâneo recursal porque:

a) Há ausência de voluntariedade;

b) Não é dialética, já que não existem razões e nem contrarrazões;

c) Não há contraditório;

d) Não há prazo;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

e) Apesar de prevista em lei, não está no rol de recursos (princípio da taxatividade);

f) A legitimação recursal regulada pelo art. 996 do CPC, não se aplica ao reexame necessário, instituto cuja legitimidade é do juízo, que determina a remessa para o Tribunal.

2.1.2. Correição parcial

A correição parcial é cabível quando há a inversão na prática dos atos procedimentais, gerando como consequência uma confusão procedimental. O objetivo da correição parcial é restabelecer a ordem normal do procedimento. Logo, não possui natureza recursal.

O STJ entende que a correição parcial é admitida no caso de omissão e de despacho, confirmando sua natureza residual.

2.1.3. Pedido de reconsideração

O pedido de reconsideração, apesar de amplamente utilizado na prática forense, não possui previsão legal. Trata-se de um pedido de reforma ou anulação dirigido ao próprio juízo prolator da decisão.

Conforme entende o STJ, o pedido de reconsideração não interrompe e nem suspende o prazo recursal.

2.2. SUCEDÂNEO RECURSAL EXTERNO

Os sucedâneos recursais externos desenvolvem-se em um processo distinto daquele em que a decisão impugnada foi proferida, o que é suficiente para distingui-los dos recursos.

São chamados de ação autônoma de impugnação, é o caso da ação rescisória, da reclamação, ação anulatória, ação de *querela nullitatis*, mandado de segurança contra decisão judicial e embargos de terceiro.

2.2.1. Ação rescisória

É um meio de impugnação judicial de decisão de mérito (acolhe ou rejeta o pedido e a prescrição e decadência) e de decisão terminativa (art. 966, §2º, do CPC) transitada em julgado.

O rol de vícios de rescindibilidade está previsto no art. 966 do CPC.

2.2.2. Ação anulatória

É um meio de impugnação que poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos casos de decisão meramente homologatória (art. 966, §4º, CPC).

2.2.3. Ação de *querela* nullitatis

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Ação meramente declaratória, para impugnar um vício transrescisório que atinge o plano da validade.

É o caso, por exemplo, da citação viciada.

2.2.4. Mandado de segurança contra decisão judicial

Deve ser interposto antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 5º, II e III, da Lei 12.016/09.

Os tribunais exigem que a decisão impugnada por MS seja teratológica ou de flagrante ilegalidade, além de ser uma decisão irrecorrível ou de recurso inútil.

2.2.5. Embargos de terceiro

Voltam-se contra uma constrição judicial.

2.2.6. Reclamação

Após a reestruturação procedimental da reclamação com o CPC/15, o STF passou a considerar a reclamação como uma ação.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS

3.1. QUANTO AO OBJETO IMEDIATO TUTELADO PELO RECURSO

3.1.1. Recursos ordinários

Os recursos ordinários servem para tutelar o direito das partes. Em outras palavras, por meio dos recursos ordinários as partes buscam a tutela do seu interesse no caso concreto.

3.1.2. Recursos extraordinários

O recurso extraordinário serve para a proteção e preservação da boa aplicação do direito. Seu intuito é a conservação do próprio ordenamento jurídico.

Obs.: Concretamente o recurso extraordinário também irá tutelar o direito da parte (objeto mediato).

Os recursos extraordinários são a exceção, só passam a ser cabíveis quando esgotadas as vias ordinárias de impugnação. São eles:

- Recurso extraordinário;
- Recurso especial;
- Embargos de divergência.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

3.2. QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (CAUSA DE PEDIR)

Em virtude do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais está atacando a decisão impugnada.

3.2.1. Fundamentação livre

É aquele em que o recorrente está livre para, nas razões do seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício[37].

Obs.: De acordo com Daniel Assumpção, é natural que não existam limitações legais *a priori*, como ocorre com os recursos de fundamentação vinculada, haverá sempre no caso concreto uma limitação lógica e jurídica, porque o recorrente não terá interesse em alegar toda e qualquer matéria, mas somente aquela aplicável ao caso *sub judice*. Ademais, será obrigado a respeitar os limites objetivos da demanda e o sistema de preclusões.

3.2.2. Fundamentação vinculada

As matérias passíveis de alegação já estão previamente previstas em lei. O rol de matérias alegadas é taxativo e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso por irregularidade formal.

A fundamentação vinculada é excepcional, ocorrendo apenas nos casos de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF), recurso especial (art. 105, III, da CF) e embargos de declaração (art. 1.022 do CPC).

3.3. QUANTO À ABRANGÊNCIA DA MATÉRIA IMPUGNADA

3.3.1. Recurso total

É aquele que tem por objeto a integralidade da parcela da decisão que gera sucumbência à parte.

3.3.2. Recurso parcial

É aquele que impugna apenas uma parcela ou um capítulo da decisão.

3.4. QUANTO À INDEPENDÊNCIA OU SUBORDINAÇÃO

3.4.1. Recurso principal

37 DIDIER, Fredie. Obra citada p. 132-133.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

É aquele interposto dentro do prazo recursal, sendo irrelevante a postura adotada pela parte contrária.

3.4.2. Recurso adesivo

É aquele interposto no momento das contrarrazões, em razão do recurso da parte contrária.

Obs.: O recorrente adesivo não tem vontade de recorrer, só recorre em razão do recurso da parte contrária.

De acordo com o entendimento dos tribunais superiores, caso o recurso principal seja inadmitido a parte não terá o direito de recorrer adesivamente.

Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a inadmissibilidade do recurso especial principal, qualquer que seja o seu fundamento, inviabiliza o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 500, III, do CPC/1973). STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.582.951/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/06/2020.

Conforme entendimento firmado no STJ (AgInt no AREsp 1.609.677/SP), na hipótese de interposição de recurso nominado pela parte como apelação, com fundamento no art. 1.009 do CPC, não há falar em afastamento de intempestividade para fins de recebimento de recurso principal como adesivo. Da mesma forma, não se revela possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Não cabe recurso adesivo para a complementação de recurso principal parcial.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(TJ/AP – FGV – 2022): Publicada sentença em que houve sucumbência recíproca, pois os pedidos de ressarcimento de dano material e reparação pelo dano moral foram parcialmente concedidos, ambas as partes apelaram de forma independente. O recurso da parte autora pretendia apenas a majoração da condenação fixada pelo juiz pelo dano material. Todavia, após ser surpreendido com o recurso da parte ré, que pretendia unicamente a redução da condenação fixada pelo dano moral, o autor interpõe, no prazo das contrarrazões, apelação pela via adesiva, buscando agora a integralidade também da verba pretendida a título de dano moral, que não fora objeto do recurso anterior. Nesse cenário, esse recurso adesivo, não deve ser admitido, pois houve preclusão consumativa, uma vez que o recurso adesivo não serve para complementação de recurso já interposto. Correto!

O art. 997 do CPC disciplina o recurso adesivo, prevendo que será cabível apenas nos casos de apelação, recurso extraordinário e recurso especial, quando houver sucumbência recíproca e apenas uma das partes recorrer.

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:*
> *I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;*
> *II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;*
> *III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.*

Para o STJ não cabe interpretação extensiva, trata-se de um rol taxativo. Logo, não cabe recurso adesivo de ROC, de agravo de instrumento.

A desistência do recurso principal com base em má-fé admite o julgamento do recurso adesivo.

4. EFEITOS RECURSAIS

4.1. EFEITO OBSTATIVO

O efeito obstativo cria um obstáculo à preclusão da decisão recorrida. Contudo, não há na doutrina consenso acerca do significado de "obstar a preclusão".

1ª C (Barbosa Moreira/Humberto Theodoro Jr.) – o efeito obstativo impede a geração da preclusão.

2ª C (Nery) – o efeito obstativo suspende a preclusão. Após o julgamento do recurso, a preclusão gera seus efeitos.

3ª C (Dinamarco) – o efeito obstativo impede a preclusão quando o recurso é reconhecido e suspende a preclusão quando o recurso não é conhecido.

4.2. EFEITO DEVOLUTIVO

O efeito devolutivo transfere ao órgão *ad quem* as matérias que foram julgadas pelo juízo *a quo*.

Todo recurso possui efeito devolutivo. Diversamente Barbosa Moreira (entendimento minoritário) entende que o efeito devolutivo só irá ocorrer quando o órgão que decide for distinto daquele que irá analisar o recurso, consequentemente, os embargos de declaração não possuem efeito devolutivo.

O efeito devolutivo do recurso deve ser analisado sob duas dimensões:

a) **Dimensão horizontal (extensão da devolução)** – trata da matéria em relação à qual uma nova decisão é pedida (*tantum devolutum quantum appellatum*).

> *Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

É o recorrente, através da extensão devolutiva, que determina o que pretende devolver ao tribunal.

b) **Dimensão vertical (profundidade da devolução)** - trata-se do material com o qual o órgão julgador trabalhará para decidir o recurso.

Todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não tenham sido decididas, serão devolvidas ao tribunal. É uma imposição legal, não depende da vontade do recorrente.

Além disso, todos os fundamentos do pedido e da defesa sobem ao tribunal. Imagine, por exemplo, um pedido de rescisão contratual com dois fundamentos: erro e coação. O juiz acolhe o fundamento do erro, o que é suficiente para a procedência do pedido, a alegação de coação não chega a ser analisada. Ao apelar, o réu alega que não houve erro. Ao julgar a apelação, o tribunal afasta o erro, mas obrigatoriamente deve analisar o fundamento da coação, que é automaticamente devolvido pela profundidade do efeito devolutivo.

> *Art. 1.013, (...)*
> *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*
> *§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*
> *(...)*
> *§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.*

4.3. EFEITO SUSPENSIVO

Consiste na suspensão dos efeitos da decisão recorrida, decorre de previsão expressa de lei.

Em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo. Excepcionalmente, haverá concessão de efeito suspensivo aos recursos, que segue dois critérios:

1º **Efeito suspensivo próprio (*ope legis*)** – está previsto expressamente na lei, a exemplo da apelação (art. 1.012 do CPC).

> *CPC Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

Obs.: De acordo com Barbosa Moreira, a simples recorribilidade torna a sentença ineficaz desde a sua prolação, sendo que o recurso somente prorroga tal estado.

Como o tema foi cobrado em concurso?

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(DPE/PA – CESPE – 2022): A regra geral no processo civil é que recurso não tenha efeito suspensivo; contudo, por determinação legal, possui tal efeito a apelação. Correto!

2º **Efeito suspensivo impróprio (*ope judicis*)** – é concedido pelo juiz, na análise do caso concreto, desde que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, causado pela geração imediata de efeitos da decisão, bem como nos casos em que ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

CPC Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(PGE/AL – CESPE – 2022): Para que haja suspensão, por decisão do relator, da eficácia da decisão recorrida, basta que o recurso seja protelatório e seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Errado, basta que dá imediata produção de seus efeitos haja risco de dano de difícil reparação e seja demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Vale salientar que o efeito suspensivo não impede a geração dos efeitos secundários da sentença, é o caso da hipoteca judiciária (art. 495, §1º, III, do CPC) e da impugnação de sentença (art. 512 do CPC).

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.
§ 1º A decisão produz a hipoteca judiciária:
III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

4.4. EFEITO TRANSLATIVO

O efeito translativo permite que o tribunal reconheça determinadas matérias de ofício no julgamento do recurso. Tradicionalmente associado a matérias de ordem pública, também se aplica às matérias previstas expressamente como passíveis de serem reconhecidas de ofício, a exemplo da prescrição.

4.5. EFEITO EXPANSIVO

O efeito expansivo ocorre sempre que o julgamento do recurso ensejar decisão mais abrangente do que a matéria impugnada (efeito expansivo objetivo) ou quando atingir sujeitos que

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

não participaram como partes do recursos (efeito expansivo subjetivo), embora fossem partes na demanda.

4.6. EFEITO SUBSTITUTIVO

O efeito substitutivo está previsto no art. 1.008 do CPC.

> *Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.*

De acordo com a doutrina amplamente majoritária, a substituição da decisão recorrida pelo julgamento do recurso somente ocorre na hipótese de **julgamento de mérito recursal**, e ainda assim a depender do resultado de tal julgamento.

Não haverá substituição se o recurso não for conhecido ou se houver provimento para anular a decisão recorrida.

4.7. EFEITO REGRESSIVO

Trata-se do juízo de retratação.

Embora não seja competente para julgar o recurso, o órgão prolator da decisão recorrida, a partir da interposição do recurso, pode retratar-se da sua decisão, anulando ou reformando.

Os recursos de agravo (instrumento, interno, em RE e RESp.) possuem efeito regressivo. Igualmente, a apelação contra sentença liminar (arts. 331 e 332 do CPC) e a apelação contra a sentença terminativa admitem o juízo de retratação (485, § 7º).

> *Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.*
>
> *Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*
> *§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*
>
> *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> *§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.*

4.8. EFEITO DIFERIDO

O efeito diferido ocorre quando o conhecimento do recurso depende de recurso a ser interposto contra outra ou a mesma decisão. É o caso, por exemplo, do recurso adesivo.

5. PRINCÍPIOS RECURSAIS

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

5.1. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

5.1.1. Previsão

O duplo grau de jurisdição não é princípio constitucional expresso. A doutrina diverge sobre o duplo grau de jurisdição estar ou não previsto implicitamente na Constituição.

1ª C (Nelson Nery) – trata-se de um princípio constitucional implícito, que consagra a competência dos tribunais.

2ª C (Barbosa Moreira/Marinoni) – o duplo grau não é princípio constitucional implícito.

3ª C (Dinamarco) – embora não seja uma garantia, o duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional implícito.

5.1.2. Conceito

De acordo com Fredie Didier[38], o duplo grau assegura à parte ao menos um recurso, qualquer que seja a posição hierárquica do órgão jurisdicional no qual teve início o processo. O sistema confere à parte vencida o direito de provocar outra avaliação do seu alegado direito, em regra perante órgão jurisdicional diferente, com outra composição e hierarquia superior. Há casos, todavia, em que a reapreciação ocorre perante o mesmo órgão jurisdicional, alterada ou não a composição originária.

Há na doutrina divergência acerca de quem será o responsável por reexaminar a causa e concretizar o duplo grau de jurisdição.

1ª C (Nelson Nery) – entende que o mero reexame da decisão caracteriza o duplo grau. Portanto, ainda que a decisão seja reexaminada no mesmo grau de jurisdição, haverá respeito ao duplo grau.

2ª C (Barbosa Moreira/Araken de Assis) – o duplo grau pressupõe dois órgãos judiciários diversos, posto em posição de hierarquia: um inferior, outro superior. A decisão proferida pelo órgão de grau inferior é revista pela decisão proferida pelo órgão de grau hierárquico superior.

Obs.: Há duplo grau de jurisdição mesmo sem a interposição de recurso, é o caso da remessa necessária. Por isso, há autores que a denominam de duplo grau necessário.

Obs.2: Há recursos sem o duplo grau de jurisdição.

5.1.3. Vantagens e desvantagens do duplo grau de jurisdição

VANTAGENS	DESVANTAGENS
Juiz é falível, por isso a possibilidade de revisão gera conforto psicológico a todos	Sacrifício do princípio da oralidade

38 Obra citada, p. 125.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Forma de revisão de uma injustiça ou ilegalidade	Sacrifício da celeridade processual
Evita arbitrariedades do julgador	Prejuízo da ideia de unidade da jurisdição
Juízes revisores têm mais maturidade e experiência	Desprestígio do primeiro grau

5.2. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE/LEGALIDADE

Para que o instrumento de impugnação seja considerado um recurso, deve estar expressamente previsto em lei federal.

Segundo a doutrina, a lei deve ser federal, fundamentada na competência constitucional do art. 22, I, da CF. Embora os Estados e o Distrito Federal tenham competência para legislar sobre procedimento, não possuem para os recursos (matéria processual).

O art. 994 do CPC traz um rol das espécies recursais regulamentadas pelo CPC. Entretanto, não há nenhum problema para que outra lei, que não seja o CPC, crie uma espécie recursal, a exemplo do recurso de embargos infringentes previstos na Lei de Execução Fiscal e do recurso inominado previsto no Juizado Especial.

CPC Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
I - apelação;
II - agravo de instrumento;
III - agravo interno;
IV - embargos de declaração;
V - recurso ordinário;
VI - recurso especial;
VII - recurso extraordinário;
VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
IX - embargos de divergência.

LEF - Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

A cláusula geral de negociação processual (art. 190 do CPC) não autoriza que as partes criem outras espécies recursais.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(TJ/MS – FCC – 2020): O princípio da taxatividade recursal tem sido mitigado, admitindo-se a criação de recursos não previstos expressamente em lei, desde que as partes criem tais recursos de comum acordo, como negócio jurídico-processual. Errado!

5.3. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE, UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Para cada decisão judicial proferida, caberá apenas uma espécie recursal.

No caso de decisões objetivamente complexas (aquela que decide questão interlocutória e de mérito), para fins de interposição do recurso, deve-se considerar a decisão como um todo indivisível. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CUMULATIVA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. 1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido. 2. Contra sentença complexa, isto é, aquela que decide questão interlocutória e de mérito, é cabível recurso de apelação. 3. Excepcionalmente, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra parte da sentença que tenha conteúdo de decisão interlocutória e de apelação contra a questão de mérito, tendo em vista a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à matéria, o que configura dúvida objetiva e atrai a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp n. 1.035.169/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/8/2009, DJe de 8/2/2010.)*

> *Art. 1.013, § 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.*

A unirrecorribilidade não impede que haja recursos sucessivos de uma mesma decisão, a exemplo de embargos de declaração e apelação. Igualmente, não impede recursos concomitantes, mas com fundamentações diversas, a exemplo do RE e Resp, quando o acórdão possui fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional.

De acordo com o STJ (RESp. 1.797.696/AL), a oposição de embargos de declaração e, antes do julgamento de tais aclaratórios, a subsequente interposição de recurso especial, pela mesma parte e contra idêntico acórdão, enseja a aplicação do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Quando a decisão que nega seguimento ao RE e RESp., a depender do conteúdo da decisão, será cabível agravo interno ou agravo em RE e RESp. Neste caso, o STJ e a doutrina entendem que caberá os dois recursos contra a mesma decisão, verdadeira exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3 DO STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO EM LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO EM JUROS COMPENSATÓRIOS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DE AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. CAPÍTULOS DECISÓRIOS COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. REEXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. CRITÉRIOS E METODOLOGIA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PASSIVO AMBIENTAL. DEDUÇÃO DO VALOR NO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO UNILATERAL. SUJEIÇÃO AO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283/STF. 1. O juízo de admissibilidade negativo feito na origem, quando contiver capítulos decisórios fundados autonomamente no inciso I e II do art. 1.030 do CPC/2015 e também no inciso V do mesmo preceito legal, desafia a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, hipótese em que admitida exceção à regra da unirrecorribilidade. Precedente. 2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 3. O art. 12, "caput", da Lei 8.629/1993, o art. 12, § 2.º, da Lei Complementar 76/1993, e o art. 26, "caput" do Decreto-Lei 3.365/1941, atribuem à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão tem múltiplos fundamentos autônomos e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 5. No caso concreto, a questão do passivo ambiental e da sua composição pela dedução no valor indenizatório foi repelida em razão da unilateralidade na sua definição, isto é, pela falta de sujeição ao contraditório, ao passo que as razões recursais apenas repisam a questão da responsabilidade ser do titular do direito de propriedade, em consideração à natureza de obrigação "propter rem". 6. Agravo interno conhecido para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática prolatada por Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e, vencida a questão da unirrecorribilidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 827.564/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Como o tema foi cobrado em concurso?
(TJ/MS – FCC – 2020): Pelo princípio da singularidade ou unirrecorribilidade afirma-se que só se admite uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial, mostrando-se defeso interpor sucessiva ou concomitantemente duas espécies recursais contra a mesma decisão. Correto.

5.4. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

A interposição de um recurso decorre do princípio dispositivo. Em outras palavras, a parte manifesta a sua vontade de recorrer no ato de interposição do recurso.

Em razão disso, a remessa necessária e a técnica de julgamento, prevista no art. 942 do CPC, não são considerados recursos.

5.5. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in procedendo* ou *error in judicando*) e do pedido que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração).

Permite-se, assim, que o recorrido elabore as suas contrarrazões, bem como se fixa os limites de atuação do tribunal no julgamento do recurso.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(TJ/MS – FCC – 2020)**: O princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento volitivo, ou seja, à vontade da parte em recorrer, expressa na interposição do recurso correspondente à situação jurídica dos autos. Errado!

5.6. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

O princípio da fungibilidade permite receber um recurso pelo outro, ou seja, recebe-se um recurso que não seria cabível no caso concreto por aquele que teria cabimento.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(TJ/MS – FCC – 2020)**: O princípio da fungibilidade não foi previsto normativamente no atual ordenamento jurídico processual, não mais se podendo receber um recurso por outro em situações de pretensa dúvida. Errado!

A fungibilidade poderá ser típica (prevista em lei) e atípica (sem previsão legal).

5.6.1. Fungibilidade típica

São hipóteses tipificadas no CPC.

- Embargos de declaração recebido como agravo interno

> *Art. 1.024, § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º .*

Tanto o STF quanto o STJ entendem que não há necessidade de intimação para complementar as razões dos embargos de declaração recebidos como agravo interno, quando todos os pontos da decisão tiverem sido impugnados.

> *Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Não pode ser conhecido o agravo do art. 544 do CPC/1973 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).(ARE 977156 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 06-12-2017 PUBLIC 07-12-2017)*
>
> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida. 2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgInt nos EAREsp n. 712.743/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe de 7/2/2017.)*

A ausência de aditamento do agravo interno, após a intimação, gera a inadmissão do recurso.

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015. 2. A ausência de combate específico à conclusão da decisão impugnada impossibilita o conhecimento do agravo interno, seja em virtude do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, seja pela incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno não conhecido. (EDcl no REsp n. 1.653.703/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 22/9/2017.)*

- Recurso Extraordinário como Recurso Especial; Recurso Especial como Recurso Extraordinário

> *Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.*

Imagine, por exemplo, que um acórdão possua dois fundamentos: um fundamento federal e um fundamento constitucional. Qualquer um deles, por si só, é capaz de manter o acórdão. Assim, de acordo com a Súmula 126 do STJ, é necessário interpor RE e RESp, não se aplica a fungibilidade.

> *Súmula 126 STJ - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. I - "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula 126/STJ). II - Na hipótese, o v. acórdão vergastado utilizou o princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o ora agravado, razão pela qual se justifica a incidência do verbete sumular mencionado. III - O art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a aplicação do princípio da fungibilidade ao recurso especial que versar questão constitucional, hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível. IV - No caso vertente, entretanto, o v. acórdão objurgado pautou-se também em fundamento constitucional, utilizando-se do princípio da proporcionalidade como fundamento autônomo e suficiente para absolver o réu, não tendo sido interposto simultaneamente o recurso extraordinário cabível (precedente). Aqui, a hipótese não é de equívoco quanto à escolha do recurso, mas, sim, a própria ausência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de jaez constitucional. V - Mesmo com a entrada em vigor do CPC/2015, ainda permanece hígido o enunciado 126 da súmula desta Corte, no qual "é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ), razão pela qual não há falar em aplicação do art. 1.032 à espécie. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.665.154/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 30/8/2017.)*
>
> *Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 660. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA. I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371 RG). II – Atribuição de responsabilidade tributária em decorrência de cisão de pessoa jurídica.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Óbice previsto na Súmula 636 do STF. Alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, inviável de ser analisada em recurso extraordinário, por demandar a interpretação de legislação infraconstitucional para aferir sua ocorrência (CTN e Lei 6.404/1976). III – Inaplicabilidade do art. 1.033, do CPC, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou recurso especial interposto pela parte agravante. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (AI 864807 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016).

5.6.2. Fungibilidade atípica

É possível, na análise do caso concreto, aplicar a fungibilidade recursal fora das hipóteses legais, desde que estejam preenchidos os seguintes requisitos:

a) Dúvida fundada

- A própria lei confunde a natureza da decisão – por exemplo, a lei prevê que é uma decisão interlocutória quando é na realidade uma sentença;
- A doutrina e a jurisprudência divergem a respeito do recurso cabível;
- O juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outro.

b) Inexistência de erro grosseiro

- Recurso manifestamente incabível;
- Recurso contrariar a previsão específica de cabimento recursal.

Na jurisprudência do STJ encontramos alguns exemplos de erros grosseiros que afastam a aplicação do princípio da fungibilidade:

- Interposição de agravo regimental contra decisão monocrática;
- Interposição de recurso especial quando cabível recurso ordinário constitucional;
- Pedido de reconsideração contra decisão colegiada;
- Interposição de agravo de instrumento contra sentença proferida em MS;
- Interposição de apelação contra decisão interlocutória que exclui litisconsorte do processo.

c) Inexistência de má-fé

5.7. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

A proibição da *reformatio in pejus* decorre de uma opção do ordenamento jurídico, **não podendo o julgamento do recurso piorar a situação do recorrente**. Diferencia-se do sistema do

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

benefício comum que permite ao tribunal analisar a questão de maneira ampla e irrestrita, podendo piorar a situação do recorrente.

Para que ocorra a *reformatio in pejus* algumas condições materiais devem ser observadas:

- Deve haver sucumbência recíproca;
- O recurso deve ter sido interposto por apenas uma das partes.

O STJ entende que se aplica à reserva necessária.

> *Súmula 45 STJ - No reexame necessário é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.*

O princípio comporta duas exceções, nos casos de aplicação da teoria da causa madura e do efeito translativo dos recursos.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(TJ/MS – FCC – 2020)**: o princípio da *reformatio in pejus*, ou seja, reforma para piorar a situação de quem recorre, não foi admitido em nenhuma hipótese no atual processo civil brasileiro. Errado!

5.8. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE

As razões recursais são apresentadas no momento da interposição do recurso, não sendo possível complementar, em razão da preclusão consumativa.

O art. 1.024, §4º do CPC prevê que o réu poderá complementar o seu recurso, no caso de sucumbência superveniente.

> *Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*
> *§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*

5.9. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO

O princípio da consumação também está fundamentado na preclusão, isto porque o recurso interposto não pode ser substituído por outro.

Contudo, o STJ (RESp. 1.704.520) entende que havendo urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, será cabível o agravo de instrumento, mesmo fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC, é o que se chama de taxatividade mitigada.

> Obs.: Urgência, para os fins de cabimento de agravo de instrumento, significa que a decisão interlocutória proferida trouxe, para a parte, uma situação na qual ela não pode aguardar para rediscutir futuramente no

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

recurso de apelação. Assim, a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Em outras palavras, aquilo que foi definido na decisão interlocutória deverá ser examinado pelo Tribunal imediatamente porque se for esperar para rediscutir na apelação, o tempo de espera tornará a decisão inútil para a parte. Ela não terá mais nenhum (ou pouquíssimo) proveito[39].

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 (Recurso Repetitivo – Tema 988) (Info 639).

5.10. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO RECURSAL

O juízo de admissibilidade recursal é sempre preliminar ao juízo de mérito, isto porque para se analisar o mérito o recurso deve ter sido admitido.

Como o CPC privilegia o julgamento de mérito, antes de considerar o recurso inadmissível, deve-se dar a oportunidade de saneamento de eventuais vícios.

- Saneabilidade específica – nos casos de preparo insuficiente ou ausência de documentos.

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.017, § 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

- Saneabilidade genérica

Art. 932, Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Há casos, contudo, em que o princípio da primazia de mérito não será aplicado. Vejamos:

a) Não cabe quando a forma de saneamento do vício estiver prevista de forma específica;

39 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99503bdd3c5a4c4671ada72d6fd81433>. Acesso em: 16/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

b) Não cabe se o vício for insanável;

Obs.: Por força do art. 9º, *caput*, do CPC, ainda assim a parte deve ser intimada para se manifestar.

c) Não cabe no caso de vício formal de fundamentação.

De acordo com o STJ, é cabível para o caso de vício estritamente formal.

> *Enunciado administrativo n. 6 - Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*
>
> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO ESTRITAMENTE FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial deve ser realizada com cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, não bastando a transcrição de ementa. 2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 6 aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, a observância do art. 932, parágrafo único, do CPC, é cabível para que seja sanado vício estritamente formal. 3. No caso em tela, descabida a abertura de prazo para regularização, pois faltou fundamentação ao recurso, qual seja, o cotejo analítico com transcrição dos trechos dos acórdãos e a demonstração de identidade das situações fáticas entre eles. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.462.629/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017.)*

6. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

6.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Todo recurso, independentemente da sua espécie, deve passar pelo juízo de admissibilidade. Trata-se do momento em que o **órgão competente analisa a regularidade formal do recurso**.

Admitindo o recurso (juízo de admissibilidade positivo), o órgão jurisdicional irá analisar o mérito recursal. Em caso de juízo negativo de admissibilidade, o recurso não segue adiante, portanto, seu mérito não será analisado.

Obs.: Juízo *a quo* (recebimento do recurso); juízo *ad quem* (conhecimento do recurso).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A doutrina majoritária entende que o **juízo negativo de admissibilidade recursal** possui **natureza declaratória**. Em razão disso, Fux e Barbosa Moreira defendem que o efeito deve ser *ex tunc*, devendo retroagir, o que prejudica o prazo da ação rescisória. Por isso, o STJ entende que, apesar da natureza declaratória, os efeitos serão *ex nunc*, pela necessidade de segurança jurídica.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 495 DO CPC. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES. 1. De acordo com o artigo 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na ação de conhecimento. 2. "Não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso" (EREsp nº 441.252/CE). 3. O termo inicial para manejo de ação rescisória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se opera após o transcurso in albis do prazo para recorrer ou com o julgamento do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido ante a inobservância de requisito legal, como, in casu, a irregularidade na representação processual. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 958.333/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/12/2007, DJ de 25/2/2008, p. 384.)*

Em caso de recurso manifestamente inadmissível, a eficácia será *ex tunc*.

> *RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO. I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes. II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial. III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido. (REsp n. 784.166/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13/3/2007, DJ de 23/4/2007, p. 259.)*

6.2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Não há uma classificação unânime na doutrina, abordaremos a classificação tradicional: pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com



6.2.1. Pressupostos intrínsecos

a) ***Cabimento***

Para analisar o cabimento, é necessário determinar a espécie de pronunciamento judicial: se é uma decisão ou um despacho.

- O despacho é irrecorrível.

> *Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.*

- A decisão é abstratamente recorrível, isto porque a lei prevê hipóteses em que a decisão é irrecorrível, a exemplo dos arts. 138, 1.007, §6º e 1.035, *caput,* todos do CPC.

> *Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*
>
> *Art. 1.007, § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*
>
> *Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Obs.: Mesmo quando o pronunciamento for irrecorrível, caberá embargos de declaração.

Tratando-se de decisão, concretamente, recorrível, deve-se definir a espécie recursal cabível. Para isso:

1º - Deve-se verificar a existência de previsão específica de cabimento.

LIA – Art. 17, § 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

2º - Não havendo previsão específica, deve-se identificar a espécie de decisão. Por exemplo, contra a decisão monocrática do relator cabe agravo interno.

3º - Não sendo possível identificar a espécie de decisão, deve-se analisar o conteúdo da decisão.

b) ***Legitimidade recursal***

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

A análise da legitimidade recursal é sempre em abstrato, sendo **irrelevante o conteúdo da decisão no caso concreto**, isto é, não precisa ser parte vencida.

Possuem legitimidade para recorrer: **autor, réu, terceiro interveniente, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica**.

Obs.: Barbosa Moreira e Nery defendem que devem estar integrados à relação jurídica processual no momento de prolação da decisão recorrida.

Vale salientar que, de acordo com precedente antigo do STJ (Resp. 410.793/SP), os serventuários eventuais da Justiça não são partes e não têm legitimidade para recorrer. Araken de Assis possui entendimento diverso, sustenta que haverá um incidente processual no qual o serventuário é parte, possuindo legitimidade.

O STJ admite a legitimidade do **advogado** para recorrer, em nome próprio, **contra o capítulo de honorários**.

Além dos mencionados acima, o **terceiro prejudicado** possui legitimidade recursal. Trata-se daquele que possui **interesse jurídico** na decisão, que poderia ou deveria ter participado do processo como **terceiro interveniente** ou como **litisconsorte**, devendo ter sido efetivamente prejudicado para que se caracterize o seu interesse recursal.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Em relação ao **Ministério Público**, possui legitimidade recursal nos processos em que participou como fiscal da ordem jurídica ou como parte, bem como nos processos em que deveria ter participado.

c) ***Interesse recursal***

A análise do interesse recursal é feita **em concreto**, ou seja, importa o conteúdo da decisão.

Obs.: De acordo com Barbosa Moreira, sempre que houver, por via do recurso, a possibilidade de a parte recorrente ter uma melhora na sua situação fática, haverá interesse recursal.

Assim como o interesse de agir, o interesse recursal possui dois elementos: **necessidade** e **adequação**.

1º - NECESSIDADE

O recurso é necessário para que o recorrente melhore a sua situação.

Em relação à **parte**, a necessidade estará caracterizada pela **sucumbência**, que poderá ser formal ou material.

SUCUMBÊNCIA FORMAL (PROCESSUAL)	SUCUMBÊNCIA MATERIAL
É determinada pelo **acolhimento ou rejeição do pedid**o. Pedido acolhido = sucumbe o réu Pedido rejeitado = sucumbe o autor Pedido parcialmente acolhido = sucumbência recíproca	É projetada para **fora do processo**. A parte sofre sucumbência material sempre que o processo deixa de entregar a ela, no plano prático, tudo aquilo que poderia obter. Por exemplo, o processo poderia dar dez e a parte ganhou oito.

O interesse recursal ocorre quando há **sucumbência material**. Em regra, a sucumbência formal leva à sucumbência material. Contudo, há casos de sucumbência material sem sucumbência formal.

É o que ocorre, por exemplo, com o pedido de dano moral. Imagine que o autor ajuíza uma ação com pedido de dano moral de R$ 100.000,00, o juiz julga procedente o pedido (não houve sucumbência formal para o autor) e fixa o valor do dano moral em R$ 20.000,00 (houve sucumbência material). Neste caso, não houve sucumbência formal, uma vez que o pedido do autor foi julgado totalmente procedente.

Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Entretanto, mesmo sem a sucumbência formal, o autor possui interesse recursal já que "não ganhou tudo que pediu", caracterizando a sucumbência material.

Obs.: Na extinção terminativa, o réu possui interesse recursal para pedir a improcedência, formando a coisa julgada material.

Tratando-se de **terceiro prejudicado**, analisa-se se há um prejuízo efetivo gerado pela decisão na sua esfera jurídica.

Em relação ao **Ministério Público**, o STJ entende que o seu interesse recursal está pressuposto na legitimação. O simples fato de ser legitimado na ordem jurídica, lhe confere o interesse recursal. Por isso, o Ministério Público pode recorrer independentemente de eventual recurso das partes.

2º - ADEQUAÇÃO

O recurso deve ter aptidão concreta de reverter a sucumbência.

Imagine, por exemplo, uma decisão com dois fundamentos (F1 – lei federal e F2 - constitucional), ambos, por si só, são suficientes para manter a decisão. O interesse recursal estará presente, quando for interposto o recurso adequado, ou seja, aquele capaz de atacar os dois fundamentos. Em nosso exemplo, para derrubar os dois fundamentos, é necessário interpor, simultaneamente, recurso extraordinário e recurso especial.

d) ***Ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer***

Refere-se a três fenômenos processuais: desistência, renúncia e aquiescência.

1º DESISTÊNCIA

O requerente poderá desistir do julgamento do **recurso que interpôs**, nos termos do art. 988, *caput*, do CPC.

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Conforme entendimento consolidado do STJ, a desistência do recurso é possível **até o encerramento do julgamento**.

Obs.: Barbosa Moreira e Nery defendem que a desistência é possível até o início do julgamento.

Em caso de recurso com repercussão geral reconhecida ou de paradigma em julgamento repetitivo, a desistência será formalmente homologada, mas não impedirá a formação da tese vinculante.

Art. 998. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Enunciado 65 CJF - A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(TJ/SP – VUNESP – 2018): Se a parte desiste de recurso que interpôs contra sentença que julgou o mérito, a desistência não impedirá a análise de questão objeto de julgamento de recurso especial repetitivo. Correto!

De acordo com o STJ (RESp. 1.308.830/RS), **ainda que conte com a anuência do recorrido e não se sujeite à sistemática do recurso repetitivo**, é possível o indeferimento do pedido de desistência nos casos em que o julgamento tenha **interesse público**, tendo em vista que o pedido de desistência não deve servir de empecilho a que o STJ prossiga na apreciação do mérito recursal, consolidando orientação que possa vir a ser aplicada em outros processos versando idêntica questão de direito, pois, do contrário, estar-se-ia chancelando prática extremamente perigosa e perniciosa, conferindo à parte o poder de determinar ou influenciar, arbitrariamente, a atividade jurisdicional.

A desistência possui eficácia *ex tunc*. Segundo Barbosa Moreira, o recurso deixa de existir.

Por fim, a desistência não depende da anuência do litisconsorte ou da parte contrária.

2º RENÚNCIA

A renúncia recai sobre o direito de recorrer, ocorrendo **antes da interposição do recurso**. Está disciplinada no art. 999 do CPC.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.

Em regra, não se admite renúncia prévia, só poderá ocorrer após o início do prazo recursal. Contudo, à luz do art. 190 do CPC as partes podem convencionar a renúncia abstrata de eventual recurso, por exemplo convencionam que não irão apelar.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.
Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A renúncia poderá ser tácita (deixa de recorrer) ou expressa, bem como poderá ser total ou parcial.

Igualmente, a renúncia não depende da anuência do litisconsorte ou da parte contrária

3º AQUIESCÊNCIA

Trata-se da aceitação expressa ou tácita da decisão, que cria uma preclusão lógica impedindo o exercício recursal, nos termos do art. 1.000 do CPC.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*
> *Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

São exemplos de aquiescência: o pagamento da condenação, o levantamento de valores depositados na ação consignatória, apresentação das contas exigidas na ação de apresentação de contas, desocupação do imóvel e entrega das chaves na ação de despejo, a realização de transação.

Parte da doutrina entende que o art. 1.000 do CPC só pode ser aplicado antes da interposição do recurso. Barbosa Moreira, em entendimento contrário, defende sua aplicação mesmo após o recurso ter sido interposto.

> **Como o tema foi cobrado em concurso?**
> **(DPE/DF – CESPE – 2019)**: Ocorrerá a preclusão lógica do recurso para a parte que aceitar, ainda que tacitamente, sentença que lhe foi desfavorável. Correto!

6.2.2. Pressupostos extrínsecos

a) ***Tempestividade***

Todo recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal.

A contagem do prazo recursal inicia-se com a intimação da decisão, nos termos do art. 1.003 do CPC.

> *Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.*

O §1º do art. 1.003 do CPC prevê que a intimação poderá ocorrer em audiência, quando a decisão for proferida. Contudo, o STJ (Tema 959) entende que, mesmo com a previsão, o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, iniciando-se o prazo na data da entrega dos autos na sua repartição administrativa.

> *Art. 1.003, § 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.*

> *STJ – Tema 959: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.*

Obs.: A tese do Tema 959 foi fixada na esfera penal e refere-se apenas ao MP. Daniel Assumpção entende que se aplica à esfera cível e também a todos que possuem a prerrogativa da intimação pessoal.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A contagem do prazo recursal é em dias úteis (art. 219 do CPC), ficando suspenso entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro.

> *Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.*
>
> *Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.*

Obs.: Na contagem dos prazos em dias úteis, não se deve computar o dia em que, por força de ato administrativo editado pela presidência do Tribunal local, os prazos processuais estavam suspensos (STJ - AgInt no AREsp 1788341-RJ)

Os recursos previstos no CPC, em regra, possuem o prazo de 15 dias. Tratando-se de embargos de declaração, o prazo será de cinco dias.

> *Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

Tratando-se de recurso remetido pelo correio, a contagem do prazo inicia-se com a data da postagem.

> *Art. 1.003, § 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.*

A Súmula 216 do STJ está superada, tendo sido revogada tacitamente (decisões do STJ mencionam).

> *Súmula 216 do STJ - A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*

Vale salientar que a interposição do recurso, antes da intimação, é válida e independe de confirmação, nos termos do art. 218, §4º, do CPC (norma geral processual).

> *Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.*
> *§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.*

Cabe ao recorrente comprovar a existência de feriado local: municipal ou estadual (art. 1.003, §6º), no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

> *Art. 1.003, § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e,

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal. Logo, é dever da parte comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo. STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1857694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11/04/2022.

A comprovação da tempestividade, em decorrência de feriado local ou de ponto facultativo no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, deve ocorrer no ato de interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. STJ. 3ª Turma. EDcl no AgInt no AREsp 1117861/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/02/2018.

Vale destacar que depois da entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil. Esse entendimento está em vigor desde o início da vigência do CPC/2015 e não se submete a modulação de efeitos. No caso do feriado de segunda-feira de carnaval (e apenas nesse), aplica-se a modulação dos efeitos prevista no REsp 1813684/SP.

A parte, ao apresentar recurso especial ou recurso extraordinário, tem o ônus de explicar e comprovar que, na instância de origem, era feriado local ou dia sem expediente forense?
SIM. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 trouxe expressamente um dispositivo dizendo que a comprovação do feriado local deverá ser feita, obrigatoriamente, no ato de interposição do recurso: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."
Assim, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil. Esse entendimento acima explicado está sujeito a alguma modulação de efeitos?
Em regra: não. Depois da entrada em vigor do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil. Esse entendimento está em vigor desde o início da vigência do CPC/2015 e não se submete a modulação de efeitos.
Exceção: no caso do feriado de segunda-feira de carnaval, há uma modulação dos efeitos. Segunda-feira de carnaval não é um feriado nacional. No entanto, em diversos Estados, trata- se de feriado local.
• Se o recurso especial foi interposto antes de 18/11/2019 (data de publicação do REsp 1.813.684-SP) e a parte não comprovou que segunda-feira de carnaval era feriado no Tribunal de origem: é possível a abertura de vista para que a parte comprove isso mesmo após a interposição do recurso, sanando o vício.
• Se o recurso especial foi interposto depois de 18/11/2019 (data de publicação do REsp 1.813.684-SP) e a parte não comprovou que segunda-feira de carnaval era feriado no Tribunal de origem: não é possível a abertura de vista para que a parte comprove esse feriado, ou seja, o vício não pode mais ser sanado. Portanto, a regra aplicável é aquela fixada pela Corte Especial no AgInt no AREsp 957.821/MS: "ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada".

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

STJ. Corte Especial. AREsp 1481810-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/05/2021 (Info 697)[40].

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/AC – CESPE – 2022): A comprovação da ocorrência de feriado local pode ser feita em até cinco dias após a interposição do recurso. Errado!

(MPE/MG – FUNDEP - 2021): Em razão da pandemia da Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções nº 313/2020 e nº 322/2020 do CNJ, voltando a fluírem, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deve ser comprovada no momento da interposição do recurso. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Registre-se ainda que a Corte Especial do STJ, por maioria, acolheu a questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita aos recursos interpostos até 17/11/2019 e alcança apenas o feriado de segunda-feira de carnaval, ou seja, não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. Correto!

No caso de processo com autos físicos, os litisconsortes com advogados diferentes, de escritórios distintos, terão prazo em dobro (art. 229 do CPC). Contudo, quando apenas um dos litisconsortes houver sucumbido, não se aplica o prazo em dobro (Súmula 641 do STF).

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Súmula 641 STF - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

Obs.: A súmula não se aplica aos embargos de declaração, isto porque, mesmo quem não sucumbe, possui interesse recursal no julgamento dos embargos.

b) ***Preparo***

O preparo está disciplinado no art. 1.007 do CPC, consiste no pagamento das despesas relacionadas com o processamento do recurso. No preparo se incluem: taxa judiciária e despesas postais (porte de remessa e de retorno dos autos).

40 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A modulação dos efeitos da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1e0feeaff84a19bf3936e693311fa66d>. Acesso em: 24/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*
> *§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*
> *§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*
> *§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.*
> *§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*
> *§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*
> *§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*
> *§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*

O CPC prevê hipóteses de **isenções objetivas** de preparo, é o que ocorre com os embargos de declaração e com agravo do art. 1.042 do CPC (contra decisão que inadmite RE e RESp.). E, ainda, **isenções subjetivas**, uma vez que estão dispensados o Ministério Público, União, DF, Municípios e respectivas autarquias, bem como a Defensoria Pública e os beneficiários da assistência judiciária.

O recurso interposto pela Defensoria Pública está dispensado do pagamento de preparo, inclusive se a atuação ocorrer na qualidade de curador especial (STJ EAREsp 978.895-SP, Info 641).

> *Tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa, o recurso interposto pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, está dispensado do pagamento de preparo. STJ. Corte Especial EAREsp 978.895-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/12/2018 (Info 641)*[41].

Obs1: Tratando-se de autos eletrônicos, há dispensa do recolhimento do porte de remessa e de retorno.

Como o tema foi cobrado em concurso?

41 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O recurso interposto pela Defensoria, na qualidade de curadora especial, não precisa de preparo. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b0eb9a95e8b085e4025eae2f0d76a6a6>. Acesso em: 24/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

(DPE/RS – CESPE – 2022): Segundo entendimento pacificado do STJ, o recurso interposto pela Defensoria Pública está dispensado do pagamento de preparo, salvo se a atuação ocorrer na qualidade de curador especial. Errado.

O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de interposição do recurso (comprovação imediata). Logo, o preparo deve ser feito antes da interposição do recurso e, junto com o recurso interposto, o recorrente deve juntar o comprovante do pagamento.

A Súmula 484 do STJ traz uma exceção, isto porque se o recurso for interposto após o horário de encerramento do expediente bancário (ex: recurso interposto às 17h30min, ou seja, quando os bancos já estão fechados), o recorrente poderá comprovar o preparo no primeiro dia útil seguinte.

Súmula 484-STJ: Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

Caso o recorrente, quando interpuser o recurso, não comprove que fez o preparo, o seu recurso será considerado deserto (deserção). Os §§ 2º, 4º e 7º do art. 1.007 do CPC preveem mitigações a essa regra.

Art. 1.007,
§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos juizados especiais a gratuidade é até a sentença, o preparo deve ser comprovado em até 48h úteis da interposição.

Lei 9.099/1995 - Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Enunciado Cível nº 80 do FONAJE - O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

c) ***Regularidade formal***

Todo recurso precisa de fundamentação e pedido, deve ser escrito.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Obs.: Os embargos de declaração nos Juizados podem ser interpostos oralmente.

A interposição do recurso exige capacidade postulatória, ou seja, deve ser interposto por advogado.

Por fim, o recurso deve estar assinado.

7. JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

7.1. CAUSA DE PEDIR RECURSAL

A causa de pedir recursal nada mais é do que a fundamentação do recurso. O recurso pode ser fundamentado em: *error in procedendo* ou *error in judicando*.

ERROR IN PROCEDENDO	***ERROR IN JUDICANDO***
Vícios formais	Vícios de conteúdo
Intrínseco - a própria decisão possui vícios formais. Por exemplo, não possui fundamentação, é extra petita. Extrínseco – o vício formal está no procedimento, é anterior à decisão proferida. Deve estar relacionado à nulidade absoluta.	Fático – ocorre uma equivocada definição dos fatos ou uma má apreciação da prova. Jurídico – a norma é aplicada de forma inadequada ou há uma indevida interpretação da norma.

7.2. PEDIDO

ERROR IN PROCEDENDO	***ERROR IN JUDICANDO***
Pedido de anulação	Pedido de reforma.
Intrínseco – anulação da decisão impugnada. Extrínseco – anulação do procedimento desde o momento do vício (eficácia expansiva das nulidades).	Obs.: Há casos de *error in judicando* que o pedido não será de reforma, mas sim de anulação. É o que ocorre na sentença terminativa, por má apreciação dos fatos e no caso de julgamento antecipado de mérito, quando, por exemplo, o juiz aplica de forma equivocada o art. 355 do CPC.

7.3. INTEGRAÇÃO E ESCLARECIMENTO

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Os pedidos de integração (decisão omissa) e de esclarecimento (decisão obscura ou contraditória) estão associados aos embargos de declaração. Há, ainda, a hipótese de embargos de declaração por erro material, devendo o pedido ser de correção.

Por conta do CPC/15, o pedido de integração passou a ser possível na apelação.

> *CPC Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
> *§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*
> *III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

RECURSOS EM ESPÉCIE

1. APELAÇÃO

1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A apelação, em muitos momentos, serve como um recurso padrão. Em outras palavras, as muitas previsões sobre apelação acabam sendo utilizadas dentro de uma panorama mais amplo de teoria geral do recurso.

1.2. PREVISÃO LEGAL

Os arts. 1.009 a 1.014 do CPC disciplinam o regramento da apelação.

> *Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*
> *§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*
> *§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*
> *§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.*
>
> *Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*
> *I - os nomes e a qualificação das partes;*
> *II - a exposição do fato e do direito;*
> *III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
> *IV - o pedido de nova decisão.*
> *§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*
> *§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.*
> *§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*
>
> *Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:*
> *I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;*
> *II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.*
>
> *Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*
> *§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.
§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485 ;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.
§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.
§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

1.3. CABIMENTO

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Conforme prevê o art. 1.009, *caput*, do CPC, **cabe apelação contra sentença** terminativa (não resolve o mérito) e definitiva (resolve o mérito), tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução.

> *Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.*

Entretanto, há três hipóteses em que não caberá apelação contra a sentença, são elas:

a) Contra a sentença nos juizados especiais, cabe recurso inominado (prazo de 3 dias, dirigido ao colégio recursal);

> *Lei 9.099/95*
> *Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*
> *§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.*
> *§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.*
> *Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.*
> *§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.*
> *§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.*

b) Contra a sentença de primeira instância proferidas em execução fiscal de pequeno valor, cabe embargos infringentes (art. 34 da LEF);

> *LEF - Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*

c) Contra a sentença em ações internacionais, cabe recurso ordinário constitucional (art. 1.027, II, b, do CPC).

> *Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:*
> *II - pelo Superior Tribunal de Justiça:*
> *b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.*

O CPC/15 passou a prever que as decisões interlocutórias, que não forem recorríveis por agravo de instrumento, serão recorríveis por apelação ao final do procedimento. Logo, cabe apelação contra sentença e contra decisão interlocutória irrecorrível por agravo de instrumento.

> *Art. 1.009, § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Vale salientar que será possível a interposição de apelação apenas para impugnar decisão interlocutória (mesmo a parte sendo vencedora), é o que ocorre com a imposição de multas (há interesse recursal).

> *Enunciado 67 CJF - Há interesse recursal no pleito da parte para impugnar a multa do art. 334, § 8º, do CPC por meio de apelação, embora tenha sido vitoriosa na demanda.*
>
> *A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. STJ. 3ª Turma. REsp 1.762.957/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 10/03/2020.*

Além disso, a interlocutória não agravável pode ser objeto de recurso nas contrarrazões.

- No caso de decisão interlocutória apelável, as contrarrazões estão subordinadas à apelação, consequentemente, se a apelação não for admitida, não haverá o julgamento das contrarrazões;
- No caso de decisão interlocutória não apelável, por falta de interesse recursal, as contrarrazões terão interesse recursal condicionado ao resultado da apelação.

É possível contrarrazões das contrarrazões.

> *Art. 1.009, § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.*

1.4. PROCEDIMENTO

A apelação possui um procedimento bifásico, isto porque haverá procedimento perante o juízo *a quo* (1º grau) e perante o tribunal (2º grau).

1.4.1. Procedimento da apelação perante o juízo *a quo*

A apelação será interposta por petição escrita perante o juízo de primeiro grau que proferiu a sentença recorrida, no prazo de 15 dias (aplica-se os prazos em dobro: arts. 180, 183 183 e 229 do CPC) contado da intimação da decisão, sob pena de preclusão consumativa.

> Obs.: Tratando-se de processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo da apelação será de 10 dias (art. 198, II, do ECA).

A apelação poderá ser interposta em uma ou duas peças sempre juntas, devendo conter:

a) Os nomes e a qualificação das partes (apelante e apelado);

b) A exposição do fato e do direito;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

c) As razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade (finalizam a causa de pedir recursal);

d) O pedido de nova decisão, apenas no caso de reforma da decisão e nunca no caso de anulação.

Após a interposição da apelação, o juízo sentenciante irá intimar o recorrido que terá prazo de 15 dias para apresentar as contrarrazões, enviando os autos ao tribunal. **Não há**, no juízo *a quo*, **juízo de admissibilidade** da apelação e decisão sobre os efeitos.

Caso o juiz profira uma decisão interlocutória de inadmissibilidade de recurso de apelação, caberá reclamação com fundamentação em usurpação de competência.

> *Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:*
> *I - os nomes e a qualificação das partes;*
> *II - a exposição do fato e do direito;*
> *III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*
> *IV - o pedido de nova decisão.*
> *§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.*
> *§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.*
> *§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Admite-se juízo de retratação (efeito regressivo) no caso de julgamento liminar de improcedência, indeferimento da petição inicial, sentença terminativa a qualquer momento do processo e no ECA (independente do momento e do conteúdo da sentença).

1.4.2. Procedimento da apelação perante o Tribunal

No tribunal, o relator fará o juízo de admissibilidade da decisão (art. 932, III, do CPC). Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento.

Não mais a figura do revisor no julgamento da apelação.

Permite-se sustentação oral no julgamento da apelação.

1.5. NOVAS QUESTÕES DE FATO

O art. 1.014 do CPC dispõe sobre a possibilidade de o apelante alegar novos fatos na apelação (não podem criar nova causa de pedir, deve ser um fato simples), quando demonstrar que deixou de alegar por motivo de força maior.

> *Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.*

É possível alegar fato novo nos casos de:

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Fato superveniente;
- Ignorância do fato pela parte;
- Impossibilidade de a parte comunicar o fato ao advogado;
- Impossibilidade de o advogado comunicar o fato ao juízo.

Para a produção da prova, aplica-se o art. 972 do CPC por analogia, com expedição de carta de ordem ao juiz de primeiro grau para a produção.

> *Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.*

1.6. EFEITO DEVOLUTIVO

Conforme já analisado na Teoria Geral dos Recursos, a apelação possui efeito devolutivo, são transferidas ao órgão *ad quem* as questões suscitadas pelas partes no processo, a fim de que sejam reexaminadas.

O efeito devolutivo deve ser analisado em relação à extensão e à profundidade[42].

QUANTO À EXTENSÃO	QUANTO À PROFUNDIDADE
O grau de devolutividade é definido pelo recorrente no pedido recursal. Significa dizer que, ao deduzir o pedido de nova decisão, o recorrente delimita a extensão da devolutividade, a fim de que o tribunal possa julgar o recurso. O recorrente definirá o capítulo da sentença apelada que ele pretende seja reexaminado pelo tribunal. *Tantum devolutum quantum appellatum*.	O grau de devolutividade é medido pelo material jurídico e fático com que o órgão *ad quem* poderá trabalhar. A profundidade do efeito devolutivo consiste em determinar em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação – sempre dentro do limites da matéria impugnada.

1.7. EFEITO SUSPENSIVO

A apelação, em regra, possui efeito suspensivo automático, em virtude da previsão expressa do art. 1.012 do CPC.

> *Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*
> *§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:*
> *I - homologa divisão ou demarcação de terras;*
> *II - condena a pagar alimentos;*

42 DIDIER, Fredie Jr., obra citada, p. 227 e 228.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Vale salientar que o efeito suspensivo aplica-se exclusivamente à apelação contra a sentença. A apelação contra as decisões interlocutórias não agraváveis não são dotadas de efeito suspensivo automático.

O §1º do art. 1.012 do CPC traz hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, podendo o apelado promover o pedido de cumprimento provisório, são elas:

a) Apelação contra sentença que homologar divisão ou demarcação de terras;

b) Apelação contra sentença que condena a pagar alimentos;

c) Apelação contra sentença que extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

d) Apelação contra sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

e) Apelação contra sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória

f) Apelação contra sentença que decreta a interdição

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/PB – FCC – 2022): Lucas moveu ação de divórcio cumulada com pedido de guarda, partilha de bens e oferta de alimentos em face de Luana. Ao final, foi prolatada sentença de parcial procedência. Insatisfeito com o resultado, Lucas pretende apresentar recurso em face da sentença em relação aos capítulos relativos à partilha de bens e aos alimentos. Em relação aos efeitos suspensivo e devolutivo da apelação, possui efeito apenas devolutivo quanto ao capítulo dos alimentos, permitindo-se o cumprimento provisório, enquanto em relação ao capítulo da partilha de bens, em regra, é dotada de efeito suspensivo. Correto!

(DPE/GO – FCC – 2021): A sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória possui efeito suspensivo ope legis, de modo que a interposição de

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

recurso prolonga seu estado de ineficácia e não depende de pedido específico ao relator do recurso. Errado!

(MPE/BA – MPE/BA – 2018): A apelação terá, em regra, efeito suspensivo, muito embora possa o relator, nos casos em que o seu efeito é meramente devolutivo, suspender a eficácia da sentença se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Correto!

1.8. TEORIA DA CAUSA MADURA

1.8.1. Conceito

A Teoria da Causa Madura autoriza que o tribunal possa decidir diretamente o mérito da causa, após dar provimento à apelação, nos casos previstos em lei.

Art. 1.013, § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:
I - reformar sentença fundada no art. 485 ;
II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;
III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;
IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

Nestes casos, após a anulação da sentença, o tribunal não determina a devolução dos autos, para que o juiz profira uma nova sentença. O próprio tribunal, verificando que o processo está pronto para o julgamento (causa madura), irá julgar o mérito da causa.

1.8.2. Hipóteses de cabimento

Apenas em quatro hipóteses admite-se a aplicação da causa madura: conteúdo processual, violação da regra de congruência, falta de análise do pedido e falta de fundamentação.

a) Sentença de conteúdo processual

Caberá nos casos de sentença terminativa, ou seja, quando o processo é extinto sem a resolução de mérito (art. 485 do CPC).

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;*
> *VIII - homologar a desistência da ação;*
> *IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e*
> *X - nos demais casos prescritos neste Código.*

b) Sentença que violou a regra de congruência

Quando o tribunal decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir.

São os casos de sentença *extra petita*, em que o juiz examina pedido não formulado e deixa de examinar pedido que deveria ter analisado, bem como os casos de *extra causa petendi*. Neste caso, o tribunal invalida o capítulo da sentença em que houve a extrapolação e prossegue para julgar o capítulo não examinado.

c) Sentença que não examinou o pedido

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, constatar a omissão no exame de um dos pedidos, poderá julgá-lo. São os casos de sentença *citra petita*.

d) Sentença sem fundamento

Quando o tribunal, dando provimento à apelação, decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação, poderá julgar o mérito desde logo.

Fredie Didier destaca que cabe ao tribunal, ao aplicar o dispositivo, dividir bem o julgamento: primeiramente, reconhece a falta de fundamentação e invalida a sentença; depois, preenchidos os pressupostos do inciso IV, julga a causa[43].

> *Enunciado 307 FPPC – Reconhecida a insuficiência da sua fundamentação, o tribunal decretará a nulidade da sentença e, preenchidos os pressupostos do §3º do art. 1.013, decidirá desde logo o mérito da causa.*

1.8.3. Possibilidade de aplicação para outras espécies de recursos

Em relação à aplicação da teoria da causa madura para outras espécies recursais, temos o seguinte panorama:

1º - Dinamarco e Arruda Alvim defendem a aplicação da teoria da causa madura para todas as espécies recursais;

2º - Aplica-se ao recurso ordinário constitucional, por previsão expressa (art. 1.027, §2º, do CPC)

> *Art. 1.027, § 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º , e 1.029, § 5º .*

43 Obra citada, p. 252.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

3º - Não cabe em recurso especial

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVADA QUANTO À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inaplicável a teoria da causa madura na via especial, porquanto necessário o prequestionamento da matéria submetida à esta Corte. Tratando-se a omissão acerca de questões fático-probatórias, inviável a aplicação do direito á espécie nesta Corte Superior. 2. Embora o julgador não esteja obrigado a responder um a um dos argumentos sustentados pela parte postulante, quando fundamente sua decisão, não deve se omitir acerca de pontos essenciais ao bom andamento do processo, sob pena de violar o art. 535 do CPC/1973. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.609.598/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 17/11/2017.)*

4º - Aplica-se ao agravo de instrumento

> *Admite-se a aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/1973 / art. 1.013, § 3º do CPC/2015) em julgamento de agravo de instrumento. Ex: o MP ingressou com ação de improbidade contra João, Paulo e Pedro pedindo a indisponibilidade dos bens dos requeridos. O juiz deferiu a medida em relação a todos eles, no entanto, na decisão não houve fundamentação quanto à autoria de Pedro. Diante disso, ele interpôs agravo de instrumento. O Tribunal, analisando o agravo, entendeu que a decisão realmente é nula quanto a Pedro por ausência de fundamentação. No entanto, em vez de mandar o juiz exarar nova decisão, o Tribunal decidiu desde logo o mérito do pedido e deferiu a medida cautelar de indisponibilidade dos bens de Pedro, apontando os argumentos pelos quais este requerido também praticou, em tese, ato de improbidade.*
> *STJ. Corte Especial. REsp 1215368-ES, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 1/6/2016 (Info 590).*[44]

5º - Aplica-se ao recurso inominado

1.8.4. Efeito devolutivo

A doutrina analisa a teoria da causa madura à luz dos dois elementos do efeito devolutivo: extensão e profundidade da devolução.

1ª C (Araken de Assis, Humberto Theodoro Jr.) – entende que a teoria da causa madura faz parte da extensão da devolução. Consequentemente, sua aplicação dependerá de requerimento do apelante, isto porque o julgamento do mérito que a teoria habilitaria o tribunal a fazer, não teria sido devolvido, já que parte não impugnou.

44 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Possibilidade de aplicação da teoria da causa madura em julgamento de agravo de instrumento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/501627aa14e37bd1d4143159e0e9620f>. Acesso em: 26/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2ª C (Dinamarco, Barbosa Moreira) – entende que a teoria da causa madura faz parte da profundidade da devolução. Logo, independe da vontade das partes, estando presente os requisitos, a teoria será aplicada.

O STJ (AgRg no Ag 867885) adota a segunda corrente, portanto, a teoria da causa madura faz parte da profundidade da devolução, sendo aplicada independentemente do pedido.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O agravo é, ao mesmo tempo, um gênero e uma espécie.

Não há dúvidas de que o agravo é uma espécie recursal, assim como a apelação, os embargos de declaração, o recurso especial e extraordinário, etc.

É também gênero, isto porque há o agravo de instrumento (contra decisão interlocutória de primeiro grau), o agravo interno (contra decisão monocrática do relator) e o agravo em RE e RESp. (contra decisão que inadmite RE e RESp.).

Obs.: Por conta do art. 1.021 do CPC, parcela da doutrina entende que não há mais o agravo regimental.

2.2. PREVISÃO LEGAL

O regramento do agravo de instrumento está disciplinado nos arts. 1.015 a 1.020 do CPC.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:
I - os nomes das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;
IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
V - outra forma prevista em lei.
§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único .
§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput , no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*
> *II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;*
> *III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.*
>
> *Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.*

2.3. CABIMENTO

O legislador consagrou no art. 1.015 do CPC uma série de decisões interlocutórias passíveis de recorribilidade imediata por agravo de instrumento.

> *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*
> *I - tutelas provisórias;*
> *II - mérito do processo;*
> *III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
> *IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
> *V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
> *VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
> *VII - exclusão de litisconsorte;*
> *VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
> *IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
> *X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
> *XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;*
> *XII - (VETADO);*
> *XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*
> *Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As demais interlocutórias (não recorríveis por agravo de instrumento) possuem uma recorribilidade postergada/diferida, isto porque a parte precisa esperar a prolação da sentença, para, na apelação ou nas contrarrazões de apelação, impugnar a interlocutória.

A seguir iremos analisar os casos de cabimento previstos no art. 1.015 do CPC.

2.3.1. Contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Para o STJ, **toda decisão que envolver tutela provisória é agravável**, não ficando o agravo de instrumento restrito às decisões que concedem, negam a concessão, confirmam ou revogam a tutela provisória.

Por exemplo, a decisão que posterga a análise do pedido de tutela provisória, será agravável.

2.3.2. Contra decisão interlocutória que verse sobre mérito do processo

É a decisão que possui como conteúdo uma das matérias do art. 487 do CPC.

> *Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*
> *I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
> *II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*
> *III - homologar:*
> *a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*
> *b) a transação;*
> *c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*
> *Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 , a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.*

A decisão interlocutória de mérito pode ser pensada como sendo uma decisão que julga nos termos do art, 356 do CPC, como uma decisão parcial de mérito que será agravável.

> *Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*
> *I - mostrar-se incontroverso;*
> *II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .*
> *§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.*
> *§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.*
> *§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.*
> *§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.*
> *§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

O STJ entende que cabe agravo de instrumento contra a decisão que rejeita pedido das partes para homologar acordo, determinando o prosseguimento do feito, isto porque quando o juiz rejeita o ato autocompositivo das partes, ele profere decisão que versa inequivocamente sobre o mérito do processo, considerando que, se o magistrado tivesse chancelado (homologado) o acordo, ele teria resolvido o mérito, mediante ato judicial qualificado como sentença e passível de apelação. Desse modo, o indeferimento do pedido de extinção consensual do conflito representa

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

pronunciamento jurisdicional que encarna, em sua essência, natureza decisória, sem, no entanto, enquadrar-se como sentença. Esta é, aliás, a definição de decisão interlocutória atribuída pelo legislador.

> *A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015. STJ. 1ª Turma. REsp 1817205-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 05/10/2021 (Info 712)*[45].

2.3.3. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição da alegação de convenção de arbitragem

O agravo só será cabível no caso de rejeição da alegação da convenção de arbitragem.

Nos casos de acolhimento, o juiz extingue o processo, reconhecendo que não possui competência. Logo, caberá apelação.

2.3.4. Contra decisão interlocutória que verse sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica

O art. 136 do CPC prevê que se trata de uma decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento.

> *Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*
> *Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*

Vale salientar que só é agravável a desconsideração da personalidade jurídica resolvida em decisão interlocutória, quando houver o respectivo incidente. Quando a desconsideração é resolvida na sentença, não cabe agravo de instrumento, o que cabe é apelação[46].

> **Como o tema foi cobrado em concurso público?**
> **(MPE/SP – MPE/SP – 2019)**: Contra a decisão que resolve o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, admite-se a interposição de recurso de agravo. Correto!

2.3.5. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação

A decisão que concede a gratuidade é irrecorrível, cabe a outra parte pedir a revogação do benefício para o próprio juiz que concedeu o benefício.

---

45 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Cabe agravo de instrumento contra a decisão que rejeita pedido das partes para homologar acordo, determinando o prosseguimento do feito. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/0a118184382a407bba7aef472932273e>. Acesso em: 26/09/2022

46 DIDIER. Fredie Jr. Obra citada, p. 277.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A decisão que rejeita o pedido de revogação do benefício da gratuidade não é agravável.

2.3.6. Contra decisão interlocutória que verse sobre exibição ou posse de documento ou coisa

Para o STJ as decisões que versem sobre instrução probatória não são agraváveis.

> *As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. STJ. 2ª Turma. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021 (Info 715)[47].*

Entretanto, por expressa previsão do CPC, a decisão que verse sobre exibição de coisa ou documento, será agravável. Vale salientar que o pedido de exibição pode ser formulado: a) no curso de uma ação, instaurando incidente processual (arts. 396 a 404 do CPC/2015); ou b) não havendo processo em andamento, como produção antecipada de prova (art. 381).

De acordo com o STJ, se a parte pede a expedição de ofício para que sejam requisitados documentos e o juiz nega o requerimento, cabe agravo de instrumento com base no art. 1.015, VI, do CPC.

> *É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre o mero requerimento de expedição de ofício para apresentação ou juntada de documentos ou coisas, independentemente da menção expressa ao termo "exibição" ou aos arts. 396 a 404 do CPC/2015. STJ. 1ª Turma. REsp 1.853.458-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 22/02/2022 (Info 726)[48].*

2.3.7. Contra decisão interlocutória que verse sobre exclusão de litisconsorte

A decisão que exclui o litisconsorte é agravável. Caso o agravo de instrumento não seja interposto, haverá preclusão, não podendo ser alegada em eventual futura apelação contra sentença.

O STJ entende que a decisão que indeferiu o pedido de exclusão não é agravável.

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não*

47 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre instrução probatória; também não cabe mandado de segurança; essa decisão deverá ser impugnada por ocasião da apelação. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ff8c1a3bd0c441439a0a081e560c85fc>. Acesso em: 27/09/2022

48 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Se a parte pede a expedição de ofício para que sejam requisitados documentos e o juiz nega o requerimento, cabe agravo de instrumento com base no art. 1.015, VI, do CPC. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/07fc15c9d169ee48573edd749d25945d>. Acesso em: 27/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. 2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual. 4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.918.169/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

2.3.8. Contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio

A presença de muitos litisconsortes no mesmo polo da relação processual caracteriza o litisconsórcio multitudinário, quando comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa pode haver limitação (art. 113, §1º, do CPC).

> *Art. 113, § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*

Nos casos em que houver a rejeição do pedido de limitação, caberá agravo de instrumento. A decisão que acolhe, não é agravável (Fredie Didier).

> Obs.: Daniel Assumpção entende que decisão que acolhe será agravável, por conta do inciso VII (decisão que exclui litisconsorte).

2.3.9. Contra decisão interlocutória que verse sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros

A decisão que admitir ou inadmitir intervenção de terceiro será agravável.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Vale destacar que, embora seja considerada uma intervenção de terceiro, o art. 1.015, IX, não se aplica ao *amicus curiae*, isto porque o art. 138 do CPC prevê que é irrecorrível a decisão do juiz que admite a sua participação.

> *Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

Perceba, portanto, que a decisão que admite a participação do *amicus curiae* não será passível de agravo de instrumento e nem de apelação. Trata-se de uma decisão interlocutória irrecorrível.

Igualmente, é irrecorrível a decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae.*

> *É irrecorrível a decisão na qual o relator indefere pedido de ingresso de amicus curiae na ação. STF. Plenário. ADO 70 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/07/2022.*

> *É irrecorrível a decisão que indefere o pedido de ingresso na condição de amicus curiae. A diretriz vigora também relativamente a processos de índole subjetiva (RE 1017365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 24/9/2020). STF. Plenário. Inq 4888 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22/08/2022.*

2.3.10. Contra decisão interlocutória que verse sobre concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução

Os embargos à execução não possuem efeito suspensivo automático, cabendo ao juiz, no caso concreto a sua concessão e, posteriormente, a sua modificação ou revogação, cabendo contra tais decisões agravo de instrumento.

A decisão que não concede efeito suspensivo também é agravável com base no art. 1.015, I, do CPC, uma vez que se trata de decisão que envolve tutela provisória.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS INDEFERIDO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE DECISÕES QUE VERSEM SOBRE TUTELA PROVISÓRIA, CONCEITO EM QUE SE ENQUADRA A DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.015, I, COMBINADO COM O ART. 919, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para reconhecer o cabimento do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito. 2. Tema Repetitivo n. 988/STJ: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." 3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que a decisão que versa sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial é uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como reconhece o art. 919, § 1º, do CPC/2015, motivo pelo qual a interposição imediata do agravo de instrumento em face da decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no art. 1.015, I, do CPC/2015. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.847.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

2.3.11. Contra decisão interlocutória que verse sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º

O art. 373 do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu , quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em determinados casos, previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, bem como nos casos em que há maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Desta decisão do juiz, caberá agravo de instrumento.

O dispositivo refere-se apenas ao ônus da prova dinâmico. Entretanto, o STJ entende que qualquer que seja o fundamento da inversão do ônus probatório, a interlocutória será recorrível por agravo de instrumento.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO IMPUGNADA POR APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DA UTILIDADE OU INTERESSE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES ANTECEDENTEMENTE LÓGICAS AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUE PODE IMPEDIR OU CONDICIONAR O JULGAMENTO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE PODE DIRECIONAR O JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO AGRAVO E DA APELAÇÃO. ART. 946, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO TANTO NAS HIPÓTESES DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, QUANTO NAS DEMAIS MODIFICAÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PRESCRIÇÃO. DECISÃO QUE VERSA SOBRE MÉRITO E QUE ABRANGE A DECISÃO QUE ACOLHE OU QUE REJEITA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO OU DA DECADÊNCIA. MULTA APLICADA NA ORIGEM POR AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DESCABIMENTO. PRETENSÃO RECURSAL PLAUSÍVEL, TANTO QUE

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

ACOLHIDA NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO, ADEMAIS, QUE ERA ÚNICO MEIO DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1- Ação proposta em 30/11/2014. Recurso especial interposto em 13/05/2019 e atribuído à Relatora em 12/08/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) preliminarmente, se deve ser conhecido o recurso especial tirado de agravo de instrumento quando sobrevém sentença de mérito que foi objeto de apelação; (ii) se eventualmente superada a preliminar, se a decisão interlocutória que inverte o ônus da prova por se tratar de relação de consumo e a decisão interlocutória que afasta a alegação de prescrição são impugnáveis de imediato por agravo de instrumento; (iii) se a multa por agravo interno manifestamente inadmissível era aplicável na hipótese. 3- Não há que se falar em perda superveniente do objeto (ou da utilidade ou do interesse no julgamento) do agravo de instrumento que impugna decisões interlocutórias que versaram sobre prescrição e sobre distribuição judicial do ônus da prova quando sobrevém sentença de mérito que é objeto de apelação, na medida em que ambas são questões antecedentemente lógicas ao mérito da causa, seja porque a prescrição tem aptidão para fulminar, total ou parcialmente, a pretensão deduzida pelo autor, de modo a impedir o julgamento do pedido ou, ao menos, a direcionar o modo pelo qual o pedido deverá ser julgado, seja porque a correta distribuição do ônus da prova poderá, de igual modo, influenciar o modo de julgamento do pedido, sobretudo nas hipóteses em que o desfecho da controvérsia se der pela insuficiência de provas e pela impossibilidade de elucidação do cenário fático. ***4- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, §1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento****. Precedente. 5- A hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, II, do CPC/15, abrange não apenas a decisão parcial de mérito que resolve algum dos pedidos cumulados ou parte deles, mas também àquela que decide sobre a prescrição ou decadência, pouco importando se o conteúdo da decisão está no sentido de acolher ou de rejeitar a ocorrência desses fenômenos. Precedentes. 6- Provido o recurso especial por reconhecer ser cabível o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre inversão do ônus da prova em relação de consumo e sobre prescrição, o afastamento da multa aplicada pela interposição de agravo interno que havia sido reputado como manifestamente inadmissível ou improcedente justamente porque não seria cabível o agravo de instrumento é medida que se impõe, especialmente quando se verifica que a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal proferida pelo Relator em 2º grau de jurisdição era o único meio de a parte exaurir as instâncias ordinárias e de prequestionar as matérias que pretendia devolver às Cortes Superiores. 7- O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

1.831.257/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

2.3.12. Contra decisão interlocutória que verse sobre outros casos expressamente previstos em lei

Esta possibilidade permite que o legislador crie hipóteses de cabimento do agravo de instrução não previstas no art. 1.015 do CPC, é o que ocorre, por exemplo, no art. 354, parágrafo único e no art. 1.037, § 13, I, ambos do CPC.

> *Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.*
> *Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*
>
> *Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036 , proferirá decisão de afetação, na qual:*
> *(...)*
> *§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.*
> *(...)*
> *§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:*
> *I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;*

Vale salientar que o parágrafo único, do art. 1.015, mantém o sistema recursal das interlocutórias do CPC/1973, prevendo que toda decisão interlocutória na liquidação da sentença, na execução e no inventário, é recorrível por agravo de instrumento.

> Obs.: Este entendimento também se aplica ao processo coletivo, à ação de improbidade administrativa e à recuperação judicial e falência.

2.3.13. Hipóteses de cabimento: taxatividade mitigada[49]

Inicialmente, surgiram na doutrina três correntes acerca do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

1ª C (Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque, Zulmar Oliveira Jr.) – o rol é absolutamente taxativo (deve ser interpretado restritivamente). Houve uma opção consciente do legislador pela enumeração taxativa das hipóteses. Não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena, inclusive, de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo CPC/2015.

49 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/99503bdd3c5a4c4671ada72d6fd81433>. Acesso em: 27/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Crítica do STJ: é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões. Isso porque, como vimos, existem decisões interlocutórias que, se não forem reexaminadas imediatamente pelo Tribunal, poderão causar sérios prejuízos às partes.

2ª C (Fredie Didier Jr., Leonardo da Cunha, Teresa Arruda Alvim, Cássio Scarpinella) – o rol é taxativo, mas admite interpretação extensiva ou analogia. Os incisos do art. 1.015 não podem ser interpretados de forma literal. Os incisos devem ser interpretados de forma extensiva para admitir situações parecidas.

Crítica do STJ: não há parâmetro minimamente seguro e isonômico quanto aos limites que deverão ser observados na interpretação de cada conceito, texto ou palavra. Além disso, o uso dessas técnicas hermenêuticas não será suficiente para abarcar todas as situações em que a questão deverá ser reexaminada de imediato. Um exemplo é a decisão que indefere o segredo de justiça. Não há nenhum outro inciso do art. 1.015 no qual se possa aplicar essa hipótese por analogia.

3ª C (William Santos Ferreira e José Rogério Cruz e Tucci) – o rol é exemplificativo, de modo que a recorribilidade da decisão interlocutória deve ser imediata, ainda que a situação não conste no art. 1.015 do CPC.

Crítica do STJ: ignora absolutamente a vontade do legislador que tentou, de algum modo, limitar o cabimento do agravo de instrumento.

O STJ (Tema 988) não adotou nenhuma teoria, construiu a ideia de que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é de **taxatividade mitigada**. Significa que, em regra, somente cabe agravo de instrumento nas hipóteses listadas no art. 1.015 do CPC/2015. Excepcionalmente, é possível a interposição de agravo de instrumento fora da lista do art. 1.015, **desde que preenchido um requisito objetivo: a urgência**.

Urgência, para os fins de cabimento de agravo de instrumento, significa que a decisão interlocutória proferida trouxe, para a parte, uma situação na qual ela não pode aguardar para rediscutir futuramente no recurso de apelação. Assim, a urgência **decorre da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**. Em outras palavras, aquilo que foi definido na decisão interlocutória deverá ser examinado pelo Tribunal imediatamente porque se for esperar para rediscutir na apelação, o tempo de espera tornará a decisão inútil para a parte. Ela não terá mais nenhum (ou pouquíssimo) proveito.

Como o tema foi apreciado pela Corte Especial em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese:

> *O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639).*

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/SP – FCC – 2019): O réu de uma ação, em sua contestação, além de apresentar defesa direta de mérito, arguiu duas preliminares, uma delas

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

alegando a incompetência absoluta do juiz, e a outra pedindo a decretação de segredo de justiça, considerando que nesta ação foram expostas questões de seu foro íntimo. Após a réplica, o juiz indeferiu ambos os pedidos. Tal decisão, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e as hipóteses de indeferimento da alegação de incompetência absoluta e de segredo de justiça não estão previstas de forma expressa no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil; todavia, em razão da taxatividade mitigada, ambas as hipóteses atendem os requisitos firmados pela jurisprudência para admitir a interposição de agravo de instrumento. Correto.

2.4. PEÇAS DE INSTRUÇÃO

O agravo de instrumento é um recurso de competência de segundo grau, como não terão em seu poder os autos do processo, é necessário que seja instruído com determinadas peças (cópias ou documento novo), conforme o art. 1.017 do CPC.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;
III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.
§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.
§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:
I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;
II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;
III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;
IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;
V - outra forma prevista em lei.
§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único .
§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.
§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

As cópias não precisam de autenticação, mas o advogado deve declará-las autênticas (art. 495, IV, do CPC).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Se faltar peça obrigatória, antes de inadmitir o recurso, o relator deve intimar o recorrente para sanar o defeito, trata-se da aplicação do princípio da primazia da análise do mérito.

Obs.: O STJ entende que a disposição constante do art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que dispensa a juntada das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento em processo eletrônico, exige, para sua aplicação, que os autos tramitem por meio digital tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição (Informativo 605).

O agravo será instruído com peças obrigatórias, facultativas e essenciais.

PEÇAS OBRIGATÓRIAS	PEÇAS FACULTATIVAS	PEÇAS ESSENCIAIS
Sua ausência leva a inadmissibilidade do agravo. Só serão consideradas obrigatórias se existirem, devendo o advogado juntar declaração de inexistência. Ex: cópia da decisão, certidão de intimação (pode ser substituída por qualquer documento que comprove a tempestividade), procurações, petição inicial, contestação e petição que ensejou a decisão agravada.	São as peças úteis à pretensão do recorrente, ajudando no convencimento. Sua ausência gera piora na situação do recorrente.	Sua ausência impede que o tribunal tenha conhecimento do objeto do processo e/ou do recurso.

2.5. INFORMAÇÃO EM 1º GRAU

Após a interposição no tribunal, a parte deve informar o juiz de primeiro grau, possuindo o prazo de 3 dias para juntar cópia do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e indicar o rol de documentos que instruíram.

CPC Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.
§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.
§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput , no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.
§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Nos autos eletrônicos, desde que o processo tramite eletronicamente em 1º e 2º grau, dispensa-se a informação.

A informação em primeiro grau é um pressuposto processual de admissibilidade recursal, que depende, para o seu conhecimento, de uma alegação do recorrido. Caso não alegue, no prazo de contrarrazões, o recurso será julgado normalmente.

Obs.: A informação do descumprimento do art. 1.018 do CPC é exclusiva do agravado, mas qualquer sujeito processual pode fazer a prova.

2.6. PROCEDIMENTO

2.6.1. Prazo

O prazo do agravo de instrumento é de 15 dias (prazo padrão do CPC), podendo ser interposto no primeiro grau ou diretamente no tribunal.

2.6.2. Poderes do relator

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No tribunal, o agravo de instrumento é distribuído ao relator, que poderá:

a) ***Negar seguimento liminarmente***

O relator pode, liminarmente, em decisão monocrática, negar o conhecimento (art. 932, III) ou negar provimento (art. 932, IV).

Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

É uma decisão ***inaudita altera pars***, ou seja, o relator profere a decisão sem intimar o agravado e sem abrir o prazo de 15 dias para contrarrazões, isto porque será beneficiado pela decisão, é caso de **contraditório inútil**.

Vale destacar que o art. 932 do CPC prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso monocraticamente, mas jamais liminarmente. Portanto, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é imprescindível a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, pois a decisão modificará a situação jurídica até então estabelecida.

b) ***Conceder tutela de urgência***

A tutela de urgência no agravo de instrumento depende de pedido expresso do agravante (não cabe concessão de ofício), podendo ser requerido:

- Efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do CPC) – quando a decisão interlocutória possuir conteúdo positivo, ou seja, a decisão acolhe/concede/defere o pedido

> *Art. 995, Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

- Tutela antecipada – quando a decisão interlocutória possuir conteúdo negativo, ou seja, a decisão indefere/denega o pedido.

c) ***Intimação do agravado***

O agravado deve ser intimado para que, no prazo de 15 dias, apresente suas contrarrazões recursais, podendo instruí-la com documento novo.

A intimação poderá ser feita através:

- Publicação no diário oficial na pessoa do advogado (regra geral);
- Intimação pessoal do advogado por carta AR, quando a Comarca não é servida pela imprensa oficial;
- Intimação pessoal do agravado por carta AR, quando não possui advogado constituído nos autos.

d) ***Oitiva do Ministério Público***

Nos casos em que o MP já participa do processo como fiscal da ordem jurídica, deve ser intimado para que se manifeste em 15 dias (prazo impróprio).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

3. AGRAVO INTERNO

3.1. PREVISÃO LEGAL

O agravo interno está previsto no art. 1.021 do CPC.

> *Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*
> *§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*
> *§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*
> *§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*
> *§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*
> *§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.*

3.2. CABIMENTO

Caberá agravo interno, dirigido para o respectivo órgão colegiado, **contra a decisão monocrática do relator** (Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal) em um recurso, em reexame necessário ou em um processo de competência originária do tribunal, seu conteúdo poderá:

- Resolver questão incidental;
- Ser terminativa, por exemplo, art. 932, III do CPC (inadmitiu o recurso);

> *Art. 932, III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

- Ser definitiva, por exemplo, art. 932, IV e V e Súmula 568 do STJ.

> *Art. 932,*
> *IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*
> *a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*
> *b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*
> *c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*
> *V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Súmula 568-STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Vale salientar que, a depender da espécie recursal, não será possível o julgamento monocrático. Logo, não caberá agravo interno, é o que ocorre nos casos de agravo interno, embargos de declaração de decisão colegiada e de embargos de divergência.

Obs.: Tratando-se de decisão monocrática objeto de embargos de declaração, caberá ao próprio relator o seu julgamento.

3.3. PRAZO

O prazo do agravo interno é de 15 dias.

3.4. DISPENSA DE PREPARO

O agravo interno é recurso que dispensa o preparo, isto porque o seu "custo" está embutido no custo da causa que tramita no tribunal.

3.5. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O agravo interno deve impugnar especificamente a decisão agravada, não basta a mera repetição da fundamentação do recurso ou do pedido julgado monocraticamente.

De acordo com Fredie Didier Jr.[50], trata-se de regra que concretiza o princípio da boa-fé e do contraditório: de um lado, evita a mera repetição de peças processuais, sem especificar as razões pelas quais a decisão não convenceu a parte recorrente; de outro, garante o contraditório, pois permite que o recorrido possa elaborar as suas contrarrazões, no mesmo prazo de 15 dias.

3.6. PROCEDIMENTO

O agravo interno será dirigido ao relator que poderá retratar-se, mas antes deverá intimar a parte agravada para apresentar suas contrarrazões.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/GO – MPE/GO – 2019): O recurso de agravo interno comporta juízo de retratação pelo relator. Correto!

50 Obra citada, p. 364.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Como mencionado, o agravo interno não pode ser julgado monocraticamente pelo relator, caberá ao órgão colegiado o seu julgamento.

Em regra, não se admite sustentação oral no agravo interno. Contudo, tratando-se de agravo interno interposto contra decisão do relator que extinguiu processo de competência originária, como MS, ação rescisória e reclamação, caberá sustentação oral (art. 937, §3º, do CPC).

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA RESTRITIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXCLUSÃO CONTRATUAL PELO BENEFICIÁRIO. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Para confrontar a conclusão do Tribunal de base (que entendeu que a informação acerca da cláusula excludente de cobertura estava clara e o segurado sobre ela tinha conhecimento) com as alegações recursais (de que não houve informação clara e adequada e a seguradora não demonstrou que o segurado tinha conhecimento da restrição contratual), seria necessário que o STJ se imiscuísse no arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento vedado na via especial, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior. 3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, afastou-se a indenização securitária porque há cláusula excludente de cobertura, estampada de modo claro no contrato e houve expresso conhecimento pelo segurado. Lado outro, o aresto paradigma, verificando a divergência entre o número da apólice e o constante no contrato, bem como a ausência de assinatura no documento em que há cláusula de redução de cobertura, entendeu que o segurado não fora devidamente informado da exclusão que motivou a negativa do seguro. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados sejam sobre seguro renda protegida, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.* ***4. A inclusão do julgamento do agravo interno em pauta é procedimento previsto no art. 1.021, § 2º, do NCPC, e prescinde de requerimento****. **Por sua vez, a sustentação oral somente é cabível em recurso manejado contra decisão de relator que extinguir processos de competência originária****, conforme art. 937, § 3º, do NCPC. O que não é o caso. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.040.480/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017.)*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Obs.: A Lei 14.365/22 alterou o Estatuto da Advocacia e inseriu o §2º-B ao art. 7º, prevendo que: Poderá o advogado **realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relato**r que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: I - recurso de apelação; II - recurso ordinário; III - recurso especial; IV - recurso extraordinário; V - embargos de divergência; VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Por fim, não pode o relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno (não se admite fundamentação *per relationem*).

3.7. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

Caso o órgão colegiado, por unanimidade em decisão fundamentada, declare o agravo interno manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, condenará o agravante ao pagamento de multa entre 1% e 5% do valor da causa ao agravado, condicionando a interposição de novo recurso ao depósito do valor da multa (art. 1.021, §§ 4º e 5º).

> *Enunciado 74 do CJF – o termo manifestamente previsto no §4º do art. 1.021 do CPC se refere tanto à improcedência quanto à inadmissibilidade do agravo.*
>
> *É importante salientar que, em regra, a mera rejeição do agravo interno por votação unânime do colegiado não acarreta a imposição da multa do art. 1.021, § 4º, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (STJ. 1ª Seção. AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17/09/2019).*

Vale destacar que o destinatário da multa será a parte contrária (parte recorrida).

Para o STF e para o STJ, a aplicação da multa não é automática, não se trata de decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A abusividade do direito de recorrer deve ser analisada no caso concreto.

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/RS – CESPE – 2022): Vitória, ré em ação de cobrança movida por Fátima, interpôs agravo de instrumento para impugnar a decisão do juiz de primeiro grau, que havia inadmitido o seu pedido de chamamento de terceiro ao processo, supostamente devedor solidário. O agravo de instrumento foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e imediatamente distribuído ao relator, o qual, de plano, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso, por estar a decisão recorrida em desacordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. A agravada terá a possibilidade de impugnar a decisão por meio de agravo interno, o qual deverá ser interposto no prazo de quinze dias, ficando sujeita, contudo, à multa, caso seja declarado, em votação unânime, manifestamente inadmissível ou improcedente. Correto!

3.8. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme já analisado na teoria geral dos recursos, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo interno.

Art. 1.024, § 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º .

3.9. JURISPRUDÊNCIA EM TESE

Edição 182 – Agravo Interno I

1) O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (Recurso Repetitivo – Tema 434).

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2) Em regra, descabe a imposição da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC) em razão do não provimento do agravo interno em votação unânime, pois é necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua incidência.

3) Deve ser paga à parte contrária a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil aplicada na hipótese de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente.

Não confundir:

Multas destinadas à União ou aos Estados (Fundo de Aparelhamento do Poder Judiciário)	Multas destinadas à parte contrária
Multa em caso de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 3º).	Multa em caso de litigância de má-fé (1ª parte do art. 96).
Multa imposta aos serventuários (2ª parte do art. 96).	Multa em caso de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime (art. 1.021, § 4º).

4) A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, portanto, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

5) Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para a conversão de embargos de divergência interpostos contra decisão monocrática em agravo interno por constituir erro grosseiro.

6) Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para receber o agravo interno como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro.

7) Não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal à interposição de recurso diverso do agravo interno contra decisão que inadmite, na origem, o recurso especial sob a sistemática dos recursos repetitivos, por se tratar de erro grosseiro.

8) É permitida a interposição simultânea de agravo interno (art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2º, do CPC) e de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) contra decisão negativa do juízo de admissibilidade na origem, por sua dupla fundamentação, o que caracteriza exceção ao princípio da unirrecorribilidade.

9) Constitui erro grosseiro interpor recurso diverso de agravo interno contra decisão que, em atenção à sistemática da repercussão geral, nega seguimento ao recurso extraordinário, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10) Não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina sobrestamento do recurso especial em virtude de repercussão geral de tema reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Edição 183 – Agravo Interno II

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

1) A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, não se admite comprovação posterior, ainda que em agravo interno, de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, que deve ser demonstrada, por meio de documento idôneo, no ato da interposição do recurso, para aferição de tempestividade, ressalvada a hipótese de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos antes de 18/11/2019, conforme decidido na QO no REsp n. 1.813.684/SP.

2) A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida em recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada e não atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3) Não se conhece de agravo interno que se limita a reproduzir as razões de seu recurso anterior, por violar o princípio da dialeticidade.

4) A vedação do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras palavras, ainda que a parte agravante não tenha apresentado nenhum argumento novo.

5) É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

6) Não é possível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

7) A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, somente por ocasião do manejo de agravo interno, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, em face da preclusão consumativa.

8) Admite-se o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que tempestivamente apresentado e não represente erro grosseiro ou má-fé do recorrente.

9) Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, é admitida a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória possui manifesto caráter infringente.

10) Eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno.

11) Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

12) Após a entrada em vigor do CPC/2015, é inviável a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, para que o agravo em recurso especial inadmitido com base em recurso repetitivo seja apreciado como agravo interno.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

4.1. PREVISÃO LEGAL

Os arts. 1.022 a 1.026 disciplinam o regramento dos embargos de declaração.

> *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material.*
> *Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*
> *I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
> *II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .*
>
> *Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*
> *§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229 .*
> *§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.*
>
> *Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*
> *§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.*
> *§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.*
> *§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º .*
> *§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*
> *§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.*
>
> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.
§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

4.2. NATUREZA JURÍDICA

O CPC sempre tratou os embargos de declaração como recurso, sendo este o entendimento da doutrina majoritária.

Os embargos de declaração possuem algumas peculiaridades:

a) A não interposição, quando cabível outro recurso, não gera a preclusão;

b) A rejeição de uma alegação nos embargos de declaração, pode ser repetida no recurso subsequente;

c) Mesmo que a decisão seja irrecorrível, caberá embargos de declaração.

4.3. CABIMENTO

4.3.1. <u>Pronunciamentos recorríveis</u>

Os embargos de declaração, segundo o art. 1.022 do CPC, são cabíveis contra qualquer decisão judicial.

O STJ e o STF entendem que não cabem embargos de declaração contra a decisão do Presidente ou Vice-Presidente que não admite recurso especial ou recurso extraordinário, não havendo interrupção do prazo.

Não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário.
Por serem incabíveis, caso a parte oponha os embargos, estes não irão suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo.
Como consequência, a parte perderá o prazo para o agravo.
Nas palavras do STF: os embargos de declaração opostos contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de agravo, por serem incabíveis.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *STF. 1ª Turma. ARE 688776 ED/RS e ARE 685997 ED/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgados em 28/11/2017 (Info 886)*[51].
>
> *Não cabem embargos de declaração contra a decisão de presidente do tribunal que não admite recurso especial. Inclusive, a oposição de embargos de declaração não se mostra adequada, de modo que não há a interrupção do prazo para manejo do recurso cabível (STJ. 1 Turma. AgInt no Agravo em REsp Nº 1453038/PE, Relator Min. Sérgio Kukina, julgado 28/10/2019, DJ 04/11/2019).*

Vale salientar que, segundo o STJ, é possível a interposição dos embargos se a decisão do presidente do tribunal de origem for tão genérica, que não permita sequer a interposição do agravo. Trata-se, contudo, de um risco muito grande a ser enfrentado pelo advogado.

> *(...) 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes. 2. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. (...) STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1143127/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/11/2017.*

Cuidado porque existe um enunciado doutrinário em sentido contrário e que não deve ser adotado em provas:

> *Enunciado 75 – Jornada de Processo Civil CJF/STJ: Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal.*

> **Como o tema foi cobrado em concurso público?**
> **(TJ/PR – CESPE – 2019)**: André interpôs recurso extraordinário contra acórdão proferido por tribunal de justiça. Em sequência, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso, o presidente do tribunal de justiça prolatou decisão inadmitindo o recurso, por entender que não havia sido cumprido o requisito do prequestionamento de matéria constitucional. Dois dias após ter sido intimado da decisão de inadmissão, André opôs embargos de declaração, alegando haver obscuridade na decisão monocrática proferida na origem. Nessa situação hipotética, de acordo com a jurisprudência do STF, os embargos de declaração não são cabíveis e, por isso, não haverá interrupção do prazo recursal para a interposição de agravo em recurso extraordinário. Correto!

4.3.2. Vícios alegáveis

51 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não cabem embargos de declaração contra decisão de presidente do tribunal que não admite recurso extraordinário. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b32e8760418e68f23c811a1cfd6bda78>. Acesso em: 29/09/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Os embargos de declaração são espécie de recurso **com fundamentação vinculada**, ou seja, o recorrente só poderá alegar as matérias (vícios formais) que estão previamente previstas em lei.

a) Obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC)

Os embargos de declaração poderão ser interpostos para esclarecer obscuridade, ou seja, falta clareza e precisão à decisão, dificultando a sua compreensão, o que causa incerteza jurídica.

Igualmente, é cabível embargos de declaração para eliminar a contradição, nos casos em que há existência de proposição inconciliável entre si.

Obs.: Segundo Barbosa Moreira, a contradição pode estar na fundamentação, no dispositivo ou entre ambos.

No caso de contradição e obscuridade, o pedido deve ser de esclarecimento, a fim de sanar eventual dúvida.

Obs.: A dúvida não é hipótese de cabimento, mas sim a consequência dos vícios formais de obscuridade e contradição. Justamente por isso, o CPC/15 acabou com a hipótese de cabimento por dúvida que havia nos Juizados Especiais.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(DPE/MS – FGV – 2022): A dúvida que enseja a declaração não é a dúvida subjetiva residente na mente do embargante, mas aquela objetiva, resultante da ambiguidade, dubiedade ou indeterminação das proposições. Correto!

b) Omissão (art. 1.022, II, do CPC)

Os embargos de declaração podem ser interpostos para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

São exemplos de decisão omissa, nos termos do art. 1.002, parágrafo único, do CPC:

- Deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Neste caso, os embargos funcionam como técnica de correção da fundamentação da decisão.

Obs.: Daniel Assumpção entende que a decisão será omissa quando aplicar ou afastar distinguishing e overruling, sem mencionar o precedente.

- Descumprir as exigências do art. 489, §1º, do CPC

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*
> *III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*
> *IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*
> *V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*
> *VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

- Decisão que supera precedente vinculante, mas não se manifesta sobre a modulação de efeitos.

> *Enunciado 76 CJF - É considerada omissa, para efeitos do cabimento dos embargos de declaração, a decisão que, na superação de precedente, não se manifesta sobre a modulação de efeitos.*

c) Correção de erro material

Cabem embargos de declaração para a correção de erro material (nome errado, erro de cálculo).

> Obs.: O erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, com os embargos interrompem o prazo recursal.

4.4. PRAZO

O prazo para os embargos de declaração é de 5 dias, aplicando-se a dobra do prazo para os casos de litisconsortes diferentes (art. 229, do CPC).

A súmula 641 do STF, conforme já mencionado, não se aplica aos embargos de declaração.

4.5. PREPARO

Os embargos de declaração estão dispensados do preparo.

4.6. PROCEDIMENTO

Os embargos de declaração poderão ser ajuizados:

- Em primeiro grau, sendo endereçado para o próprio juiz prolator da decisão;
- No tribunal, endereçado para o relator do acórdão (pode ser diferente do relator do recurso); em caso de decisão monocrática, para o próprio relator.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Tanto no primeiro grau quanto no tribunal, os embargos de declaração seguem a estrutura de qualquer recurso, sendo primeiro analisado os pressupostos de admissibilidade e, somente depois de superada positivamente essa fase, passa-se ao enfrentamento do mérito recursal.

Como há certa confusão, Barbosa Moreira salienta que os vícios em abstrato relacionam-se com a admissibilidade, bastando a alegação da parte; já os vícios em concreto constituem o mérito recursal.

Não há intimação para contrarrazões.

4.7. EFEITO INTERRUPTIVO

A interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outras espécies recursais, para todos os sujeitos processuais.

> *Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

Não há efeito suspensivo, mas o juiz ou relator pode conceder se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em três hipóteses es embargos de declaração não irão interromper o prazo, são elas:

a) Embargos de declaração intempestivos;

b) Reiteração da reiteração dos embargos manifestamente protelatórios;

c) Embargos contra decisão negativa de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

4.8. INTEMPESTIVIDADE *ANTE TEMPUS*

Nos casos em que determinado recurso era interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração (logo antes do prazo), o STJ entendia que a parte deveria reiterar os termos do recurso.

> *Súmula 418-STJ: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (CANCELADA).*

Contudo, o STJ alterou seu entendimento, passando a prever que não é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração quando, pelo julgamento dos aclaratórios, não houver modificação do julgado embargado.

Segundo Fredie Didier Jr.[52], apenas, na hipótese de, nos embargos de declaração, haver modificação da decisão, sendo, então, possível à parte que já recorreu aditar seu recurso relativamente ao trecho da decisão embargada que veio a ser alterado. É o que se extrai do

52 Obra citada, p. 344.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

chamado 'princípio' da complementaridade. Não havendo, todavia, modificação no julgamento dos embargos de declaração, a parte que já recorreu não pode aditar ou renovar seu recurso.

Posteriormente, o STJ cancelou formalmente a súmula 418 e, em seu lugar, editou a Súmula 579 que agora espelha o entendimento atual do Tribunal.

> *Súmula 579-STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior.*

Como o tema foi cobrado em concurso público?
(MPE/AC – CESPE – 2022): É preciso ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando inalterado o resultado anterior. Errado!

4.9. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO

Visando coibir o abuso do direito de recorrer, quando os embargos de declaração forem protelatórios, após decisão fundamentada, o embargante poderá ser condenado ao pagamento de multa, de até 2%, do valor da causa. Caso reitere, a multa poderá ser elevada em até 10% e o depósito do valor é condição de admissibilidade de outros recursos.

Mesmo com caráter protelatório, os embargos interrompem o prazo recursal, salvo na hipótese de reiteração de reiteração.

Vale salientar que haverá isenção do depósito para a Fazenda Pública e beneficiários da assistência jurídica.

4.10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÍPICOS

A função típica dos embargos de declaração é melhorar a qualidade formal da decisão, não visa reformar ou anular a decisão.

Contudo, há casos em que os embargos de declaração exercem uma função atípica, podendo o seu provimento reformar ou anular a decisão recorrida. Nestes casos, deve-se intimar a parte contrária para que, no prazo de 5 dias, apresente contrarrazões, sob pena de ser proferida uma decisão viciada que será atacável por ação rescisória.

Há duas espécies de embargos de declaração atípicos: embargos de declaração com efeitos modificativos e com efeitos infringentes.

4.10.1. Efeito modificativo

Os embargos de declaração terão efeito modificativo, quando o embargante alega um dos vícios formais do art. 1.022 do CPC, faz um pedido típico, mas há, em razão da consequência natural do seu acolhimento, uma função atípica.

4.10.2. Efeitos infringentes

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Os embargos de declaração terão efeitos infringentes quando as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do CPC, já que não tratam de defeitos formais da decisão, decorrem de decisão teratológica gerada por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo. Neste caso, o pedido também será atípico (reforma ou anulação).

4.11. ERROS DE JULGAMENTO x PREMISSA EQUIVOCADA

O STF, adotando entendimento semelhante ao do STJ, afirmou que "os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 Info 785).

Por outro lado, a Corte admitiu que os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos, desde que para fins de correção de premissas equivocadas.

Embargos de declaração podem ser utilizados para corrigir...	
Erro de julgamento: NÃO	Premissa equivocada: SIM
Ocorre quando o órgão julgador não aplicou corretamente os fatos ou o direito ao caso concreto. Ex: o juiz aplicou de forma errada os precedentes jurisprudenciais sobre aquela determinada matéria. Os embargos de declaração não servem para questionar erro de julgamento, devendo ser interposto o recurso próprio contra a decisão.	Ocorre quando o órgão julgador cometeu: · erro material; ou · erro de fato (desconsiderou um fato que, se fosse reconhecido, teria influência decisiva no julgamento, ou seja, teria alterado o resultado do que foi decidido). Cabem os embargos de declaração para corrigir o erro material ou para sanar a omissão e, por força do efeito integrador deste recurso, pode ser que ocorra, eventualmente, a modificação da decisão.

4.12. JURISPRUDÊNCIA EM TESES

Edição 189 – Embargos de Declaração I

1) Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

2) A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si.

3) Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. (Súmula n. 579/STJ)

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

4) Não compete ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, ainda que para fim de prequestionamento, examinar dispositivos constitucionais em embargos de declaração, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

5) A oposição de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório, assim, deve ser afastada a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

6) Os embargos de declaração devem ser apreciados pelo órgão julgador da decisão embargada, independentemente da alteração de sua composição, o que não ofende o princípio do juiz natural nem excepciona o princípio da identidade física do juiz.

7) Admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para obter a juntada de notas taquigráficas aos autos quando indispensáveis à compreensão do acórdão ou ao exercício da ampla defesa.

8) É possível a imposição cumulativa de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios com multa por litigância de má-fé, pois possuem naturezas distintas.

9) Em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, é admitida a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória possui manifesto caráter infringente.

10) Não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.

Edição 190 – Embargos de Declaração II

1) Na hipótese de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração, é necessária intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de nulidade de julgamento e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de declaração	
Com efeito modificativo/ infringente	Sem efeito modificativo/ infringente
O juízo deve intimar a parte recorrida para contrarrazoar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.	Não há necessidade de intimar a parte recorrida, podendo julgar o recurso.

2) Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando a decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso negado, de modo a inviabilizar a interposição do agravo.

3) Deve-se aplicar a técnica do julgamento ampliado, prevista no art. 942 do CPC, aos embargos de declaração quando o voto divergente puder alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

4) Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, pois, em virtude da preclusão consumativa, é descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada.

5) Não é possível, em embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial.

6) São cabíveis embargos de declaração para, em caráter excepcional, adequar o acórdão embargado à orientação firmada no âmbito de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e de recurso julgado sob o rito dos repetitivos.

7) Embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos são considerados protelatórios.

8) O julgamento colegiado dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática de relator, sem a interposição de agravo interno, não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial.

9) O julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos ao acórdão do Tribunal de origem, sem a interposição do agravo interno, não acarreta o exaurimento da instância para efeito de interposição de recurso especial.

10) É possível o julgamento monocrático pelo relator de embargos de declaração opostos contra decisão colegiada.

Edição 191 – Embargos de Declaração III

1) Não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de embargos de declaração.

2) Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, pois tal ato não possui natureza decisória.

3) A ausência de manifestação sobre o mérito de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade não caracteriza omissão apta a autorizar a oposição de embargos de declaração.

4) É desnecessária a intimação para complementar as razões recursais a que se refere o art. 1.024, § 3º, do CPC, quando os embargos de declaração recebidos como agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática.

5) O julgamento dos embargos de declaração independe de inclusão em pauta e intimação da data da sessão de julgamento, mediante publicação na imprensa oficial, pois o feito é apresentado em mesa e não cabe sustentação oral.

6) Diante da reiterada oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

7) Na hipótese de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração para interposição de outros recursos, tem-se que este suspende o prazo apenas quanto ao respectivo acórdão embargado, assim, não têm efeitos ultraprocessuais para suspender o prazo em relação a decisões em outros incidentes processuais.

8) Os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem ou suspendem o prazo que a outra dispõe para embargar a mesma decisão, pois o prazo para recorrer é comum entre elas.

9) O prazo para oposição de embargos de declaração no âmbito penal é de dois dias, pois possui disciplina própria, o que torna desnecessária a aplicação analógica do Código de Processo Civil.

10) O prazo para interposição de embargos de declaração contra decisão do juízo criminal que aplicou multa cominatória com amparo no Código de Processo Civil é de cinco dias, pois a multa diária por descumprimento de ordem judicial tem natureza tipicamente cível.

Edição 192 – Embargos de Declaração IV

1) É vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado.

2) A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios de cabimento do recurso, implica o não conhecimento dos aclaratórios por fundamentação recursal deficiente. (Súmula n. 284 do STF).

3) O erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

4) A oposição de embargos declaratórios intempestivos não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de novos recursos.

5) Reconhecida a intempestividade do agravo, não se conhece dos embargos de declaração posteriormente opostos que não se insurgem contra referido óbice recursal.

6) Nos casos em que o órgão colegiado julga matéria submetida à sistemática da repercussão geral, admite-se, excepcionalmente, a oposição de embargos de declaração para atribuir-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para exercer juízo de conformação após o julgamento do paradigma.

7) Não são admissíveis os segundos embargos de declaração opostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade.

8) É possível o conhecimento dos embargos de declaração, independentemente do depósito prévio da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, quando o recurso questiona a própria aplicação da penalidade, quanto à sua base de cálculo.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

9) No âmbito penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão embargada, erro material, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

10) Os embargos de declaração opostos com base no art. 619 do CPP não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos quando não conhecidos, incabíveis ou improcedentes.

11) É possível a aplicação subsidiária do § 1º do art. 1.026 do CPC no âmbito penal, para deferir efeito suspensivo a embargos de declaração.

12) Embora seja possível ao órgão jurisdicional conceder habeas corpus de ofício quando constatada ocorrência de flagrante ilegalidade, tal providência não é impositiva em embargos de declaração, hipótese recursal cabível apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição.

5. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

5.1. PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES

O recurso ordinário constitucional (ROC) está previsto na Constituição Federal e tem seu regramento disciplinado nos arts. 1.027 e 1.028 do CPC.

> *Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:*
> *I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;*
> *II - pelo Superior Tribunal de Justiça:*
> *a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*
> *b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.*
> *§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea "b", contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015 .*
> *§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º , e 1.029, § 5º .*
>
> *Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea "b", aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º , aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea "a", deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.*
> *§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Embora possua previsão constitucional, o ROC é um recurso ordinário (assim como apelação) que serve para tutelar o direito da parte, não se confunde com o recurso extraordinário e com o recurso especial.

RE e RESP	ROC
Prazo de 15 dias	
Competência é dos tribunais superiores (STJ e STF)	
Não possuem efeito suspensivo automático, deve ser requerido (art. 995 do CPC)	
Procedimento é dividido entre órgão *a quo* e *ad quem.*	
Devolve-se apenas matéria de direito	Tanto a matéria de fato quanto a matéria de direito são devolvidas.
Fundamentação vinculada, o recorrente só poderá alegar matéria expressamente prevista em lei.	Fundamentação livre, o recorrente pode alegar a matéria que quiser (respeitando os limites objetivos da demanda)
Há prequestionamento.	Não existe prequestionamento.
Há juízo de admissibilidade no juízo de origem.	Juízo de origem não faz análise de admissibilidade recursal.

5.2. CABIMENTO

5.2.1. Causas internacionais

Os processos em que houver de um lado da demanda um organismo internacional ou Estado estrangeiro e do outro um município brasileiro ou uma pessoa residente ou domiciliada no Brasil, são de competência da Justiça Federal de 1º Grau. Contra a sentença, caberá ROC para o STJ.

Não se aplica o princípio da fungibilidade se houver a interposição de apelação no lugar do ROC.

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT JULGADO ORIGINARIAMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, TENDO A SENTENÇA SIDO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido "de que não cabe Recurso em Mandado de Segurança contra acórdão do Tribunal proferido em Apelação em Mandado de Segurança, configurando erro grosseiro a interposição equivocada, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (RMS 56.526/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.481.918/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/12/2019. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 58.389/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

5.2.2. Mandado de segurança

Caberá ROC contra a decisão de única instância denegatória (terminativa ou de mérito) de mandado de segurança do tribunal (TJ, TRF, STJ).

Obs.: Caso o MS seja de competência originária do TJ ou TRF, contra a concessão da ordem, caberá recurso especial; caso a competência originária do MS seja do STJ, caberá recurso extraordinário contra a concessão da ordem.

Vale salientar que a interposição de recurso ordinário contra acórdão prolatado em apelação em mandado de segurança, em que não há dúvida objetiva acerca de qual recurso seria cabível, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade (STJ - AgRg no RMS 15126/SC).

A competência do ROC será do STF, nos casos em que o MS seja do STJ; se o MS for de tribunal de segundo grau, a competência será do STJ.

5.2.3. *Habeas data* e mandado de injunção

Caberá ROC em *habeas data* e mandado de injunção quando forem de competência originária dos tribunais superiores e houver decisão denegatória de improcedência ou extinção sem resolução de mérito.

A competência será exclusiva do STF.

5.3. PROCEDIMENTO

O ROC possui o prazo de 15 dias, será interposto no juízo de origem, cabendo ao presidente ou ao vice intimar o recorrido para que apresente suas contrarrazões em 15 dias.

O juízo de origem não possui competência para o juízo de admissibilidade.

6. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

6.1. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

6.1.1. Pressupostos cumulativos

Trata-se de pressupostos que devem estar presentes em todo e qualquer recurso especial, estão previstos no art. 105, III, da CF.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

a) Decisão de única ou última instância

Só será cabível recurso especial quando esgotadas as vias ordinárias de impugnação. Em outras palavras, enquanto for cabível um recurso ordinário (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, etc.), não cabe recurso especial.

Por exemplo, contra a decisão monocrática do relator cabe agravo interno, não podendo ser interposto recurso especial.

b) Decisão proferida por tribunal

Não cabe recurso especial contra decisão de primeiro grau. Logo, não cabe recurso especial contra os embargos infringentes do art. 34 da LEF.

Obs.: Contra o acórdão dos colégios recursais Federais e da Fazenda Pública que contrariar a jurisprudência do STJ em direito material, caberá uniformização de jurisprudência para uma turma de uniformização do próprio juizado. E caberá reclamação, nos juizados especiais estaduais, dirigida ao TJ ou TRF.

Resolução 3/2016 do STJ - Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

c) Prequestionamento

A matéria alegada no recurso especial já deve ter sido objeto de decisão prévia nos tribunais inferiores.

A Súmula 211 do STJ repelia a ideia de prequestionamento ficto. Diante de um acórdão omisso sobre matéria federal, caso fosse interposto embargos de declaração e este fosse rejeitado, para fins de prequestionamento, era necessário a interposição de recurso especial contra os embargos. Sendo provido o recurso especial, a matéria voltaria ao tribunal para ser apreciada, somente se os embargos fossem providos (manifestar sobre a omissão) a matéria seria considerada prequestionada, então seria possível um novo recurso especial.

Súmula 211 do STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

A Súmula 211 foi tacitamente revogada pelo art. 1.025 do CPC, admitindo-se o prequestionamento ficto. Logo, a rejeição dos embargos de declaração por omissão já é suficiente para considerar a matéria prequestionada.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Contudo, o STJ entende que o prequestionamento ficto deve ser alegado em um tópico específico dentro do recurso especial, a fim de que o STJ reconheça a omissão sobre a matéria federal.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA. ENTENDIMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO. 1. O reconhecimento do **prequestionamento ficto** (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação do art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu no particular. 2. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.986.694/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)*

O prequestionamento ficto não se confunde com o prequestionamento implícito, em que, embora a matéria tenha sido decidida, não há menção à norma legal.

> *(...) 2. Ademais, "**o prequestionamento implícito** ocorre quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais" (AgRg no AREsp n. 1.850.770/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022)*

Por fim, não é possível a manifestação, em sede de recurso especial, sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

> *No caso concreto, após o julgamento do recurso especial, a parte opôs embargos de declaração pretendendo prequestionar dispositivos constitucionais. Entretanto, segundo entendimento do STJ, os embargos de declaração somente se mostram cabíveis se ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não cabendo ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF, não se mostrando omisso o acórdão que deixa de fazê-lo. Não cabe ao STJ, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no RMS 66940-RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 21/06/2022 (Info 742)[53].

d) Relevância da questão federal

A EC 125/2022 introduziu o requisito da relevância da questão federal como pressuposto de admissibilidade do recurso especial.

> *Art. 105.*
> *§ 2º No recurso especial, o recorrente deve* ***demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso****, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.*

Importante destacar que o requisito da questão federal não é autoaplicável, tendo em vista que a EC 105/2022 prevê que o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso **nos termos da lei**.

Uma vez vigente, a norma regulamentadora estabelecerá um procedimento específico para a demonstração da relevância da questão federal, o que incluirá a análise de fatores como a importância da matéria, a existência de conflitos entre os entes federativos, o impacto da decisão nos direitos fundamentais e outros aspectos relevantes. Estes fatores serão avaliados para que se possa determinar se a questão é ou não de relevância federal.

Além disso, o §3º, do art. 105 da CF, traz situações em que a relevância da questão federal será presumida.

> *§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:*
> *I - ações penais;*
> *II - ações de improbidade administrativa;*
> *III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;*
> *IV - ações que possam gerar inelegibilidade;*
> *V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;*
> *VI - outras hipóteses previstas em lei.*

6.1.2. Pressupostos alternativos

Os pressupostos alternativos estão previstos nas alíneas do art. 105, III, da CF, são três e, pelo menos um deles, deve estar presente no recurso especial, ao lado dos três pressupostos cumulativos.

53 CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é possível a manifestação, em sede de recurso especial, sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c36b81d5293acd2e3d41f1bdc1d0aefb>. Acesso em: 22/12/2022

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

a) Decisão contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal

De acordo com Scarpinella as expressões “contrariar” e “negar vigência” são sinônimas. Mancuso, por sua vez, defende que “contrariar” é a má interpretação e “negar vigência” é deixar de aplicar a norma correta.

Na prática, não importa a corrente adotada, tendo em vista que tanto a contrariedade quanto a negativa de vigência impedem a aplicação da lei federal como deveria, sendo assim vícios de mesma gravidade.

Vale salientar que lei federal é aquela de abrangência em todo território nacional, não importa qual a sua espécie. Tanto que é possível recurso especial que contrarie ou negue vigência à medida provisória.

Tratado é o ajuste, acordo, compromisso e tratado *stricto sensu*.

Obs.: Os tratados e convenções sobre direitos humanos, incorporados nos termos do art. 5º, §3º da CF, terão status de emenda constitucional. Logo, caberá recurso extraordinário para o STF.

b) Decisão que julgar válido ato do governo federal local contestado em face de lei federal

Caberá recurso especial contra a decisão que julgar válido ato normativo ou administrativo de Governo local (municipal ou estadual) que contrarie uma lei federal.

Em âmbito municipal o ato poderá ser do Poder Legislativo ou do Poder Executivo; em âmbito estadual poderá ser dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

c) Decisão que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Neste caso, o recurso especial possui a função de **uniformizar a jurisprudência**, nos casos de **divergência entre diferentes tribunais** (TJ x TJ, TJ x TRF, TRF x TRF, TJ/TRF x STJ).

STJ – Súmula 13 - A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

Tratando-se de divergência interna de tribunal de segundo grau, caberá incidente de assunção de competência (art. 974, §4º, do CPC); havendo divergência interna nos tribunais superiores, caberá embargos de divergência (art. 1.043 e 1.044 do CPC) ou incidente de assunção de competência (art. 974, §4º, do CPC).

É necessário fazer uma **comparação analítica** (trechos similares) entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma demonstrando a divergência (deve ser atual), salvo no caso de divergência notória (por exemplo, divergência com o próprio STJ).

O recorrente deve juntar cópia do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.029, §1º, do CPC.

Art. 1.0296, § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Como o tema foi cobrado em concurso público?
(DPE/MS – FGV – 2022): O Tribunal de Justiça do Estado Alfa, ao julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação coletiva, adotou entendimento diametralmente oposto àquele preteritamente encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em determinado tema, em sede de recurso especial repetitivo, a respeito da interpretação da legislação federal. Nesse caso, o instrumento a ser utilizado para que o acórdão do Tribunal de Justiça venha a ser apreciado pelo órgão jurisdicional competente, observados os demais requisitos exigidos, é o recurso especial. Correto!

6.2. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso extraordinário também possui previsão constitucional de pressupostos cumulativos e alternativos de admissibilidade.

6.2.1. Pressupostos cumulativos

a) Decisão de única ou última instância

Para o cabimento de recurso extraordinário, a decisão deve ser de única ou última instância. Portanto, enquanto for cabível recurso ordinário, não caberá recurso extraordinário.

Vale salientar que a decisão de única ou última instância, para o cabimento de recurso extraordinário, não precisa ser julgada por tribunal. Portanto, em tese, caberá recurso extraordinário contra os embargos infringentes da LEF (art. 34) e contra decisão de turma recursal.

b) Prequestionamento

O STF sempre admitiu o prequestionamento ficto.

Súmula 356 STF - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, assim como entende o STJ, é necessário que o prequestionamento ficto seja alegado em tópico específico no recurso extraordinário.

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O prequestionamento de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil de

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *2015 (I) só se aplica a recursos extraordinários regidos pela nova codificação processual e (II) pressupõe a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário. 3. A ausência de arbitramento de honorários advocatícios nas instâncias anteriores inibe a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (ARE 960736 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28-06-2017 PUBLIC 29-06-2017)*

c) Repercussão geral

Trata-se de pressuposto previsto no art. 102, §3º, da CF, que deve ser demonstrado, seguindo o regramento do art. 1.035 do CPC. Contudo, não há mais exigência formal (prevista na lei) que conste como preliminar no recurso, embora o STF ainda exija.

> *CF Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.*

> *CPC Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.*
> *§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.*
> *§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.*
> *§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:*
> *I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;*
> *III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .*
> *§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*
> *§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.*
> *§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*
> *§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.*
> *§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

> *§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .*
> *§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*

Para que a repercussão geral esteja caracterizada, é necessária a relevância do ponto de vista econômico político, social ou jurídico da matéria constitucional, ou, ainda, que haja transcendência qualitativa (importante para a sistematização e desenvolvimento do Direito) e quantitativa (número de pessoas atingidas pela decisão).

Vale salientar que há casos em que a repercussão geral é considerada absoluta, são eles:

- Decisão que contraria a súmula ou jurisprudência dominante do STF;
- Recurso que questionar decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da CF;
- Recurso interposto contra o julgamento de IRDR (art. 987, §1º, do CPC)

> *Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.*
> *§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.*

Após o reconhecimento da repercussão geral, o relator determinará a **suspensão** de todos os processos, individuais e coletivos.

No caso de recurso extraordinário sobrestado, em razão do reconhecimento de repercussão geral, é possível que o recorrido peça a inadmissão com fundamento da intempestividade (art. 1.035, §6º). Caso o pedido seja indeferido, caberá agravo interno. (art. 1.035, §7º).

Os recursos com repercussão reconhecida possuem preferência de julgamento, salvo no caso de processo de réu preso e *habeas corpus*, devendo ser julgado em um ano (art. 1.035, §9º). Trata-se de prazo impróprio.

Vale salientar que a repercussão geral é um pressuposto de admissibilidade exclusivo do STF.

6.2.2. Pressupostos alternativos

a) Decisão que contrariar dispositivo constitucional

Apesar da omissão, a negativa de vigência da norma constitucional também enseja a interposição de recurso extraordinário.

Não se admite recurso extraordinário contra ofensa indireta (reflexa ou oblíqua) à norma constitucional, exige-se que a ofensa seja direta. Assim, se a decisão ofendeu uma norma infraconstitucional e somente de maneira reflexa atingiu a Constituição Federal, não caberá recurso extraordinário.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

b) Decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal

A decisão que declara a inconstitucionalidade deve ter sido proferida em controle difuso de constitucionalidade.

c) Decisão que julgar validade lei ou ato de governo local contestado em face da CF

O governo local é o municipal ou estadual, o ato poderá ser administrativo ou normativo.

d) Decisão que julgar válida lei ou ato local em face de lei federal

Antes da EC 45/04, era hipótese de cabimento de recurso especial.

A questão enfrentada envolve conflito de competência legislativa entre Municípios e Estados de um lado e a União de outro.

6.3. PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

6.3.1. Prazo

O prazo para interposição do recurso especial e do recurso extraordinário é de 15 dias.

6.3.2. Interposição

Em regra, a interposição dos dois recursos é circunstancial, salvo nos casos da Súmula 216 do STJ (já analisada).

> *Súmula 216 STJ - É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

Sendo caso de aplicação da Súmula 216 do STJ, a interposição não precisa ser simultânea.

A interposição será perante o órgão prolator da decisão, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões em 15 dias.

> *Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*

6.3.3. Poderes do presidente ou vice-presidente

Após o presidente ou vice-presidente do tribunal poderá:

a) Negar seguimento

- Ao recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

- Ao recurso extraordinário ou ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Perceba que não há vício formal, são matérias relacionadas ao conteúdo do recurso.

Nestes casos, contra a decisão do presidente ou do vice-presidente caberá agravo interno.

b) Inadmitir o recurso por ausência dos requisitos gerais admissibilidade

Neste caso, caberá agravo em RE e Resp (art. 1.042 do CPC).

c) Encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos

Contra esta decisão não cabe recurso.

Obs.: o órgão só pode manter o acórdão com fundamento na distinção (distinguishing)

d) Sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional

e) Selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036

Art. 1.036, § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

f) Realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- O recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia (recurso paradigma); ou
- o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

6.4. EFEITOS

6.4.1. Efeito devolutivo

O tribunal superior só poderá reexaminar matéria de direito, é incabível o reexame de fato.

> *Súmula 7 STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

É possível, contudo, rever regras de direito probatório. Por exemplo, RE contra prova ilícita. Além disso, é possível discutir a qualificação jurídica (matéria de direito) atribuída aos fatos.

> Obs.: É possível, por meio de recurso especial, reexaminar os valores de danos morais, honorários advocatícios e de astreintes, sempre que o valor fixado for ínfimo ou exorbitante.

6.4.2. Efeito suspensivo

O recurso especial e o recurso extraordinário possuem efeito suspensivo impróprio, ou seja, serão concedidos após requerimento e análise do caso concreto.

> *Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*
> *I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*
> *II - ao relator, se já distribuído o recurso;*
> *III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037 .*

O STJ e o STF entendem que é possível que os tribunais superiores reconheçam o pedido de efeito suspensivo, ainda que o recurso especial ou recurso extraordinário não tenham sido admitidos, nos casos de situações excepcionais, de extrema urgência e a decisão deve contrariar súmula ou jurisprudência dominante do tribunal superior.

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O DEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE - VERIFICAÇÃO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - Em conformidade com a construção jurisprudencial deste Sodalício, é possível conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, quando a hipótese revelar, além da presença do fumus boni iuris, a cabal demonstração do perigo de perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro - Precedentes; II - A decisão agravada, no que refere à aparência do bom direito, encontra-se estribada na tese de que, à*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

exceção das pessoas jurídicas com fins lucrativos (ut AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 702.099/SP), "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato do pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (cf. AgRg nos EDcl no Ag 728657/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ. 2.5.2006), o que não teria sido observado pelas Instâncias ordinárias III - Somente após o deslinde da questão atinente à deserção do recurso de apelação, é que caberá ao r. Juízo de primeira instância, por ocasião do juízo de prelibação, decidir em que efeitos o recebe, se apenas no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, CPC, ou se também no efeito suspensivo, com base no parágrafo único do artigo 558, CPC; IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC n. 12.755/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 6/3/2008, DJe de 24/3/2008.)

6.4.3. Efeito translativo

O efeito translativo autoriza o tribunal a reconhecer uma matéria originalmente de recurso, sem que tenha havido provocação das partes.

Por força do prequestionamento no recurso especial e no recurso extraordinário, as matérias já devem ter sido analisadas previamente. Logo, não possuem efeito translativo.

6.5. CONFUSÃO ENTRE ADMISSIBILIDADE E MÉRITO RECURSAL

As hipóteses de cabimento do art. 102, III, *a* e 105, III, *a*, da CF causam confusão entre a admissibilidade e o mérito recursal. Isto porque a decisão que nega vigência a uma lei federal impede a admissibilidade do recurso especial ou gera o seu não provimento? A decisão que afronta uma norma constitucional leva ao não provimento do recurso especial ou impede o seu julgamento de mérito?

De acordo com Barbosa Moreira, a mera alegação abstrata refere-se ao juízo de admissibilidade e a efetiva ocorrência (análise do caso concreto) ao juízo de mérito. Contudo, o tribunal de segundo grau só possui competência para o juízo de admissibilidade, o que afasta o entendimento de Barbosa Moreira.

Diante disso, os tribunais superiores criaram o fenômeno da **inadmissibilidade com enfrentamento da questão federal ou constitucional**, o que traz consequências para:

a) Recurso adesivo – será julgado normalmente, mesmo quando o recurso principal for inadmitido, quando houver o enfrentamento da questão federal ou constitucional;

b) Ação rescisória – competência para o julgamento será do STF ou STJ, mesmo que o recurso seja inadmitido, quando houver o enfrentamento da questão federal ou constitucional.

6.6. RECURSOS REPETITIVOS

6.6.1. Previsão legal

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Os arts. 1.036 a 1.041 do CPC disciplinam o regramento do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivo.

> *Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*
> *§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.*
> *§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*
> *§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*
> *§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*
> *§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*
> *§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.*
>
> *Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036 , proferirá decisão de afetação, na qual:*
> *I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;*
> *II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;*
> *III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.*
> *§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º .*
> *§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput .*
> *§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036 .
§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.
§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .
§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;
III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;
IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.
§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.
§ 12. Reconhecida a distinção no caso:
I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;
II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único .
§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:
I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;
II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;
III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.
§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.
§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .
§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.
§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.
§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.
§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.
Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.
§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

6.6.2. Cabimento

Sempre que existir **multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais** com fundamento em **idêntica questão de direito**, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Daniel Assumpção salienta que o tribunal superior só pode deixar de aplicar tal técnica se por decisão fundamentada entender que não há multiplicidade, ficando, naturalmente, a seu juízo de conveniência a definição do volume de recursos representativos da multiplicidade exigida[54].

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PE – FCC – 2022): Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamentação em idêntica questão de direito caberá ao presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de cada Estado selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação. Errado!

6.6.3. Instauração

O julgamento do recurso repetitivo pode ser **instaurado no tribunal de segundo grau**, ocasião em que o presidente ou vice irá selecionar dois ou mais recursos que versam sobre a questão jurídica repetitiva, **encaminhando para o tribunal superior já na forma de julgamento repetitivo**. Foi o que ocorreu com o Tema 988 (taxatividade mitigada do agravo).

O presidente e o vice podem determinar a suspensão dos processos de sua competência.

Como o tema foi cobrado em concurso?
(MPE/PE – FCC – 2022): Situa-se no âmbito da competência do presidente ou vice-presidente do Tribunal a determinação da suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Correto!

O relator ao receber o processo, poderá:

- Admitir o recurso repetitivo e mantém o paradigma;
- Admitir o recurso repetitivo e substituiu os paradigmas;

Obs.: O relator do STF amplia ou revoga a suspensão que foi determinada em segundo grau, para processos em trâmite em todo o território nacional.

- Não admite o julgamento do repetitivo em razão do não cabimento ou da inutilidade.

A instauração também poderá ocorrer no **próprio tribunal superior**, caberá ao relator selecionar 2 ou mais recursos, devendo a escolha recair sobre recursos admissíveis e que tenham maior abrangência a respeito da questão a ser decidida.

6.6.4. Procedimento

54 Obra citada, p. 1796.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A decisão de afetação (efetivamente instaura no tribunal superior o julgamento repetitivo) será dada pelo relator, devendo:

- Identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento, não podendo o órgão colegiado decidir questão não delimitada na identificação;
- Determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

  A suspensão não é obrigatória, o relator irá fazer um juízo de conveniência. Além disso, poderá haver uma modulação do sobrestamento, por exemplo, serão sobrestados a partir da apelação. Nada impede que o sobrestamento seja parcial, ou seja, pode referir-se a apenas um pedido.
- Poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia, sendo possível que nesse recurso haja questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo..

Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Por fim, demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, cabendo:

- agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
- agravo interno, se a decisão for de relator.

6.6.5. Julgamento

O julgamento irá formar um precedente vinculante, será publicado o acórdão paradigma.

Em relação aos processos em primeiro grau:

- O juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada;
- A parte poderá desistir da ação, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

Em segundo grau, antes da interposição do RE ou do RESp., aplica-se o precedente vinculante. Caso os recursos estejam sobrestados, a depender do conteúdo da decisão paradigma, haverá:

- Inadmissão – quando forem contrários aos recorrentes;

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

- Juízo de retratação

7. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E EM RECURSO ESPECIAL

7.1. PREVISÃO LEGAL

Está previsto no art. 1.042 do CPC.

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.*
> *§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.*
> *§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.*
> *§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.*
> *§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.*
> *§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.*
> *§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.*
> *§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.*

7.2. CABIMENTO

Caberá agravo em recurso extraordinário e em recurso especial nos casos de:

- Decisão monocrática do presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou TRF que nega seguimento;
- Do presidente do Colégio Recursal;
- Do juízo sentenciante na hipótese de embargos infringentes do art. 34 da LEF, que analisar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, não admite o seu seguimento dos tribunais superiores.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

A decisão deve ser denegatória de seguimento do recurso extraordinário ou do recurso especial, salvo no caso de aplicação de entendimento firmado em repercussão geral e recurso repetitivo.

Não cabe no caso de decisão parcial.

7.3. PROCEDIMENTO

O prazo será de 15 dias, a interposição ocorrerá perante o órgão prolator da decisão, sendo possível juízo de retratação.

Deverá ser interposto um agravo para recurso inadmitido.

O agravo em RE e RESP é isento de preparo e porte de remessa.

A competência é exclusiva dos tribunais superiores.

Em caso de juízo de admissibilidade negativo, caberá reclamação em razão da usurpação de competência.

Nos órgãos superiores, poderá ser julgado em conjunto com RE/RESP, com direito a sustentação oral.

8. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

8.1. PREVISÃO LEGAL

Está previsto como espécie recursal no art. 994, IX, do CPC, e tem seu regramento disciplinado nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC, além de ser normatizado no regimento interno de cada tribunal.

> *Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:*
> *I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;*
> *III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;*
> *§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.*
> *§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.*
> *§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.*
> *§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de*

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.
§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.
§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

8.2. FINALIDADE

Os embargos de divergência possuem a finalidade de uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais superiores.

8.3. CABIMENTO

Para fins de cabimento dos embargos de divergência, analisa-se o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

8.3.1. Acórdão embargado

É necessário um julgamento pela turma de RE/RESP, independentemente do resultado.

Não cabe, portanto, embargos de divergência contra decisão do Tribunal Pleno, da Corte Especial e da Seção, nem no caso de julgamento de ROC e de ação de competência originária.

Excepcionalmente, será admitido no caso de julgamento de embargos de declaração de RE/RESP, de agravo interno e contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial.

8.3.2. Acórdão paradigma

Basta ser uma decisão colegiada de turma, seção, corte especial, tribunal pleno, em RE/RESP, o confronto pode ser entre recurso e ação de competência originária.

Obs.: Não cabe no caso de ROC de MS, em razão da limitação cognitiva dessa ação.

A divergência será sempre do mesmo tribunal, podendo recair sobre questões materiais ou processuais.

8.4. PROCEDIMENTO

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

Os embargos de divergência no STJ interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário.

Afastam expressamente a intempestividade *ante tempus*.

> *Enunciado 83 da CJF - Caso os embargos de divergência impliquem alteração das conclusões do julgamento anterior, o recorrido que já tiver interposto o recurso extraordinário terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão dos embargos de divergência.*

8.5. JURISPRUDÊNCIA EM TESES

Edição 170 – Embargos de Divergência I

1) O objetivo dos embargos de divergência é a uniformização interna da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, sendo inadmissível, portanto, a colação de acórdãos paradigmas de outros tribunais.

2) Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento/agravo em recurso especial que não admite recurso especial.

3) São admissíveis embargos de divergência quando, embora desprovido o agravo de instrumento/agravo em recurso especial, a fundamentação do julgado examinar o mérito do recurso especial, mitigando-se a incidência da Súmula n. 315/STJ.

4) Não são cabíveis embargos de divergência para discutir aplicação de regra técnica de admissibilidade em recurso especial.

5) Não há cancelamento tácito das Súmulas n. 315 e 316 do STJ, em razão do disposto no art. 1.043, III, do Código de Processo Civil - CPC, pois somente se deve conhecer da divergência entre acórdão que apreciou o mérito e outro que não conheceu do recurso, quando ambos analisaram a questão objeto da divergência.

6) Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental/agravo interno, decide recurso especial.

7) Não é possível a utilização de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência para comprovar o dissídio jurisprudencial.

8) É requisito para a interposição de embargos de divergência que o dissenso ocorra entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou pela Corte Especial em recurso especial.

9) É inviável a indicação de acórdão da mesma turma julgadora como paradigma de divergência, se, entre a data do julgamento do acórdão paradigma e a data do julgamento do acórdão recorrido, não houve alteração de mais da metade dos membros do órgão colegiado.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

10) A eventual ausência de um ou mais membros na sessão de julgamento não implica alteração da composição da turma julgadora apta a justificar o preenchimento do requisito quanto ao cabimento de embargos de divergência previsto no § 3º do art. 1.043 do CPC.

Edição 171 – Embargos de Divergência II

1) Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acordão embargado. (Súmula n. 168/STJ).

2) Em embargos de divergência, os acórdãos paradigmas estão restritos a decisões proferidas em recursos e ações de competência originária do STJ, excluídos os acórdãos proferidos em ações com natureza jurídica de garantia constitucional, tais como: habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

3) A concessão de habeas corpus de ofício, nos embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de o relator não possuir autoridade para, em decisão monocrática, desconstituir o resultado de acórdão proferido por outra turma julgadora, quanto no fato de a seção não deter competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de turma do próprio Tribunal.

4) Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada. (Súmula n. 158/STJ).

5) Aplica-se o enunciado da Súmula n. 158/STJ, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015.

6) É incabível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em anteriores embargos de divergência.

7) Para fins de embargos de divergência, é irrelevante a ocorrência de fatos posteriores ao julgamento do recurso especial e que tenham alterado substancialmente a base fática da relação jurídica examinada.

8) A admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos que versem sobre o mesmo tema.

9) É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que os embargos de divergência sejam convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva acerca da modalidade recursal a ser interposta contra a deliberação unipessoal, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.

10) É necessário o recolhimento de custas no momento da interposição de embargos de divergência, nos termos da Lei nº 11.636/2007 e das resoluções do Superior Tribunal de Justiça que dispõem sobre as custas judiciais devidas nos processos de competência originária ou recursal.

Edição 172 – Embargos de Divergência III

1) A admissão dos embargos de divergência exige que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ou superveniente ao momento da interposição do recurso.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

2) Tratando-se de discussão travada no plano dos fatos, inadmissíveis são os embargos de divergência, principalmente nas questões fáticas não tratadas no âmbito do acórdão embargado, pois o seu pressuposto é a existência de teses de direito conflitantes incidentes sobre fatos similares.

3) É possível interpor embargos de divergência com o propósito de uniformizar teses jurídicas de direito processual, ainda que não haja semelhança entre os fatos da causa tratada no acórdão embargado e os analisados nos acórdãos paradigmas.

4) Não incidem os enunciados das Súmulas n. 315 e 316/STJ, que preconizam o não cabimento dos embargos de divergência quando não examinado o mérito do recurso especial, quando o objeto da divergência não é a questão de fundo do apelo especial, mas sim a regra processual relativa ao requisito de admissibilidade recursal.

5) A ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência, conforme disposto nos art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e art. 266, § 4º, do Regimento Interno do STJ, constitui vício substancial insanável, sendo descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6) A realização do cotejo analítico entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, com a demonstração da similitude fática e jurídica, é requisito de admissibilidade dos embargos de divergência.

7) Na análise de admissão de embargos de divergência, considera-se vício substancial insanável a ausência de oportuna juntada de cópia do inteiro teor de acórdãos paradigmas, para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

8) A simples menção ao Diário da Justiça em que foram publicados os acórdãos paradigmas, sem a indicação da respectiva fonte, quando os julgados encontram-se disponíveis na rede mundial de computadores (internet), não supre a exigência da citação do repositório, oficial ou autorizado, de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada para comprovação de dissídio nos embargos de divergência, uma vez que se trata de órgão de divulgação em que é publicada somente a ementa do acórdão.

9) Não é cabível a indicação de julgado proferido em conflito de competência como paradigma para comprovar o dissídio jurisprudencial em embargos de divergência.

10) O argumento proferido em obiter dictum sobre o mérito no acórdão embargado, por tratar apenas de reforço de argumentação, não tem o condão de caracterizar o dissídio jurisprudencial para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência.

11) Não há necessidade da cisão de julgamento dos embargos de divergência na Corte Especial, com remessa à seção, quando o embargante sustenta uma única tese e a suposta divergência também ocorre em relação a julgados de outras seções.

Edição 173 – Embargos de Divergência IV

1) ~~Os embargos de divergência não são modalidade de recurso previsto na legislação processual penal, contudo podem ser utilizados no âmbito penal como meio geral de impugnação~~

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

~~interna, de forma que a eles não se aplica a isenção estipulada no art. 7º da Lei nº 11.636/2007, sendo lícita a exigência de recolhimento antecipado das custas~~. Superada

Prevalece atualmente que os embargos de divergência em matéria penal não exigem pagamento de custas (STJ. Corte Especial. EAREsp 1809270/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/10/2021).

2) Na ação penal pública, não há falar em deserção por falta de preparo, razão pela qual se afasta referida exigência em relação aos embargos de divergência (art. 7º da Lei n. 11.636/2007).

3) O relator pode indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido admitidos anteriormente.

4) A interposição de recurso extraordinário anterior ou simultânea aos embargos de divergência, pela mesma parte e contra a mesma decisão, obsta o conhecimento destes, em virtude do princípio da unirrecorribilidade, que preconiza a interposição de um único recurso para cada decisão, bem como em consequência da preclusão consumativa.

5) São inadmissíveis embargos de divergência que não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, quando subsistir fundamento não atacado suficiente para a manutenção do julgado, por aplicação analógica da Súmula n. 283/STF.

6) Acórdãos provenientes do julgamento de medida cautelar não são admitidos como paradigmas em embargos de divergência.

7) Acórdãos provenientes do julgamento de reclamação não são admitidos como paradigmas em embargos de divergência.

8) É inadmissível a interposição de embargos de divergência contra acórdão proferido em reclamação.

9) Com a interposição de embargos de divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

10) Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir se o valor dos honorários advocatícios é irrisório ou exorbitante, pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.

11) Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais. (Súmula n. 420/STJ)

12) Não se admite a interposição de embargos de divergência para discutir valor estabelecido a título de multa cominatória (astreintes), pois essa verificação decorre das particularidades do caso concreto.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com

13) Não se admite a interposição de embargos de divergência com a finalidade de rever aplicação de multa decorrente da oposição de embargos de declaração protelatórios, diante da inexistência de similitude fática entre arestos que analisam a peculiaridade de cada caso concreto.

14) Incabível a interposição de embargos de divergência para verificar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) ou art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, pois inviável a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma.

Edited using the free version of Infix PDF Editor - www.iceni.com